

FI		
Cad		
 Cad	•	

Vara: 1<sup>a</sup> Vara Criminal

Processo: 0004910-41.2015.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Maria Ivani de Araújo Sousa; Emílio Júnior Mancuso de Almeida; José Carlos Rodrigues dos Reis; Gilberto Muniz Pereira; Marcelo Vagner Pena Carvalho;

Marcos Henrique Stecca; Adriano Tumelero; Valdomi

Parte retirada do polo passivo da ação: João dos Reis Bonilha; Silvino Gomes da

Silva Neto

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia, posteriormente aditada, contra MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos art. 2º, caput, c/c §3º, §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; art. 317, § 1º c/c art. 327, § 2º, art. 61, II, "q", e art. 62, I, todos do CP (duas vezes, na forma do art. 69 do CP); art. 332 c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP; art. 333, caput, c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP; art. 1°, caput, e § 4° da Lei 9.613/1998 e art. 1°, § 1°, II, e § 4° da Lei 9.613/1998 (duas vezes na forma do art. 69 do Código Penal); EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c § 3º e §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; art. 317, caput, c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP; art. 317, § 1º c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP (três vezes na forma do art. 69, também do CP); art. 332, parágrafo único, c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP e art. 333, caput, c/c art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do CP; JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; art. 317, § 1º c/c 327, § 2º, art. 61, II, "g" todos do CP (três vezes na forma do art. 69, também do CP); art. 332 c/c art. 61, II, "g" todos do CP; art. 1°, caput, e § 4° da Lei 9.613/1998 e art. 90 da Lei 8.666/93; GILBERTO MUNIZ PEREIRA ("Gigi") como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013 e art. 317, § 1º, do CP (duas vezes, na forma do art. 69 do CP); MARCELO VAGNER PENA como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; art. 333, caput, c/c art. 61, II, "g" do CP; art. 332 c/c art. 61, II,

Fl	
Cad.	

"g" todos do CP, e art. 1º, § 1º, II, e § 4º da Lei 9.613/1998; RICHARDSON PALÁCIO como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §1º e §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; DEMÍLSON MARTINS PIRES como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; MARCOS HENRIQUE STECCA como incurso nas sanções previstas no art. 333, caput, do CP; art. 333, parágrafo único, do CP (duas vezes, na forma do art. 69 do CP) e art. 50, parágrafo único, I e II da Lei 6.766/79; JOÃO DOS REIS BONILHA como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do CP, e art. 90 da Lei 8.666/93; ADRIANO TUMELERO como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do CP, e art. 50, parágrafo único, I e II da Lei 6.766/79; VALDOMIRO CORÁ como incurso nas sanções previstas no art. 333, caput, c/c art. 61, II, "g" do CP; MÁRCIO WELDER como incurso nas sanções previstas no art. 317, § 1º c/c 327, § 2º e art. 61, II, "g" todos do CP; POLLIANA APARECIDA RIBEIRO como incursa nas sancões previstas no art. 1º, caput, e §4º da Lei 9.613/1998; CLÉSIA CRISTINA DA SILVA como incursa nas sanções previstas no art. 1º, caput, e §4º da Lei 9.613/1998; CONRADO ARAÚJO como incurso nas sanções previstas no art. 1º, caput, e §4º da Lei 9.613/1998; RONALDO PEREIRA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do CP; VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 333, parágrafo único, do CP; SILVINO GOMES DA SILVA NETO como incurso nas sanções previstas no art. 317, § 1º c/c 327, § 2º e art. 61, II, "g", todos do Código Penal e art. 90 da Lei 8.666/93.

Narra o aditamento da denúncia que:

# 1. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2° da Lei nº 12.850/2013)

Consta dos autos do procedimento investigatório criminal que acompanha esta exordial que, ao longo do início do segundo mandato do Prefeito Municipal de Cacoal e da última legislatura da Câmara Municipal, iniciado no ano de 2013, até a deflagração da Operação Detalhe, ocorrida em 08 de maio de 2015, nesta cidade e comarca de Cacoal, os denunciados MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA ("Maria Ivani"), EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA ("PATY PAULISTA"), JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS ("ZÉ CARLOS"), GILBERTO MUNIZ PEREIRA ("GIGI"), MARCELO VAGNER PENA, DEMILSON MARTINS PIRES e RICHARDSON PALÁCIO, livre e conscientemente, integraram pessoalmente organização criminosa, valendo-se dessa condição (organização) para a prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência, lavagem de capitais, com o objetivo de obterem vantagem financeira e política e cujo comando era exercido, no âmbito do Poder Executivo, pela denunciada MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, chefe de gabinete do Poder Executivo local, e, no âmbito do Poder Legislativo local, pelo denunciado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO

FI		
	Cad.	

DE ALMEIDA, então Presidente da Câmara Municipal.

Apurou-se que a denunciada MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, chefe de gabinete da Prefeitura de Cacoal, cujo poder de influência na tomada de decisões atinentes ao chefe do Executivo era notória e de conhecimento público, ainda que dissimuladamente, uniu-se ao denunciado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, inicialmente vereador eleito no último pleito, para torná-lo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal e, assim, valerem-se do controle político/administrativo local, a fim de tirarem proveito da função exercida e enriqueceram-se ilicitamente.

MARIA IVANI e EMÍLIO JÚNIOR, valendo-se deste grande poder de injunção política envolvendo o Executivo e o Legislativo Municipal, instalaram verdadeira organização criminosa, arregimentando agentes políticos, servidores públicos e empresários com grande poder aquisitivo, num grande esquema de corrupção, mediante cobrança de propinas e outras vantagens, com o objetivo de auferir proveito político e enriqueceram-se ilicitamente, sob as mais variadas formas, para salvaguardar seus interesses privados em detrimento do interesse público.

No decorrer das investigações foi possível vislumbrar que MARIA IVANI e EMÍLIO JÚNIOR se associaram e instituíram uma organização ordenada, ainda que informalmente, arregimentando um grande número de pessoas, cada uma desempenhando um papel relevante no plano delitivo, colhendo benefícios políticos e econômicos pela prática dos crimes, com concurso de servidores lotados em órgãos estratégicos (Gabinete do Prefeito, Procuradoria-Geral do Município, Câmara Municipal de Cacoal), além do braço financeiro e staff armado, a fim de garantir a estabilidade necessária ao grupo e, consequentemente, possibilitar a reiteração de prática de crimes, elementos estes que definem uma organização criminosa, ex vi do § 1°, do art. 1° da Lei n.12.850/2013.

Não obstante a questão temporal, as investigações concluíram que os denunciados Maria Ivani, Emílio Júnior, José Carlos, Gilberto Muniz Pereira e Demilson Martins Pires constituíram e integraram a organização criminosa em questão, isso a partir da nomeação de Maria Ivani como Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cacoal.

Referidos denunciados constituíram o núcleo primaz, estruturando e ordenando a organização criminosa, tudo sob a liderança e comando de Maria Ivani e Emílio Júnior, esta que, inclusive, arregimentava novos integrantes e descartava aqueles que eventualmente traíssem a confiança da organização.

Durante o transcurso temporal de operação da organização, arregimentou-se novos integrantes, como Marcelo Vagner Pena e Richardson Palácio, que livre e conscientemente integraram, ainda que sem formalidades, a organização.

Conforme restou apurado nas investigações desenvolvidas, a referida organização criminosa atuava em diversos setores, posto que captava recursos através de propinas pagas por Empresários e/ou pessoas com poder econômico-financeiro e distribuía valores aos demais

Fl
Cad.

integrantes.

As investigações revelaram, v.g., a presença de um forte esquema de corrupção e pagamento de propinas na aprovação de loteamentos no Município, onde os Empresários pagavam altas cifras a título de propina para a aprovação de loteamentos no executivo e legislativo, ainda que com vícios de regularidade, agindo em sincronia para tal desiderato.

A organização criminosa, tamanha a ousadia e poder de penetração na administração pública, foi capaz de interferir decisivamente para a eleição do integrante Emílio Júnior, então vereador, como Presidente da Câmara Municipal, o que somente foi possível com uma mudança normativa do regimento interno e antecipação das eleições, evidenciado o poder de articulação e de influência do grupo.

Apenas para registrar, consoante se pode perceber com facilidade nos autos circunstanciados de interceptação telefônica produzidos até o momento (obviamente com autorização judicial) os denunciados, como é próprio das organizações criminosas, são muito atentos, desconfiados e adotam várias medidas de proteção contra investigações, tais como: a) observam muito ao redor por onde andam, onde entram e de onde saem; b) evitam falar ao telefone nomes de pessoas (especialmente do líder) e assuntos sensíveis para a organização; c) utilizam de dispositivos de comunicação de difícil interceptação (criptografado - whats app); d) quando conversam ao telefone utilizam abundantemente de linguagem codificada ou cifrada, assuntos vagos, conversas, lacônicas, desconexas, trocam nomes de pessoas e coisas, enfim, vários artifícios de linguagem com a nítida intenção de dificultar a compreensão do analista em caso de eventual interceptação telefônica. Esses não nítidos padrões de medidas de proteção aos dados e informações sensíveis para a organização, ou seja, nada mais é que uma forma de contrainteligência.

Não obstante essas medidas que são cotidianamente empregadas pelos próprios membros da organização criminosa, o grupo também se vale dos serviços ativos de contrainteligência, realizados pelo policial civil "Palácio" formalmente cedido para Prefeitura de Cacoal/RO, mas sabidamente destacado na prática para atender aos interesses e necessidades privadas da líder da organização (chefe de gabinete), Presidente da Câmara de Vereadores e demais integrantes do grupo.

A seguir, a individualização das tarefas de cada integrante da organização e suas condutas:

1.1. Maria Ivani de Araújo Souza ("Maria Ivani")

MARIA IVANI, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Cacoal, é uma das mentoras, articulista e grande beneficiária dos crimes. Apesar de chefe de gabinete, é publicamente reconhecida como "Prefeita de fato" devido sua grande ingerência e influência nas tomadas de decisões pelo Chefe do Executivo local, sendo dela emanadas as ordens a serem cumpridas pelos .denunciados vinculados ao Executivo Municipal, notadamente as relacionadas aos negócios realizados, a contratação e/ou exoneração dos "portariados", pessoas contratadas pela municipalidade para ocupar cargos em comissão. E também as ações destinadas a

Fl	
Cad.	

obstruir e/ou estancar a conduta daqueles que se levantassem contra os interesses políticos e econômicos defendidos pelo grupo, como, por exemplo, influenciar nas atividades desenvolvidas nas Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas com o propósito de analisar eventual cassação do mandato do prefeito Francesco Vialetto.

Maria Ivani apresentava-se como mentora de grande parte dos ilícitos ora denunciados, gozando da absoluta e fiel obediência dos integrantes da organização criminosa, os quais, evidentemente, colhiam suas recompensas pelos serviços prestados.

Em incontáveis momentos, restou cristalino a influência e autoritarismo que Maria Ivani exercia sob os servidores Municipais ocupantes de cargo em comissão, então denominados de "portariados", principalmente em relação a suas assessoras Polliana e Clésia, ao motorista Demilson, e as dezenas de pessoas contratadas para atender interesses de vereadores, em troca do apoio destes na Câmara Municipal, utilizando, muitas vezes, para fins particulares ou políticos partidários.

Maria Ivani loteou as diversas Secretarias, distribuindo cargos para atender o denunciado Emílio Júnior (Paty Paulista), os vereadores Donizete, Cesar Condak, Valdomiro Corá, Mário Angelino Moreira, vulgo "JABÁ", Pedro Antônio Ferrazin, para obter apoio na Câmara Municipal para aprovação de todos os projetos de interesse da organização e, especialmente, para obter o arquivamento de relatórios nas várias Comissões instauradas para apurar irregularidades administrativas imputadas a ela e ao Chefe do Executivo Municipal.

Em uma das gravações ambientais constantes dos autos, fornecidas pelo interlocutor Márcio Welder, então Secretário Municipal de Saúde, claramente se percebe a ingerência de Maria Ivani em todos os setores da Administração, bem como seu intento corrupto e propósito de enriquecimento fácil.

Conforme dito por Maria Ivani, propositalmente deixava sua conta no "vermelho" para fugir de eventual fiscalização. Segundo ela própria, o dinheiro advindo das propinas não ficava em suas mãos, inclusive aduzia que colocava o patrimônio em nome de terceiros e investia em gado, juntamente com seu tio e pai de sua nora; em seu nome apenas contraia dívidas para passar a impressão de que não tinha uma boa vida financeira.

Com tamanha "esperteza" e grande "poder político", Maria Ivani junta-se ao denunciado Emílio Júnior e passam a ter o controle dos poderes Executivo e Legislativo local, respectivamente. As negociatas se iniciam quando é instaurada uma CPI pelo Legislativo, visando a apuração de recebimento indevido de diárias pela chefe de gabinete, Maria Ivani promete seu empenho para eleger Emílio como Presidente da Câmara de Vereadores e, ainda, lhe concede mais 12 portarias no executivo em troca do arquivamento da CPI, cujo relatório ela própria elaborou. Uma vez arquivada a CPI, Maria Ivani, utilizando-se de sua influência, com manobras ardilosas que contou, inclusive, com a antecipação de data para a eleição da mesa diretora, cumpre a promessa e consegue eleger Emílio para a Presidência da Câmara (fls. 652/655).

Para esse propósito, Maria Ivani conta com apoio de vereadores tidos como "aliados". Dias



Fl	
Cad.	

antes, fazem uma viagem para Brasília onde é planejado todo o esquema; nesta viagem vão à Brasília os vereadores Corá, Paty, Donizete, Ferrazin, Valter Pires e "Jabá", oportunidade em que teriam negociado cada voto por R\$ 20 mil reais (f1s. 850).

Assim, com o chefe do Poder Legislativo, imprescindível para o sucesso da organização, integrando a organização criminosa como um de seus "cabeças", Maria Ivani aproxima-se ainda mais do Legislativo, tornando-se mais viável a articulação junto aos demais vereadores para aprovação de projetos de interesse da organização, sempre utilizando como moeda de troca, além de pagamentos em dinheiro, "portarias" no âmbito do Executivo.

A promiscuidade da relação existente entre Maria Ivani e membros do legislativo municipal, especificamente em relação ao vereador Donizete, alcança seu ápice durante conversas por meio do WhatsApp, quando este também passa a negociar diretamente seu apoio e se dirige a ela como "Chefinha".

Donizete, inclusive, pede ajuda à Chefe de Gabinete na aprovação do Loteamento Colina Park, posto que a demora poderia resultar no não fechamento de um contrato entre o Vereador e a Empreiteira Casa e Terra, em que Donizete seria o responsável pelo fornecimento de cascalho e terra para a obra, conforme cópia da minuta do contrato em poder do setor jurídico da empresa contratante, presente nos autos, envolvendo a empresa registrada em nome da esposa do Vereador, denominada OLIVEIRA TERRAPLANAGEM LTDA ME (documento anexo).

Inúmeras negociatas envolvendo aprovação de loteamentos, doações de terrenos e direcionamento em licitações são engendradas pelo grupo, contudo, tais fatos serão esmiuçados quando da narrativa dos demais crimes.

Outro fator que demonstra com clarividência a atuação dos "cabeças" na articulação de fatos em favor da organização, se deu na articulação para que uma outra CPI, desta feita a chamada CPI da Saúde, contra o chefe do executivo local, não prosperasse.

As provas são contundentes e demonstram uma articulação liderada por Maria Ivani para conseguir o "apoio" de seis vereadores e arquivar o relatório da CPI. Emílio Júnior (Paty), para dissimular sua união com Maria Ivani acaba por votar contrário ao interesse da organização, não obstante ter trabalhado nos bastidores para que o resultado pretendido pelo grupo fosse auferido.

Para tanto, Maria Ivani articula inúmeras reuniões com os vereadores para que negociem seus votos, normalmente em troca de vantagens. Em uma delas, ocorrida no dia 10/04/15, dias antes da votação, em uma sexta-feira à noite, no interior do prédio da Prefeitura Municipal, os Procuradores do Município Silvério e Marcelo Vagner Pena Carvalho foram flagrados com os vereadores Valdomiro Corá, Donizeti, Toninho da Emater, Pedro Ferrazin, César Condak, Walter Pires, Rafael Evangelista e Bruno Trevizan, com a finalidade de barganhar os votos que definiriam os rumos da CPI da saúde. Na data da sessão, os seis primeiros votaram contra o relatório, conforme se depreende dos depoimentos dos vereadores Rafael

FI.	
	Cad.

Evangelista (fls.850/851) e Bruno Trevizan (fls. 166/167), e relatório de interceptação (fls. 146), além das fotos realizadas por Policiais Civis em atividade de campo, ou seja, em campana montada nas proximidades.

No dia da votação, a fim de minimizar a pressão popular, Maria Ivani servindo-se de Adilson Mendes de Souza, servidor público lotado na Secretaria Municipal de Saúde, arregimentou funcionários ocupantes de cargo em comissão, denominados "portariados", e moradores da zona rural, para comparecerem em massa e tumultuar a sessão da Câmara de Vereadores no dia 13/04/2015, oportunidade em que se votaria o relatório da CPI. No pacote incluíram, inclusive, a contratação de uma garota de programa para tirar a roupa em plena sessão, com o propósito deliberado, previamente acordado com o Presidente da Câmara, o denunciado Emílio, de provocar uma situação de desordem que justificasse a determinação de esvaziamento do plenário para que os vereadores votassem sem "pressão", o que de fato ocorreu (laudo de exame documentoscópico, fls. 187/194,207,216,231,235).

Mais uma vez a organização criminosa logra êxito e a CPI é arquivada, sendo que constam depoimentos de que Maria Ivani teria oferecido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada vereador que votasse contrário à aprovação do relatório da CPI (fls. 164/165). Além de exercer pressão sobre os servidores "portariados", para que intercedessem junto aos vereadores para aderirem ao grupo (fls. 166) e para que comparecessem na Câmara no dia da votação para exercer pressão em favor de seus interesses (trechos de interceptação telefônica, fls. 187/194,207,216,231,235).

Depois de cumprido o acordo, Maria Ivani convoca nova reunião, no dia 17.04.2015, com os vereadores Donizete da Sucam, Corá, Pedro Ferrazin e Toninho da Emater no Gabinete do Prefeito, a fim de "agradecê-los" pelo "apoio" e prometer vantagens políticas, em detrimento dos demais que votaram contra seus interesses. Observa-se que a maioria dos vereadores são os mesmos que apoiaram Paty na eleição para a presidência, e que resultou na antecipação da votação da mesa diretora, conforme fls. 164/165, e imagens captadas e anexadas no relatório do núcleo de inteligência da Polícia Civil, às fls. 1173/1174.

Como não poderia deixar de ser, Maria Ivani exerce também grande influência na imprensa local, ora negociando com alguns programas o que deve e o que não deve ir ao ar, sempre mediante pagamento de quantias amealhadas pela organização criminosa, ora utilizando do seu staff armado, o denunciado Palácio, para ameaçar o apresentador que não se curvasse aos propósitos da organização (depoimento de Edson Rodrigues Leite, fls. 857).

Conforme se verifica em uma gravação feita pela própria Maria Ivani em conversa com o apresentador da emissora de TV Bandeirantes, Carlos Eduardo Piccolo, conhecido como BEBEZÃO, evidencia-se um acordo verbal para repasse mensal de valores a fim de que o apresentador passasse a "canonizar" o Prefeito Municipal, ou seja, não mais daria ênfase em matérias que denegrisse a imagem da administração.

Em suma, Maria Ivani se utiliza do dinheiro obtido pela organização criminosa não apenas para o enriquecimento ilícito, mas também para manter o "poder" da organização e o "respeito"

Fl	
Cad.	

de seus integrantes frente a população cacoalense, passando a nítida sensação de que são eles os "donos" da cidade e que estão acima de tudo e de todos, característica das organizações criminosas. A organização dominava os Poderes Executivo e Legislativo locais, e contava com os bons préstimos de parte da imprensa para executar e garantir o sucesso das suas práticas criminosas, conforme trechos de conversas obtidas através de periciamento de aparelhos celulares apreendidos.

1.2. Emílio Júnior Mancuso de Almeida ("Paty Paulista")

O denunciado Emílio Júnior Mancuso de Almeida (Paty Paulista) é indiscutivelmente um dos "cabeças" do grupo. Em verdade, Emílio é o "braço político" da organização. Sua influência perante a organização se consolida quando ele, com o apoio e auxílio de Maria Ivani, é eleito Presidente da Câmara de Vereadores, tornando-se peça chave no esquema.

Como já ressaltado, ao se unir a Maria Ivani, a organização toma uma força inquestionável, fazendo eles, do Município de Cacoal, um verdadeiro "balcão de negócios".

Enquanto Maria Ivani controlava o Executivo, Emílio (Paty Paulista) controlava o legislativo. Os projetos que interessavam ao grupo tramitavam no Executivo (Secretaria de Planejamento), e no Legislativo (votação pelo plenário do projeto de lei de loteamento), no ritmo e da forma mais conveniente para os negócios da organização. Nas questões relacionadas a loteamentos, por exemplo, apenas quem pagava propina à organização ou lhe garantia outras vantagens tinha seus projetos aprovados.

Conforme consta dos autos, os projetos de loteamento, depois de negociados por Emílio Júnior com os respectivos empresários, tinham seus trâmites facilitados, "destravados" na Prefeitura por intermédio dele, de Maria Ivani e dos procuradores José Carlos e Marcelo Pena, para depois serem aprovados na Câmara Municipal pelos demais vereadores.

As reuniões entre Maria Ivani e Emílio Júnior para tratar de assuntos relacionados a aprovação de loteamento eram comuns e era Maria Ivani que, diretamente, com relevante poder de influência, intercedia junto ao Chefe do Executivo, muitas vezes omitindo informações, a fim de influenciar na aprovação dos loteamentos (fls. 979).

As negociatas travadas pelo então presidente da Casa para ver aprovados os loteamentos do seu interesse, leia-se, aqueles pelos quais recebia pagamento de propina, era sentida por todos que circulavam no ambiente, inclusive, pelos Procuradores da Câmara Municipal de Cacoal, Tony Pablo de Castro Chaves e Abdiel Afonso Figueira, que interpuseram ação judicial para conter o assédio moral que vinham sofrendo por parte de Emílio. Segundo consta, até ameaça de morte teria existido, o que gerou o termo circunstanciado também constante dos autos (fls. 846/847, 867/870).

A mesma pressão era exercida no Poder Executivo por Maria Ivani e pelos Procuradores do Município, os denunciados José Carlos e Marcelo Pena, contra servidores do setor de Planejamento da Prefeitura, como se verifica, dentre outros, do depoimento de Denise Coelho de Azevedo (anexo).



FI		
	Cad.	

Os chefes da organização tinham como seus braços direitos os denunciados José Carlos e Marcelo Vagner Pena. Como dito, ambos foram, cada qual em seu momento, peça fundamental junto ao importante órgão do Município, ou seja, a Procuradoria do Município, eis que desempenhavam funções de extrema importância para o sucesso da organização criminosa, notadamente pelo elo entre os Poderes Executivo e Legislativo, facilitando, assim, a negociação de propinas para aprovação na Câmara de projetos iniciados no Executivo, sem que seus "cabeças" aparecessem diretamente e mantivessem a impressão, para a população, que eram "desunidos".

Importante destacar que Marcelo Vagner transitou nos poderes Legislativo e Executivo como Procurador Jurídico com atuação direta junto a Maria Ivani e Emílio Júnior. Inicialmente era procurador do município e foi cedido para a câmara para assessorar a presidência; após a saída de José Carlos da Procuradoria Geral do Município, voltou ao executivo, desta feita na função de Procurador do Município com atuação direta junto a Chefia de Gabinete, inclusive desenvolvendo suas atividades na sala ao lado desta.

Marcelo Pena não atuava nem no contencioso e nem no administrativo, conforme divisão interna de atividades desenvolvidas pelos demais Procuradores do Município, pois exercia uma atividade "anômala", à vista da organização interna da PGM, assessorando diretamente a Chefia de Gabinete, papel que deveria ser exercido pelo Procurador-Geral do Município (fls. 855/856).

Entre MARIA IVANI e EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA e os "braços" direito MARCELO PENA e JOSÉ CARLOS, situa-se GILBERTO MUNIZ PEREIRA ("Gigi"), todos integrantes do núcleo intelectual, o qual exerce uma função de "lobista", sendo o responsável por transportar dinheiro de origem ilícita e tentar buscar recursos para o Município, mesmo não sendo servidor da Prefeitura de Cacoal, tendo estreita relação com a chefe de gabinete. Gigi teria sido o responsável por indicar e trazer "Zé Carlos" para Prefeitura de Cacoal e inseri-lo no seio da organização.

A organização contava, ainda, com seu braço armado, um apêndice do núcleo intelectual, que utilizava-se de sua função para proteger e praticar contrainteligência a favor do grupo criminoso. Trata-se do Policial Civil RICHARDSON PALÁCIO, que integrou a organização mais recentemente. A ligação com a chefe da organização era tamanha que eles foram presos juntos, na mesma casa, quando da deflagração da operação.

Como será mostrado adiante, dentre outras atividades ilícitas, esse policial civil era utilizado para demonstrar a força armada do grupo e intimidar pessoas que iam contra seus interesses, possuindo em sua residência um respeitável arsenal de munições e armas, tendo sido, inclusive, preso em flagrante por posse ilegal de armas de fogo e munições.

Por fim, o grupo possuía ainda um outro apêndice responsável pela parte operacional, o "faz tudo" da associação. Trata-se do servidor público DEMILSON MARTINS PIRES. Como se verá mais adiante, dentre outras funções, Demilson era o "homem" de confiança de Maria Ivani, responsável por ocultar a origem ilícita de seu dinheiro, além do importante apoio político, já

	Fl	
-	Cad.	

que era um dos líderes do partido político.

1.3 José Carlos Rodrigues dos Reis (Zé Carlos)

José Carlos, conforme já dito, foi trazido pelo denunciado Gigi para integrar a organização criminosa. Inicialmente exerceu a função de chefe da CPL, mas logo foi convidado para assumir a Procuradoria Geral do Município, função que teria mais relevância para os interesses da organização criminosa. Ocupante de cargo estratégico, Procuradoria Geral do Município, "Zé Carlos" é a pessoa responsável por dar pareceres jurídicos e elaborar projetos de lei de iniciativa do executivo, sempre visando os interesses da organização criminosa e, por vezes, o seu em particular; era também o responsável por agilizar os procedimentos dentro da prefeitura.

Em razão disso tinha sua parcela em todas as falcatruas perpetradas pelo grupo, conforme se verifica das gravações ambientais constantes dos autos. Sempre "Zé Carlos" era citado como um dos beneficiados pelas propinas pagas.

Conforme melhor se verá nas análises individualizadas dos crimes, "Zé Carlos" era o responsável por "destravar" projetos de loteamentos com diversas irregularidades, dando pareceres jurídicos vagos e duvidosos do ponto de vista jurídico, tal como ocorreu no empreendimento Ouro Verde, onde sabidamente houve pedido de propina por parte do Presidente da Câmara para a aprovação, e os problemas ambientais constatados e que impediam a liberação, simplesmente, "desapareceram" após seu parecer.

"Zé Carlos" ainda era o responsável por elaborar projetos de lei de iniciativa do Executivo, e os fazia no interesse da organização, conforme se verifica do Projeto de Lei n. 107/2014, enviado para a votação na Câmara, onde previa alteração da Área de Expansão Urbana do Município de Cacoal para reduzir o tamanho mínimo dos lotes para 360,00 m2, beneficiando loteadores em razão do maior número de lotes para uma mesma área. Para tanto, óbvio, recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de propina de loteadores (fls. 773/774, 798/799, 800/801 e documentos anexos).

Naturalmente, em troca de toda essa dedicação e envolvimento pessoal, "Zé Carlos" recebeu consideráveis vantagens. Basta notar que as gravações ambientais e declarações de Márcio Welder são claras em citar sua participação na propina paga pelo denunciado João Bonilha, em razão da construção da UPA (fls. 07/10), e na propina pela doação do terreno para o Hospital Municipal, onde "Zé Carlos" recebeu do denunciado Marcos Stecca a assunção formal de dívida de um lote em condomínio de luxo, de propriedade de José Carlos e com financiamento pendente junto a incorporadora. (fls. 654/658, 1066 e contrato anexo).

Gesiane Flores Sperfeld, companheira de "Zé Carlos", afirmou que sua conta bancária era movimentada por ele, para depósitos, transferências e saques de valores cuja origem ela desconhecia (fls. 436/437).

Todos esses elementos deixam clara sua posição de relevo na organização criminosa e seu enriquecimento e respectiva ocultação da riqueza mediante uso da própria companheira como

FI	
Cad.	

"testa de ferro".

A importância de José Carlos na organização era tamanha, que inúmeros encontros entre integrantes do grupo eram realizados em sua residência, local onde eram tratados valores para pagamento de propina (fls.1066/1069).

## 1.4 Marcelo Vagner Pena

Marcelo, inicialmente "inimigo declarado" de Maria Ivani, é arregimentado para a organização criminosa, tornando-se peça essencial para a ligação entre o Legislativo, chefiado por Paty Paulista, e o executivo, chefiado por Maria Ivani.

Como já ressaltado, Marcelo inicialmente era apenas procurador do Município, onde tinha sabidas desavenças públicas com Maria Ivani; após, foi cedido para a assessoria de Paty Paulista na Câmara Municipal, fortalecendo e estreitando os laços com Emílio Júnior Mancuso, sendo, portanto, peça chave para a engrenagem da organização, pois era o responsável por fazer a ligação entre Maria Ivani e Paty, mantendo a aparência de desunião entre eles.

Após a exoneração de "Zé Carlos", Marcelo foi a pessoa escolhida para voltar ao executivo e exercer a relevante função, para a organização, junto a Procuradoria do Município.

Com isso, Marcelo e Maria Ivani, "misteriosamente", passam a ser amigos íntimos, com viagens em conjunto, churrascos em sua chácara, jantares e outros, conforme conversas identificadas no aplicativo whatsapp pela perícia criminal. Marcelo, inclusive, de forma estranha, exerce suas funções ao lado do gabinete da própria Maria Ivani. Ao manter relacionamento com o presidente da Câmara Emílio, Marcelo passa a ser o elo perfeito entre o Executivo e Legislativo, desempenhando funções – diretamente - de interesse da organização criminosa.

A título de exemplo, no dia da votação da chamada CPI da Saúde, fazendo articulação entre o Legislativo e Executivo, Marcelo procura Marcos Stecca, seu amigo de infância, e pede o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) para serem utilizados na votação da Câmara, dando a certeza de que tais valores seriam pagos para os vereadores, confirmando a versão trazida pela vereadora Maria Simões de que estaria sendo oferecido, por Maria Ivani, o valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por voto (fls. 164/165).

Outro fator que corrobora esta versão e demonstra a ligação de Marcelo com os líderes da organização é relatado pelo depoimento do vereador Claudemar Littig ("Mão"). Ele confirmou que dias antes da votação da CPI foi chamado para uma reunião na Rondônia Veículos por Marcelo e Paty. Marcelo inicialmente ofereceu vantagens políticas e "portarias" e, ante a recusa, Paty acabou por oferecer a quantia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para que o vereador votasse contrário ao relatório da CPI; valor este que seria negociado a fim de se chegar ao valor estimado por Maria Ivani, (fls. 848/849).

O Procurador Marcelo Pena sempre ladeava o Presidente da Câmara Municipal, e os comentários que se ouvia na Câmara era a de que eles "seguravam" o trâmite de projetos de

Fl
Cad.

loteamentos, a fim de obtenção de propina dos empreendedores, conforme depoimento do Vereador Claudemar Littig, vulgo "mão".

Como se não bastasse, Marcelo é citado por diversos vereadores como o responsável pela realização das reuniões acontecidas antes da votação da CPI, onde conclama vereadores para "apoiar" o executivo. Também tentou calar a imprensa para evitar a divulgação das denúncias relacionadas aos crimes praticados por Maria Ivani e sua trupe (fl. 857). Outra nítida amostra de posição de Marcelo Pena como interlocutor do grupo ocorreu na reunião realizada na sexta-feira que antecedeu a votação na Câmara com os vereadores aliados, quando Marcelo chamou o vereador Pedro Ferrazin para uma conversa reservada no gabinete do prefeito, vereador este, até então defensor da CPI, mas que saiu da sala dizendo a todos os presentes que teria mudado seu voto e passaria a apoiar o executivo (fls. 166).

Outro exemplo desse tipo de atuação nos negócios ilícitos pode ser visto na manobra realizada por Marcelo para trocar um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recebido por ele de Marcos Stecca, mas destinado a Maria Ivani, como parte do pagamento da propina referente a doação do terreno para a construção do Hospital Municipal (microfilmagem do cheque à fl. 841). Segundo o proprietário do Posto 2000, para trocar o cheque e levantar o dinheiro, Marcelo pagou uma conta no Posto no valor de R\$ 1.054,74 e recebeu, em moeda corrente, como troco, R\$ 58.945,26 (fls. 968), valor repassado a Maria Ivani.

Marcelo era também o responsável por articular as reuniões do grupo com empresários interessados em participar de licitações no Município. Esses encontros ocorriam na residência de Maria Ivani, às portas fechadas, com a presença dela, de servidores do gabinete, e de Marcelo Pena. Uma dessas reuniões ocorreu no dia 16/04/2015, às 20:30hs, com a presença de Maria Ivani, Marcelo Pena e Luiz Carlos Gonçalves da Silva, sócio proprietário da Empresa Ouro Verde, conforme conversas interceptadas e imagens fotográficas feitas pela equipe de policiais que faziam acompanhamento (fls. Laudo de fls. 248 e relatório de fls. 1170/1171).

Como se denota, a função de Marcelo não se restringia à elaboração de projetos e pareceres, atividades inerentes ao cargo que ocupava, mas também na prática de fatos outros diretamente relacionados com o auferimento de vantagens indevidas pela organização criminosa, tais como oferecimento e recebimento de propinas, o que demonstra sua integração junto ao grupo criminoso.

Um dos principais requisitos exigidos dos membros de uma organização criminosa é a confiança.

Não importa muito se o membro ou candidato a membro e expert nesse ou naquele assunto ou atividade. O fundamental é que seja confiável e, se necessário, esteja disposto e seja capaz de interagir (interoperabilidade, uma característica das organizações criminosas) e assumir ou trocar de postos ou funções com outros membros (intercambialidade, outra característica).

Neste caso, é inequívoco que Marcelo detém a confiança do grupo e também já demonstrou

Fl	
Cad.	

boa capacidade de interação com os demais membros e intercâmbio de postos ou funções.

#### 1.5 Gilberto Muniz Pereira

Conforme já exposto, Gilberto apesar de não figurar no quadro de servidores do Município, desempenhava diversas funções em prol da organização criminosa. Era o responsável pela captação de recursos que favorecessem a atuação do grupo. Tinha estreita relação com Maria Ivani, com José Carlos, inclusive, se reuniam na casa de José Carlos para tratar dos negócios escusos praticados pelo grupo (fls. 1066).

Em uma das gravações ambientais claramente se percebe o grau de relação do Gilberto com os demais integrantes do grupo criminoso, principalmente no trecho em que Maria Ivani deixa claro que Gigi é o responsável direto por transportar valores de Porto Velho até Cacoal e entregá-los, a fim de não deixar registros financeiros em movimentações bancárias (laudo de exame documentoscópico, fls. 305).

Segundo consta, tais valores eram provenientes de negociatas realizadas com empresários para a obtenção de vantagens ilícitas. Gigi era o responsável por esta intermediação e, naturalmente, "mordia" sua parte no bolo.

Nas divisões dos proveitos ilicitamente pagos para a construção da UPA e para a doação do terreno Municipal, o nome de Gilberto é citado como um dos beneficiários.

o empresário Marcos Stecca foi incisivo ao afirmar que parte da propina para a doação do terreno do Hospital Municipal foi entregue - pessoalmente - à Gilberto, mediante a entrega de dois cheques, devidamente identificados, um no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e outro no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

A aproximação e relação de Gilberto com os demais integrantes do grupo criminoso era tão evidente que um dos cheques recebidos por "Gigi" foi repassado para "Zé Carlos" em outra negociata. Aliás, importante novamente consignar que "Zé Carlos" foi trazido para Cacoal através de "Gigi", o que corrobora a íntima ligação entre essas três figuras integrantes do grupo (Maria Ivani, "Gigi" e José Carlos).

Gilberto é integrante ativo e com posição estratégica na organização criminosa, compreendendo as estruturas e tentáculos da organização, fazendo muito mais do que o papel de um "simples amigo do Prefeito", como quer fazer crer em seu depoimento.

Como dito, é Gilberto quem tem a função de buscar recursos junto aos órgãos federais, de indicar as empresas para participar e vencer as licitações do município (fls. 978/980).

Note-se, a bem da verdade, que a atuação e função de Gilberto na organização é relevante e sua ausência prejudicaria o funcionamento do esquema. Aliás, ficou evidenciado pelas investigações o interesse que "Gigi" tinha em abafar as crises internas da organização e evitar que seus negócios fossem prejudicados quando, por exemplo, pede a Maria Ivani que desista de brigar com Márcio Welder pela posse da camionete S10 comprada, prometendo-lhe entregar outra (depoimento Flávio Leiteiro, fls. 978/980).

Fl	
Cad.	

1.6 Richardson Palácio (Policial civil: "braço armado" e unidade de inteligência e contrainteligência da organização)

Com o desenvolvimento da organização criminosa tornou-se premente a arregimentação de um braço armado, apêndice do núcleo de inteligência, para que fizesse a segurança de seus integrantes e, principalmente, utilizasse de sua expertise e facilidades decorrentes do cargo público que possuía para fazer contrainteligência.

Para cumprir seu desiderato, a denunciada Maria Ivani conseguiu com o Governo do Estado, mediante intermédio da Deputada Glaucione, conforme conversas mantidas por meio do aplicativo whatsapp ( conversa recuperadas pela perícia criminal), e, naturalmente, com a anuência da Direção Geral da Polícia Civil deste Estado de Rondônia, a cedência do policial civil de sua confiança a pretexto de lotá-lo na Assessoria da Chefia de Gabinete Prefeitura de Cacoal (conforme portaria em anexo), mas, na verdade, com o fim predeterminado de formar sua guarda pessoal, um tipo de "guarda pretoriana", encarregada apenas de defender seus interesses pessoais e da organização criminosa por ela liderada.

Não obstante a ordem de cedência do Policial Civil Richardson Palácio ser datada recentemente, é certo que o policial já vinha atuando em favor da organização criminosa bem antes da formalização de sua cedência, conforme se percebe das conversas entabuladas com a sua chefe imediata no aplicativo whatsapp, conforme recuperação levada a efeito pela polícia técnica.

O fato é que Maria Ivani constituiu na aparência uma Assessoria que está sob seu comando, porém, de fato, encarregou-a de defender seus interesses privados e da organização criminosa por ela liderada, atuando o referido policial como seu verdadeiro segurança, "capanga" e agente de inteligência e contrainteligência privada.

Sim, o denunciado constitui, na prática, o verdadeiro "braço armado", serviço de segurança, escolta dos membros, transporte de valores e inteligência e contrainteligência da associação criminosa liderada por Maria Ivani.

Em uma situação em específico, registrada através de fotografia, torna-se emblemática a verdadeira função desempenhada pelo policial na organização criminosa: quando da realização da votação na CPI da saúde, em plena Sessão da Câmara de Vereadores, Palácio comporta-se e posiciona-se como um verdadeiro "segurança", visando nitidamente intimidar os presentes e demonstrar a força armada em favor de seus "aliados", tudo isso autorizado pelo Presidente Paty Paulista.

Em suas palavras, apesar de ser o mais moderno na organização criminosa, a verdade é que, tão logo assumiu o posto - reforça-se: que não coincide com a data de sua cedência - tomou para si e de fato vem cumprindo a função de "braço armado" da organização.

Uma das claras funções de Palácio, sendo esta a principal razão de sua arregimentação, era realizar trabalho de contrainteligência, como de fato cumpriu a missão obtendo, por meios ilegais, informações junto a Polícia Civil quanto a eventuais investigações em curso contra a

Fl	
Cad.	

organização, conforme determinação de Maria Ivani.

Assim, além de integrar a organização criminosa, o denunciado RICHARDSON PALÁCIO ainda embaraçou as investigações desenvolvidas pela Polícia Civil em relação a organização em questão, uma vez que no 07.05.2015 chegou a seguir o Delegado de Polícia Civil Arismar Araújo pelas ruas da cidade de Cacoal, com escopo de obter informação quanto aos passos que seriam eventualmente dados pelo investigador, exigindo da Autoridade Policial providências para preservar o sigilo das investigações, isso até mesmo em relação ao espaço físico da Delegacia de Polícia local, além de atividade de contrainteligência para despistar a investida do Policial Richardson.

As conversas travadas através do aplicativo whatsapp com Maria Ivani são esclarecedoras neste sentido, tendo Palácio até denominado de "Operação Baygon" para as diligências que realizaria com o intuito de "desvendar" eventual operação policial realizada para investigar a organização.

Com levantamento de informações acerca dos familiares e pessoas próximas aos alvos pretendidos, Palácio realizava o trabalho de campo, indo pessoalmente atrás das pessoas para amedrontá-las e agir no interesse da organização. Conforme se verifica dos depoimentos de Márcio e sua empregada, Palácio esteve em sua residência por algumas vezes, passandose por Policial Civil no exercício da função, quando em verdade estava em função do grupo criminoso, alegando que queria "conversar" com Márcio. (fls. 974).

As conversas com Maria Ivani, através do aplicativo whatsapp, demonstram, ainda, que Palácio já fez campanas (vigilância, técnica de atividade de inteligência) nas proximidades da casa de Márcio, passando toda a madrugada em observação e analisando a sua rotina.

No entanto, como dito, sua primordial função era certificar-se quanto a existência de investigação, já que a organização tinha fundadas suspeitas de que a Polícia ou o Ministério Público estavam "armando uma casinha" para eles, expressão essa utilizada por Maria Ivani quando em contato telefônico (autorizado judicialmente) com seu advogado Sidnei Sotele, após conversa deste com o delegado regional no intuito de verificar a existência de eventual investigação contra o Prefeito Municipal.

Em razão das fundadas suspeitas, Palácio passa a monitorar diretamente os passos dos policiais civis de Cacoal. Frise-se que Palácio trabalhou por muito tempo na Delegacia de Cacoal e conhecia todos os policiais responsáveis pela investigação, bem como carros descaracterizados e tudo mais.

Já com a operação deflagrada e as buscas realizadas na residência de Palácio, causou perplexidade a quantidade de armas e munições, cerca de 5.000 (cinco mil) de variados calibres, apreendidas em seu poder. Além das armas e munições, Palácio possuía apetrechos ilegais, tais como silenciadores e canos removíveis, tanto que foi preso em flagrante delito e já denunciado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo.

As ocorrências concretas já citadas no corpo desta petição e também as especificadas nos

Fl	
Cad.	

itens a seguir deixam claro que "Palácio" trabalhava para Maria Ivani e asseclas (leia-se: organização criminosa), não para a Prefeitura de Cacoal/RO.

Como é bem típico das organizações criminosas, do mundo do crime, do senhor da razão criminal, da soberba trazida pela certeza de poder e impunidade, prefere-se a própria justiça (privada) à justiça pública, pois, assim, tem-se a certeza de que o resultado sairá ao seu sabor.

Mas, como se isso não fosse pouco, não é só isso!

Após certo período de convívio mais próximo, Palácio passa a relacionar-se com Maria Ivani e, ainda que "cedido" para a Prefeitura Municipal de Cacoal, realiza viagens particulares com a nova Chefe para a aquisição de "muambas" no exterior, demonstrando, mais uma vez, que a razão de sua cedência era a "escolta armada" de Maria Ivani e seu grupo criminoso.

Para arrematar, em diversas conversas pelo aplicativo whatsapp, nitidamente desconfiados da presente investigação, Maria Ivani orienta interlocutores a baixarem um novo aplicativo em seus celulares, denominado CONFIDE, em que as mensagens enviadas, após lidas são defenestradas automaticamente, em franca demonstração de estar adotando medidas de contrainteligência para não deixar o menor registro do conteúdo de seus aparelhos e, com isso, neutralizar pelo menos parte da investigação em andamento, seja impedindo o prosseguimento de eventual interceptação naqueles mesmos aparelhos, seja impedindo o resgate de dados.

Nessas e várias outras passagens é perceptível na organização de que se cuida a existência de medidas de inteligência e contrainteligência privada e, não raro, a participação efetiva do policial civil em comento, não apenas na evidente orientação que prestam aos demais integrantes do grupo, mas também em situações de ação concreta como essa ora relatada, tudo usando e abusando indevidamente do preparo, treinamento e experiência profissionais que deveriam empregar em favor do interesse público e não da organização criminosa.

Em suma, é possível afirmar, sim, que o Policial Civil Palácio, a pretexto de trabalhar na Prefeitura de Cacoal/RO, compõe, o verdadeiro "braço armado" e unidade de segurança, inteligência e contrainteligência da organização criminosa liderada por Maria Ivani (chefe de gabinete) e, logicamente, também a integra ocupando esse posto e desempenhando as respectivas funções em favor dos líderes e demais membros.

Sem ele, a organização criminosa não teria adquirido o poder que hoje possui, pois além da força econômica, detém também o poder da violência, que utiliza desde o constrangimento de terceiras pessoas até o poder da contrainteligência, que tentou blindá-los de ações estatais dejus persequendi.

### 1.7 Demilson Martins Pires

Demilson, possui, há tempos, uma estreita ligação pessoal, profissional e política com a líder da organização criminosa (Maria Ivani). Essa proximidade é do conhecimento público e notório.



Fl.	
	Cad.

Em verdade, Demilson também é um apêndice do núcleo intelectual, mas não como braço armado, e sim como braço operacional. É o famoso "faz tudo" do grupo. Basta determinar que Demilson cumpre.

Formalmente Demilson trabalha como motorista do gabinete do Prefeito, mas conforme demonstrado nas interceptações telefônicas devidamente autorizadas, passa maior parte do tempo como "capacho" de Maria Ivani.

Houve registro, neste apuratório, da prática de atos praticados em prol da organização criminosa.

Por exemplo, é comum Demilson utilizar de sua conta bancária para efetuar transferências financeiras para familiares de Maria Ivani, em um nítido propósito de ocultar e não deixar rastros na vida financeira de Maria Ivani, tendo em vista a origem ilícita dos valores, advindos do recebimento de propinas.

Em conversas telefônicas captadas, verifica-se Maria Ivani conversando com Demilson e determinando que ele realize transferências bancárias de sua conta para conta de terceiros, conforme se verifica do relatório nº 016/2015/NI, fato ocorrido no dia 08/04/2015.

Apesar de alegar possuir relação estritamente profissional com o grupo, as conversas mantidas com Maria Ivani pelo aplicativo whatsapp demonstram o diametralmente oposto. Em uma delas, em que Maria Ivani conversa com sua assessora, receosa de terem invadido sua casa e pego computadores com documentos confidenciais, Maria Ivani determina que entregue os aparelhos eletrônicos para Demilson guardar, demonstrando possuir total confiança da líder do grupo.

Como já dito anteriormente, um dos principais requisitos exigidos dos membros de uma organização criminosa é a confiança.

Além disso, as provas amealhadas no curso da investigação (conversas telefônicas e através do whatsapp) demonstram claramente a participação imprescindível de Demilson na articulação junto aos vereadores para a não aprovação do relatório da CPI (v. depoimento Rafael às fls. 850/851).

Demilson possui importante papel político na organização criminosa, visto ser membro do diretório do Partido Trabalhista local, sendo responsável, inclusive, pela indicação de integrantes da organização para cargos dentro da Prefeitura Municipal.

CORRUPÇÃO ATIVA/PASSIVA (art. 317 e 333 do Código Penal)

Os crimes de corrupção ativa e passiva relativos ao recebimento, solicitação ou aceitação de promessa bem como oferecimento ou promessa de vantagem ilícitas são divididos em sete, haja vista as diferentes circunstâncias de tempo, local da prática dos delitos e participação na prática criminosa.

Nos crimes de corrupção passiva em que figuram como denunciado Gilberto Muniz, cabe destacar que, em que pese não ostentar a condição de servidor público nos termos do art. 327

Fl	
Cad.	

do Código Penal, deverá responder pelo tipo penal previsto no art. 317 do CP pois concorreu com a prática do delito tendo pleno conhecimento da condição de funcionário público dos demais coautores, assim "o nexo de coautoria o vinculará à responsabilidade dos principais protagonistas". (Guilherme de Souza Nucci – Código Penal Comentado, 14" edição, pág. 1289)

## 2.1. Unidade de Pronto Atendimento (UPA)

Consta dos autos que em data indeterminada, certo que no primeiro semestre de 2014, em Cacoal, os denunciados MARIA IVANI, GILBERTO MUNIZ, SILVINO e JOSÉ CARLOS, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livre e conscientemente, receberam para si e para outrem, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida, consistente no pagamento de propino - R\$ 190.000.00 (cento e noventa mil reais) - pelo denunciado JOÃO BONILHA DOS REIS que, por sua vez, ofereceu, livre e conscientemente, vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que foi devidamente praticado, infringindo dever funcional.

Apurou-se que JOÃO BONILHA DOS REIS é proprietário de fato da empresa Esfinge Obras e Serviços Ltda., sendo certo que a referida empresa, conforme documentação em anexa, vem se destacando nos últimos anos como sendo uma das empresas que mais contrata com o Poder Público Municipal de Cacoal, tendo, somente entre os anos de 2012 e 2014 empenhado mais de R\$ 6.710.300,00 (seis milhões, setecentos e dez mil e trezentos reais) com obras e serviços no Município (fonte SIGA PITCE-RO).

Em uma das obras executadas pela empresa Esfinge, está a construção da Unidade de Pronto Atendimento, obra advinda com recurso Federal e contrapartida do Município, tendo sido este ente o responsável pela realização do certame licitatório. Após duas tentativas frustradas de licitar, a empresa venceu a terceira licitação.

De acordo com o parecer do TCE foram diagnosticadas diversas irregularidades no certame, evidenciando o direcionamento da licitação perpetrado pela organização criminosa para que a empresa Esfinge se sagrasse vencedora.

Conforme relatório de análise técnica nO5.674/2015, elaborado pelo TCE (anexo), que será melhor aprofundado quando da narrativa da fraude à licitação (item "3"), os denunciados "Zé Carlos" e Sílvino Gomes, Presidente e vice-presidente da Comissão Permanente de Licitação respectivamente, responsáveis pela elaboração do edital da Concorrência Pública n. 03/2013, quebraram os princípios da impessoalidade e isonomia, ao se utilizarem de diversos subterfúgios e exigências irregulares para frustar o caráter competitivo do referido certame, da seguinte forma: restringiram ou eliminaram a competitividade ao exigir, de forma excessiva ou impertinente, requisitos de capacidade técnico operacional e técnico profissional, dos potenciais licitantes; ao exigirem vistoria técnica, restringindo a competitividade, com a identificação dos licitantes e facilitação do conluio e o alijamento de potencias concorrentes da licitação, mediante a desqualificação geradas por um rigorismo ilegal da Comissão de Licitação em virtude de cláusulas restritivas e atentatórias às competitividade.

FI	
 Cad.	

Assim agindo, os denunciados "Zé Carlos" e Silvino Gomes, no interesse da organização criminosa, ao praticar tais atos infringindo seus deveres funcionais, possibilitaram que a empresa Esfinge se sagrasse vencedora do certame e tivesse adjudicado em seu favor o objeto do contrato consistente na construção de Unidade de Pronto Atendimento, obra orçada em R\$ 1.934.020,21 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, vinte reais e vinte e um centavos).

Após assumir a Secretaria Municipal de Saúde do Município, Márcio Welder passou a ser o responsável por autorizar o pagamento das parcelas referentes à construção da UPA. Em uma das parcelas, no valor de R\$ 349.000,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais), ao constatar diversas irregularidades na obra, elencadas pela controladoria interna do Município (fls. 1149), o então Secretário de Saúde se recusou a efetuar a liberação do pagamento, fazendo com que o Prefeito o pressionasse para liberar referida verba.

Desconfiado da pressão exercida e da pressa em liberar o pagamento, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas na obra, Márcio Welder suspeitou da regularidade do trâmite do procedimento e de eventual pagamento de propina, resolvendo gravar as conversas que passaria a ter a respeito do assunto.

Em meados de 2014, JOÃO BONILHA procurou o então Secretário de Saúde Márcio Welder para que ele esclarecesse a razão da não liberação de parte do pagamento; assim, como meio de defesa, Márcio gravou a conversa com o empresário, vindo à tona aquilo que já se desconfiava. Cita teor de conversa entre João Bonilha e Márcio Welder.

(...)

Conforme se verifica, sem exitar, João Bonilha afirma com todas as letras já ter pago a propina antecipada, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo metade à vista e o restante 30 ou 40 dias depois, que teriam sido destinadas aos integrantes da organização criminosa Maria Ivani, José CarloS e Gilberto Muniz. Afirma, ainda, categoricamente, que "Zé Carlos" e Silvino eram responsáveis por pegar o dinheiro, e que Silvino estava reclamando e irritado porque os demais comparsas não estavam lhe repassando sua parte da propina. O envolvimento do denunciado Silvino no esquema fraudulento e sua participação na divisão dos valores que seriam auferidos com a propina paga por João Bonilha ao grupo se consolida porque, na condição de vice-presidente da Comissão Permanente de Licitação, colaborou para o direcionamento e, consequente, frustração do certame licitatório.

Frise-se que o valor declinado pelo empresário corresponde exatamente a 10% do total da obra (R\$ 1.900.000,00), "taxa" costumeiramente cobrada como forma de propina em casos semelhantes. Aliás, ao que se percebe do teor da conversa, este não seria o único esquema que a empresa de João Bonilha teria com os integrantes da organização criminosa.

2.2. Doação do Terreno para Construção do Hospital Municipal

Consta dos autos que em data indeterminada, certo que no primeiro semestre do ano de 2014, em Cacoal, os denunciados MARIA IVANI, GILBERTO MUNIZ, JOSÉ CARLOS, EMÍLIO



Fl	
Cad.	

JÚNIOR e MÁRCIO WELDER, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livre e conscientemente, receberam para si e para outrem, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida dos denunciados MARCOS HENRIQUE STECCA e ADRIANO TUMELERO, os quais, por sua vez, ofereceram, livre e conscientemente, vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que foi devidamente praticado, infringindo dever funcional.

Segundo restou comprovado, o Município de Cacoal recebeu junto a Caixa Econômica Federal a verba de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a construção do novo Hospital Municipal. Para tanto, o ente beneficiado teria que providenciar a área onde seria construído o nosocômio.

Visando a possibilidade de angariar dinheiro ilícito com empresários da cidade, já que a construção do Hospital traria inegável valorização da área onde fosse construído, a organização criminosa começa a barganhar com proprietários de lotes na cidade o local de construção do hospital.

Inicialmente restou acertado que o Hospital seria construído no loteamento Green Ville, no entanto, por razões desconhecidas, o local seria transferido para o loteamento Buritis, o que também não deu certo em razão de sua péssima localização e eventuais resistências.

Eis que surge o empresário Marcos Stecca, proprietário de imobiliária conhecida na cidade e notoriamente pessoa de boa influência com empresários locais, a organização criminosa procura Stecca para que ele arrumasse uma nova área para o Hospital.

A partir daí começam as tratativas para a doação de uma área próxima ao Hospital Regional, pertencentes aos empresários Adriano Tumelero e Jair Alves Batista, que acabam por concordar em doar a área, já que valorizaria todo o entorno, também pertencente aos empresários.

Uma vez conseguida a área, entra em cena o ímpeto financeiro da organização criminosa, liderada e representada, neste fato, pessoalmente por Maria Ivani. A construção do hospital não se concretizaria sem que o grupo recebesse vultosa quantia de propina.

No primeiro semestre de 2014, ao realizarem uma visita no terreno onde futuramente se instalaria o hospital, dentro do veículo de propriedade de Marcos, Maria Ivani escancaradamente, e sem o menor pudor, solicita vantagem indevida para que a Prefeitura concordasse em construir o Hospital na área indicada por Stecca; por sua vez, Stecca oferece e promete vantagem para Maria Ivani e seus asseclas para que o hospital fosse construído ali, que poderiam chegar a inimagináveis R\$ 4.5000.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) só de propina.

Segundo acordado, com a construção do hospital no local e consequente valorização do entorno, seria feito um loteamento onde parte dele seria pertencente à organização criminosa. Assim, como a doação seria de uma área de 80.000 m2 e para o hospital seria suficiente apenas 40.000 m2, Maria Ivani ficaria com os outros 40.000 m2 que, segundo Marcos, daria

Fl
Cad.

um total de aproximadamente 66 lotes, podendo chegar, com a valorização da área, a cifra acima referida.

Não satisfeita, já que a construção do prédio e a consequente valorização do entorno levaria tempo, Maria Ivani ainda solicitou o pagamento imediato de, ao menos, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), alegando que parte deste valor seria para custear o projeto da construção, contrapartida de responsabilidade do Município e o restante para ela, podendo, inclusive, ser em imóveis na cidade.

Frise-se que a negociata realizada no interior do veículo, foi gravada por Márcio Welder, um dos interlocutores; vejamos:

(...)

A conversa é tão estarrecedora quanto cristalina: Stecca e os empresários entregariam a título de propina para Maria Ivani e seu grupo 66 terrenos no futuro loteamento, antecipando o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para pagar o projeto, o Paty e o José Carlos, e os outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a medida em que fossem vendendo os lotes, o que seria deduzido dos 66 terrenos destinados a Maria Ivani.

Em razão da vantagem, os funcionários públicos praticaram o ato infringindo dever funcional, pois conforme comprovado através da documentação juntada, o Município aceitou o local indicado e o terreno foi de fato doado ao Município por Adriano Tumelero selando o acordo entabulado e que representaria a construção do Hospital no local indicado pelos criminosos. Naturalmente que os terrenos não foram e não serão repassados para organização criminosa, no entanto, os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) iniciais foram pagos por Stecca e Adriano Tumelero, conforme se verifica da declaração de Marcos Stecca quando ouvido em sede policial.

De acordo com Marcos, sabedor das "condições" para que o negócio fosse efetivado, Adriano concorda, além de entregar os 66 lotes no futuro à Maria Ivani, em recomprar 20 lotes por R\$ 400.000,00, (quatrocentos mil reais) ficando Maria Ivani, portanto, com este valor inicial mais 46 lotes restantes, que ela escolheria no futuro, quando o loteamento estivesse pronto. Para tanto, Adriano depositou na conta de Marcos (conforme extratos em anexo) a quantia de R\$ 242.000,00, (duzentos e quarenta e dois mil reais) sendo que Stecca arcaria com o restante (depoimento de fls. 654/658).

Conforme a narrativa de Marcos, devidamente comprovada através da apresentação de cheques e demonstrativo de extratos bancários (fls. 659/731), as propinas foram sendo pagas paulatinamente, diretamente aos integrantes da organização criminosa, assim distribuídos:

José Carlos recebeu R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), divididos em dois cheques (nº 820 e 821, Credicacoal) de R\$ 90.000,00 (noventa mil), que alegavam ser para elaboração do projeto que seria feito por uma empresa de Campo Grande/MS, o que não ocorreu.

Gilberto Muniz recebeu R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), entregues em dois cheques (nº 0263 e 0264, Banco SICOOB), um de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e outro de R\$

Fl
Cad.

42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Como um dos cheques não foi compensado (R\$ 21.000,00), "Gigi" foi diretamente até a imobiliária Stecca e pegou o montante em dinheiro.

O outro cheque, no valor de R\$ 42.000,00, foi negociado com a empresa A. Dos Santos Comércio de Veículos (microfilmagem fls.1093), tendo também voltado por insuficiência de fundos, o que fez com que "Zé Carlos" cobrasse Stecca, tendo ele assumido a dívida de um terreno comprado por "Zé Carlos" em um condomínio de luxo (Vila Romana), em troca da devolução do cheque (v. contrato em anexo).

Pasmem, a audácia da organização criminosa era tamanha que cobraram juros sob a propina recebida!!! Conforme comprovantes trazidos por Marcos, foram cobrados R\$ 5.000,00 de juros pela não compensação dos cheques na data aprazada!

Maria Ivani, além da promessa dos lotes, recebeu a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em cheque (nº 301119, Caixa Econômica Federal, fls. 1098), que foram descontados por Marcelo Vagner no posto 2000.

Márcio Welder recebeu a importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que foram entregues em moeda corrente, diretamente por Marcos Stecca no trevo da saída da cidade, em frente ao loteamento Green Ville.

Ressalte-se que Márcio ainda "vendeu" todos seus móveis para Marcos Stecca, segundo Marcos, por um preço muito acima do de mercado, pois a organização criminosa queria que Márcio deixasse a cidade o quanto antes, já que sabiam das gravações realizadas por ele e temiam que fossem entregues à polícia.

Por fim, um cheque no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi apreendido na casa de Emílio Júnior, já que, como dito, a organização criminosa, por intermédio de Paty Paulista, Maria Ivani e Zé Carlos, teria exigido que Marcos pagasse R\$ 65.000,00 ao ex-secretário de Saúde como sua parte na propina, para que ele deixasse a cidade, tendo Marcos pego a quantia emprestada de Paty e dado o cheque em garantia (depoimento de fls. 822/824).

Após, Marcos Stecca devolve a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Emílio Júnior, entregando-o dois cheques no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que foram sacados na boca do caixa pelo assessor de Paty, conhecido por Luizinho, no entanto, Paty não devolve o cheque de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à Marcos, sendo, inclusive, apreendido na residência daquele.

## 2.3. Loteamentos

#### 2.3.1 Loteamento Pedro Stecca (Processo Administrativo nº 6016/PMC/20131

Consta dos autos que em data indeterminada, no ano de 2013, em Cacoal, o denunciado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, recebeu para si, livre e conscientemente, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida do denunciado MARCOS HENRIQUE STECCA que, por sua vez, ofereceu vantagem indevida de forma consciente a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que foi devidamente

Fl	
Cad.	

praticado infringindo dever funcional.

Conforme demonstrado nos autos e exaustivamente visto acima, a organização criminosa tinha como uma de suas principais fontes ilícitas de renda o auferimento de vantagens para a aprovação de loteamentos requeridos por proprietários de grandes áreas na cidade.

Assim, ao ser protocolado o projeto no Poder Executivo, segundo o próprio Marcos, "o negócio não andava". Ao cobrar o andamento aos servidores da Prefeitura, estes sequer sabiam informar o paradeiro do processo, isto quando não se perdia pelo caminho.

Eis que surge o denunciado Emílio Júnior, conhecido como "o vereador dos loteamentos" como santo milagreiro para fazer a "coisa andar". Segundo consta, assim que protocolado o pedido junto a prefeitura, Emílio já procurava os proprietários para "facilitar" o trâmite.

No caso específico do loteamento Pedro Stecca, após um tempo tentando fazer o processo seguir para aprovação, sem sucesso, o denunciado Marcos Stecca procurou o denunciado Emílio Júnior, para que ele agilizasse o andamento e aprovasse o projeto.

Ao ser procurado, Emílio solicita a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para que intercedesse e resolvesse o problema do loteamento Pedro Stecca, em suma, para que o projeto fosse aprovado; Marcos, por sua vez, ofereceu e pagou os valores ao vereador Paty Paulista. O pagamento foi realizado mediante a entrega de diversos cheques, devidamente comprovados nos autos (fls. 1099).

Pouco tempo depois, após exercer sua influência dentro do Executivo, com o apoio da organização criminosa, Emílio consegue que o projeto vá para Câmara para votação e, naturalmente, o loteamento Pedro Stecca é aprovado, conforme prometido.

Mais uma vez, em razão da vantagem, o funcionário público praticou o ato infringindo dever funcional, consistente em intermediar para que o projeto fosse aprovado na Câmara de Vereadores e votar a favor de sua aprovação.

Ressalte-se que o processo administrativo em questão foi para a aprovação de lei "a pedido do prefeito" (documento anexo), fato totalmente estranho ao trâmite dos feitos similares que são encaminhados pela SEPLAN quando todos os requisitos para aprovação são atendidos.

É certo que quando aprovado pela Lei nº 3.266/PMC/2013, assinada pelo denunciado José Carlos e publicada (fls. 207/210 do Processo Administrativo nº 6016/PMC/2013), o loteamento possuía irregularidades que deveriam ter sido sanadas antes da aprovação.

Conforme documentos anexos o loteamento não tinha projetos de abastecimento de água potável e de rede de coleta de esgoto, o que é exigido pelo artigo 2°, 95° da Lei nº 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências (conforme documentação anexa) antes da aprovação do loteamento por lei (art.12° da lei).

Contudo, após o acordo criminoso com Emílio Júnior, mesmo com as pendências mencionadas, o loteamento foi aprovado.

Prova-se isso com o parecer do assessor Jurídico da Câmara, Tony Pablo de Castro Chaves,

Fl	
Cad.	

que indicou a ausência de várias documentações, o que foi ignorado na Câmara e aprovado o projeto.

Por fim, mesmo depois de aprovado, conforme despacho da Arquiteta do Município, Denyse Coelho de Azevedo, as irregularidades com a distribuição de água potável e o sistema de esgotamento em forma de fossas sépticas não estavam resolvidos.

2.3.2 Loteamento Ouro Verde (Processo Administrativo nº 6004/PMC/2013).

Consta dos autos que em data indeterminada, no ano de 2014, em Cacoal, o denunciado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, solicitou para si, livre e consciente, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida do empresário GERALDO DE PAULA.

Assim como narrado no crime anterior, também no loteamento Ouro Verde, assim que protocolado junto à Prefeitura Municipal, o projeto ficou parado por tempos, sem que tivesse o esperado desenvolvimento.

Não obstante, referente a este loteamento foram constatadas diversas irregularidades ambientais, conforme se verifica do parecer da fiscalização constante dos autos.

Insatisfeito com a demora no trâmite do processo, Geraldo é aconselhado por Jeová, despachante que ficou responsável em cuidar da documentação do loteamento, a procurar Marcos Stecca, já que ele era loteador há muito tempo e tinha contato político.

Assim, Geraldo pede para Marcos tentar resolver seu problema. Marcos, então, já conhecendo como funcionava o "esquema", procurou diretamente Emílio Júnior, que solicitou a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para conseguir a aprovação do loteamento.

Geraldo, inicialmente, pensa que o valor informado por Jeová e Marcos não correspondia à realidade; no entanto, quando procura Paty Paulista para tratar do assunto, ele confirma o pedido de propina e ainda oferece um prazo para Geraldo pagar.

Não consta dos autos provas de que Geraldo, efetivamente, tenha pagado a propina solicitada, não obstante, estranhamente, após um parecer jurídico questionável subscrito por "José Carlos", ignorando as irregularidades ambientais constatadas, o procedimento retoma seu curso e é encaminhado para votação na Câmara, sendo aprovado.

# 2.3.3 Loteamento Condomínio dos Ipês

Consta dos autos que em data indeterminada, no segundo semestre de 2014, em Cacoal, o denunciado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, solicitou para si, livre e conscientemente, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida do empresário MARCOS HENRIQUE STECCA que, por sua vez, ofereceu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Conforme sói acontecer, após ser protocolado o pedido de loteamento da área na Prefeitura Municipal e do procedimento ficar parado, cheio de entraves e burocracia, Emílio Júnior procura Marcos Stecca para lhe oferecer ajuda na aprovação do loteamento.



Fl	
Cad.	

Ao ser procurado e iniciarem a negociação, Paty Paulista solicita, como forma de vantagem ilícita, a doação de 6 (seis) terrenos no loteamento, o que equivaleria a um valor aproximado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o que é aceito por Marcos, que, por sua vez, ofereceu a vantagem acima referida ao vereador Paty Paulista, para que ele facilitasse a aprovação do projeto.

Após iniciada a obra do loteamento, Marcos recebe nova notificação da Prefeitura, o que lhe causa estranheza, pois já havia "acertado" tudo com Emílio; que resolve procurar Paty e marcar uma nova reunião, desta vez na presença de seu sócio Marcos Rogério Longhi da Silva, (fls. 775/776).

Nesta reunião, não satisfeito com a propina anteriormente acordada, Emílio Júnior tem o disparate de solicitar, novamente, como vantagem indevida, a sociedade no empreendimento imobiliário, o que é recusado pelos empresários.

### 2.3.4 Projeto de Lei

Consta dos autos que em data indeterminada, em meados do ano de 2014, em Cacoal, o denunciado JOSÉ CARLOS, solicitou para si, diretamente, no exercício da função e em razão dela, vantagem indevida dos empresários RONALDO PEREIRA DA SILVA e VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA que, por sua vez, ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que foi devidamente praticado infringindo dever funcional.

Segundo apurou-se, o Plano Diretor, na tabela 1, do anexo 1, prevê uma metragem mínima dos lotes para fins de parcelamento do solo urbano. Conforme legislação, a metragem mínima de cada lote para aprovação do loteamento, teria que ser 432 m². (fl. 656).

Ocorre que alguns empresários da cidade tinham o interesse em diminuir o tamanho mínimo exigido por lei para aprovação de parcelamento do solo, já que, uma vez menores os lotes, seria possível se ter mais lotes dentro de uma mesma área, trazendo uma rentabilidade maior.

Para tanto, seria necessário uma alteração legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Assim, os empresários Ronaldo e Valdeir procuram o Procurador Geral do Município, "Zé Carlos", que solicitou a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a elaboração do projeto de lei que visava alterar o plano diretor, passando a exigência mínima do tamanho dos lotes para fins de parcelamento urbano para 360 m².

Os empresários efetivamente pagaram a propina e o servidor, e em razão da vantagem auferida, praticou o ato infringindo dever funcional, elaborando e encaminhando o projeto de lei para Câmara de Vereadores para aprovação (documento anexo).

Conforme comprovado, cada empresário pagou a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que foram entregues em espécie diretamente nas mãos de Zé Carlos.

2.4 CPI da Saúde

Consta dos autos que em data indeterminada, no ano de 2015, em Cacoal, os denunciados



Fl	
Cad.	

MARIA IVANI, EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, MARCELO VAGNER PENA e VALDOMIRO CORÁ ofereceram, livre e consciente, vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ato de ofício, consistente em votar contrário ao relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, chamada CPI da Saúde.

Segundo já relatado no primeiro fato, a organização criminosa não poupou esforços para evitar que o relatório da CPI da saúde fosse aprovado na Câmara de Vereadores, a fim de preservar a imagem de seus integrantes e manter a necessária força política que sustenta todo o esquema criminoso.

Assim, conforme também já relatado, comandado por Maria Ivani, a organização agiu de todas as formas para atingir o objetivo: realizou diversas reuniões com vereadores; contratou uma mulher para se despir e tumultuar a sessão no dia da votação e determinou que servidores "portariados" da Prefeitura comparecessem à sessão para pressionar, sob pena de exoneração.

Mas como não poderia deixar de ser, também utilizou-se do poder econômico para oferecer propinas aos vereadores.

Consoante depoimento da vereadora Maria Simões, dias antes da votação, foi abordada nos corredores da Câmara de Vereadores pelo denunciado Valdomiro Corá, tendo ele dito as seguintes palavras: "Vereadora, vota com a gente", acrescentando: "A Maria Ivani tá pagando 30 paus", ficando evidenciado que Corá, a mando de Maria Ivani, ofereceu-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que votasse contrário à CPI.

Nos mesmos moldes, agindo em prol da organização criminosa, dias antes da votação, na sede da empresa Rondônia Veículos, os denunciados Marcelo Vagner Pena e Emílio Júnior, marcaram uma reunião com o vereador Claudemar Littig, oportunidade em que lhe foi proposto por Marcelo diversas vantagens políticas para que o vereador votasse contrário à CPI.

Ante a recusa, não satisfeitos, o vereador Emílio Júnior ainda lhe fez três propostas de pagamento de propina, escrevendo os valores R\$ 100.000,00 (cem mil reais), R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um pedaço de papel, a fim de que não fosse registrado pelas câmeras internas, para que ele pudesse negociar com os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) já oferecidos pela Prefeitura, leia-se: Maria Ivani.

3. FRUSTRAR/FRAUDAR LICITAÇÃO (art. 90 da Lei n. 8.666/93)

Consta, ainda, que entre julho e outubro de 2013, os denunciados JOSÉ CARLOS, SILVINO GOMES DA SILVA NETO e JOÃO BONILHA, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livres e conscientes, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo da concorrência pública nº 03/2013, com intuito de obterem, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciado "Zé Carlos", à época presidente da CPI, foi o responsável pela elaboração do edital da Concorrência Pública nº. 03/2013. Contudo, no curso do processo Silvino Gomes foi



Fl	
Cad.	

nomeado presidente da CPL, e nessa condição, presidiu as reuniões que habilitou/inabilitou as empresas para o certame, que classificou a proposta de preço e declarou a empresa Esfinge Obras e Serviços vencedora do certame.

Conforme relatório de análise técnica nº. 5.674/2015, elaborado pelo TCE (anexo), os denunciados quebraram os princípios da impessoalidade e isonomia, ao se utilizarem de diversos expedientes e exigências irregulares para frustrar o caráter competitivo do referido certame, direcionando-o para que a empresa Esfinge se sagrasse vencedora.

Conforme consignado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, restou evidenciado o intuito fraudulento do procedimento licitatório em razão da restrição e eliminação da competitividade ao exigir, de forma excessiva e impertinente, requisitos de capacidade técnico operacional e técnico profissional, dos potenciais licitantes.

Ao exigirem vistoria técnica e o comparecimento de licitantes na sede da Superintendência de Licitação restringiram a competitividade e isonomia, propiciando assim, a identificação dos licitantes, facilitação do conluio e alijamento de potenciais concorrentes da licitação, mediante a desqualificação geradas por um rigorismo ilegal da Comissão de Licitação em virtude de cláusulas restritivas e atentatórias à competitividade.

Como sabido, e já ressaltado anteriormente, o direcionamento se deu em razão da promessa de vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) feitos por João Bonilha para a organização criminosa, a fim de que sua empresa se sagrasse a vencedora.

Zé Carlos elaborou um edital de vícios e irregularidades, num claro propósito impessoal e direcionado para a empresa do denunciado Bonilha. Mesmo diante de toda ilegalidade, Silvino, ao assumir a presidência da CPL no curso do procedimento, deu continuidade à licitação, habilitando, classificando a proposta de preço e declarando a empresa Esfinge Obras e Serviços vencedora do certame.

O TCE destacou os seguintes pontos do edital que evidenciam a frustração da competitividade e consequente favorecimento à empresa Esfinge:

- "a) alínea "b" do item 15.4.1 o edital indica como condição da habilitação técnica de comprovação de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do responsável técnico do licitante, enquanto a legislação obriga tão somente seja provada a inscrição ou registro no conselho profissional (art. 30, I da lei 8.666/93);
- b) Alínea "c.3" do item 15.4.1 impõe a comprovação do vínculo do responsável técnico mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com registro em cartório de Títulos de Documentos. No entanto, há firme jurisprudência no entendimento de que o contrato de prestação de serviços, regido pela lei civil comum, não possui solenidade específica, podendo ser até mesmo verbal. Assim, ainda que se exija a forma escrita, jamais se poderia exigir que o contrato seja registrado em cartório.
- c) Alínea "j" do item 15.4.1 exigiu como condição da habilitação técnica a apresentação de



Fl	
Cad.	

certidão de regularidade emitida pelo Município de Cacoal. Contrariando o entendimento de que o licitante é obrigado somente a comprovar o registro no conselho profissional da sede da empresa, verifica-se a excessividade da exigência.

d) Alíneas "b" e "d" do item 15.4.1 - exigiam dos responsáveis técnicos certidão de acervo técnico comprovando aptidão para executar obra de engenharia civil "atendendo por comparação, proximidade de características funcionais';' e da empresa atestado de capacidade de prévia execução de "obras de engenharia em construção civil e subestação elétrica, compatível ou similar com o objeto do certame. Segundo o TCE " além de propiciar subjetivismo para a comissão de licitação formar juízo de valor sobre o preenchimento dos quesitos de qualificação técnica, as cláusulas não trazem certeza para os licitantes do quanto de capacidade atenderia a Administração" (análise técnica em anexo).

e) alínea "h" do item 15.4.1 – determinava a obrigatoriedade dos licitantes designarem responsável técnico da empresa, engenheiro, para vistoriar o local de execução das obras, todos eles, em horário previamente marcado, sem qualquer justificativa técnica para tanto. ("a imprescindibilidade da visita não pode ser presumida e deve ser comprovada em cada caso concreto" - Comentários à Jurisprudência do TCU – Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante)".

Segundo a conclusão do TCE, tais exigências irregulares/ilegais acarretaram o efeito imediato de esvaziar o pressuposto lógico da competição (pluralidade de ofertantes) e propiciar o conluio, tanto que gerou insignificante comparecimento de licitantes. Em 12/09/2013 apenas 4 empresas se credenciaram para apresentar proposta.

Para alcançar seus propósitos, no dia 23-09-2013 - sem promover diligências visando colher esclarecimentos complementares (art. 43, S 3° da Lei 8.666/93) – a Comissão de Licitação, já presidida por Silvino, habilitou tão somente a empresa Esfinge Obras e Serviços, reservando a oferta de proposta à empresa que viria a ser contratada.

O relatório em anexo é minucioso em especificar as razões da inabilitação das demais empresas, demonstrando irrefutável favorecimento ilegal à empresa do denunciado Bonilha. A J.R. Construções e Terraplanagem foi desqualificada por apresentar contrato de prestação de serviços do responsável técnico na especialidade de engenheiro eletricista sem registro cartorário. A Construtora Quantana, pela simples ausência de reconhecimento de firma em cartório nas declarações.

Para arrematar, a Comissão de Licitação violou os princípios da Publicidade e Transparência ao comunicar aos licitantes o resultado da habilitação por Ofício remetido por meio eletrônico (e-mail), ao contrário de fazê-lo por edital de notificação ou pessoalmente.

Destacou o Tribunal de Contas ter causado estranheza nenhuma das empresas concorrentes inabilitadas terem interposto recurso da decisão ilegal, "mesmo sendo de fácil reconhecimento ao homem médio os erros grosseiros cometidos no curso do processo licitatório desde a fase interna da elaboração do edital ao julgamento da habilitação técnica das licitantes",

	Fl	
_	Cad.	

demonstrando, além do direcionamento, um possível conluio entre as pessoas jurídicas. Ressaltou também que a empresa AKMI Construções, Comércio e Serviços incidiu em erros grosseiros, deixando de atender requisitos mínimos exigidos para quem - presumidamente - estivesse interessada em ter sua proposta avaliada pela Administração Pública.

A frustração do caráter competitivo da licitação, mediante o ajuste, combinação e demais expedientes acima identificados, ocorreu no intuito de obter vantagem, já exaustivamente narrada no item 2.1 da presente denúncia.

O trecho da gravação ambiental da conversa entre o denunciado João Bonilha e Márcio, secretário municipal de saúde da época, demonstra que houve pagamento de propina, evidenciando que o empresário concorreu com a prática do crime licitatório imputado aos demais denunciados:

 $(\ldots)$ 

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (art. 332 do CP)

Consta, ainda, que entre os anos de 2013 e 2015, os denunciados MARIA IVANI, EMÍLIO JÚNIOR, MARCELO VAGNER e JOSÉ CARLOS, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livres e conscientes, solicitaram, cobraram e obtiveram, para si e para outrem, vantagens, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Conforme restou demonstrado no curso da narrativa dos fatos anteriores, montou-se um grande "esquema" para aprovação de loteamentos no Município de Cacoal. Como sabido, para aprovação de loteamento é necessário que o procedimento passe pelo Poder Executivo, onde são realizadas inúmeras diligências, fiscalizações e pareceres na Secretaria de Planejamento e, caso aprovado, é encaminhado para a Câmara de Vereadores, onde será submetido à votação pelo plenário da Câmara.

Assim, com a imposição de inúmeras dificuldades e burocracias, os projetos eram, em regra, travados no Executivo. Desta forma, os empresários, como dito, procuravam o vereador Emílio Júnior para que agilizasse o andamento do feito, dentro da Prefeitura, e conseguisse a aprovação também na Câmara de Vereadores, junto aos demais vereadores.

Em suma, para conseguir a aprovação dos projetos de loteamento, o vereador cobrava a propina não só para praticar o ato de ofício (votar a favor do projeto), como também para influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, tanto do executivo quanto do legislativo.

De acordo com o apurado, a servidora responsável por emitir pareceres dentro da Prefeitura, no setor de Planejamento, era Denise. Assim, uma vez travado o projeto, Paty se utilizava dos demais denunciados, Maria Ivani, Zé Carlos e Marcelo, para interceder junto a servidora e conseguir a liberação do projeto. Uma vez liberado pelo Executivo, o projeto era encaminhado para o Legislativo para submissão ao plenário e votação.

	Fl	
_	Cad.	

Assim, ao receber a propina dos empresários, Paty Paulista deixa claro que terá que influir em ato praticado por Denise; para tanto, contava com a colaboração da organização criminosa.

Verifique-se que no loteamento Ouro Verde, após um parecer contrário de Denise, apontando diversas irregularidades, Zé Carlos atravessa um parecer jurídico camuflando as ilegalidades e dando azo de regularidade no feito, o que faz com que Denise aprove o projeto e o submeta à Câmara.

Outro fator a se destacar, é a forma engendrada por Marcelo Pena para que conseguisse fazer com que os projetos tidos como irregulares fossem aprovados pelo Executivo e encaminhados para Câmara. Segundo Denise, Marcelo sugeriu que ela assinasse um Termo de Conformidade, que ela jamais tinha visto, para que o feito fosse aprovado e encaminhado para Câmara. Com isso, ficaria mais fácil convencer os vereadores a votar a favor da aprovação.

Maria Ivani, na conversa entabulada com Marcos Stecca, quando da negociação da doação do terreno para o Hospital Municipal, deixa claro sua influência na aprovação de projetos para loteamento:

(...)

O diálogo demonstra com clarividência a influência que a chefe da organização exercia nos servidores do executivo para que praticassem atos no exercício da função no interesse da organização criminosa. Aliás, como já exaurido quando da narrativa do crime de organização criminosa, Maria Ivani exercia um grande poder hierárquico sobre todos os servidores, pois era sabidamente quem tomava as decisões na Administração Pública.

Por fim, além da pressão exercida por Emílio Júnior sob a servidora Denise para aprovar os loteamentos de seu interesse, Paty, ainda alegava que a vantagem solicitada teria que ser dividida entre os vereadores, para que votassem a favor do projeto, vejamos:

(...)

5. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (art. 50, parágrafo único, I e 11 da Lei 6.766/79)

Consta, também, que em data indeterminada, certo que no ano de 2015, os denunciados MARCOS HENRIQUE STECCA e ADRIANO TUMELERO, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livres e conscientes, venderam lote em loteamento não registrado no Registro de Imóveis competente, bem como com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado.

Conforme restou comprovado, antes mesmo de sequer existir o parcelamento de solo urbano e sequer de ser protocolado pedido de loteamento na Administração Pública, os denunciados Marcos Stecca, no serviço de corretagem, e Adriano Tumelero, como proprietário da área, venderam uma parcela do futuro loteamento à Fábio, proprietário de uma farmácia, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a promessa de que seu terreno ficaria de frente para o futuro Hospital.

Ressalte-se que Marcos, em sua conversa com Maria Ivani, deixa claro que o dinheiro da

FI.\_\_\_\_\_

propina seria advindo da venda "fictícia" de lotes ao entorno do futuro.

6. LAVAGEM DE CAPITAIS (art. 1° da Lei nº 9.613/1998)

6.1 Camionete Hilux e dinheiro em espécie

Consta dos autos que ao longo de 2014, por intermédio de organização criminosa, os denunciados MARIA IVANI, CLÉSIA CRISTINA DA SILVA, POLLIANA APARECIDA RIBEIRO e CONRADO ARAÚJO, todos agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livres e conscientes, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de bens e valores provenientes de infrações penais, dentre elas crimes contra a Administração Pública.

Conforme apurado, os imputados acima listados praticaram lavagem de capitais visando ocultar e dissimular a origem e a propriedade de bens e valores. São elas: registro de veículo em nome de terceiros, esconderijo de dinheiro em espécie e transferência de consideráveis quantias em dinheiro para contas de terceiros.

Como já se sabe, Maria Ivani era a líder da organização criminosa por meio da qual praticaramse crimes contra a administração pública, mediante cobrança de propina em variadas situações, com o objeto último de enriquecer-se ilicitamente.

Com o fim de dissimular e ocultar a origem e a titularidade do dinheiro obtido criminosamente, os denunciados usam de expedientes variados de escamoteamento, dentre os quais se destacam, dentre outros: 1) registro de bens em nome de testas de ferro; 2) ocultação de dinheiro "vivo" em residência; 3) transferências de consideráveis quantias de dinheiro para terceiros.

O primeiro modo de lavar dinheiro é a dissimulação de movimentações de dinheiro mediante utilização de pessoas interpostas.

De acordo com o que já foi dito anteriormente, Maria Ivani tinha a preocupação de não deixar rastros de seus ganhos econômicos com as atividades criminosas, afirmando, inclusive, que fazia questão de ter diversas dívidas e atrasar pagamentos para passar a falsa impressão de que não possuía poder econômico.

Assim, ao resolver adquirir um veículo camionete Hilux, Maria Ivani se utilizou dos ora denunciados para lavar o dinheiro proveniente do crime. Para tanto, Maria Ivani pediu para que suas assessoras, as denunciadas Clésia e Polliana, fizessem um empréstimo bancário em seus nomes e pagassem o proprietário do veículo, sendo que Maria Ivani iria pagando as parcelas do financiamento, lavando assim o dinheiro ilícito.

Desta forma, Poliana consegue um empréstimo no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e Clésia no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e os transfere diretamente para a conta do proprietário do veículo, conforme se verifica dos extratos juntados.

Trata-se de situação indicativa de crime de lavagem de dinheiro, nos termos da tipologia prevista na regulamentação da Lei 9.613/1998 editada pelo Banco Central:

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os

Fl	
Cad.	

valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; [destacou-se].

Assim, a transferência desses R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), indicou que de fato o dinheiro foi utilizado para beneficiar a MARIA IVANI, confirmado através dos extratos bancários. Efetivamente ocorreu a transferência bancária e o repasse do dinheiro para o proprietário do veículo, Flávio Leiteiro.

Mas não é só, para de fato lavar o dinheiro, seria necessário que o veículo adquirido ficasse registrado em nome de terceiro. Eis que entra o denunciado Conrado Araújo, pai de Maria Ivani, que, além de fazer empréstimo para quitar o veículo, ainda registra o bem em seu nome junto ao órgão de trânsito, em que pese ser notório que o veículo era de propriedade de Maria Ivani (registro de bens em nome de testa de ferro).

Noutro episódio, durante a busca e apreensão realizada na data da deflagração da operação, foi apreendido na residência de Maria Ivani a quantia de R\$ 12.365,00 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais) em espécie, sendo que Maria Ivani guardou estes valores provenientes do crime (art. 1º, § 1º, II da Lei 9.613/98).

Conforme já amplamente descrito nesta denúncia, a denunciada Maria Ivani é a líder da organização criminosa e maior beneficiária dos crimes praticados em seu contexto. Exemplo disso são as operações de dissimulação e ocultação acima descritas, diretamente executadas por seus subordinados, todos sob o seu comando e agindo no seu interesse.

E não é só. Em gravação ambiental, pode-se observar que Maria Ivani afirma que seu dinheiro não dura dois dias com ela e que grande parte dele está "pastando" dando a entender que utiliza-se do mesmo modus operandi para ocultar também os semoventes de sua propriedade.

6.2 Chegue do Posto 2000

Consta dos autos que em meados de 2014, por intermédio de organização criminosa, os denunciados MARIA IVANI e MARCELO VAGNER PENA, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, livres e conscientes, dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes de infrações penais, dentre elas crimes contra a Administração Pública trocando e negociando um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com o fim de dissimular e ocultar a origem e a titularidade do dinheiro obtido criminosamente, os denunciados trocam o cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no Posto de

	Fl	
-	Cad.	

Combustível 2000, já que, desta forma, não seria necessário depositar o título de crédito em conta corrente e evidenciar a sua origem.

Como sabido, e já narrado acima, tal valor foi pago por Marcos Henrique Stecca a título de propina pela doação do terreno para construção do Hospital Municipal. Caso os denunciados depositassem o cheque em suas contas bancárias, deixaram rastros da criminalidade; assim, ao trocar em moeda corrente, os denunciados utilizaram-se dos valores para fins diversos, lavando a origem ilícita.

#### 6.3 Terreno Condomínio Vila Romana

Consta dos autos que em meados de 2014, por intermédio de organização criminosa, o denunciado JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, livre e consciente, ocultou e dissimulou a origem de valores provenientes de infrações penais, dentre elas crimes contra a Administração Pública.

De acordo com os fatos, José Carlos negociou com o denunciado Gilberto e ficou com um cheque no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) que teria sido pago por Marcos para Gilberto a título de propina em razão da doação do terreno para construção do hospital municipal.

Na posse do referido cheque, José Carlos procurou Marcos e propôs a devolução do cheque em troca da assunção de uma dívida que possuía em razão da compra de um terreno em um condomínio de luxo, conforme contrato anexo.

Assim, com a troca dos valores da propina pela assunção da responsabilidade pelo pagamento das parcelas do terreno por Marcos, José Carlos dissimula e oculta a origem ilícita daquele valor, lavando assim o dinheiro ilícito.".

Consta dos autos que os acusados foram denunciados em virtude de investigações levadas a efeito pela Polícia Civil intitulada como "Operação Detalhe".

Encerrada as investigações, o Ministério Público ofertou denúncia em 01/06/2015 (fl. 03/59), a qual foi posteriormente aditada, em 03/06/2015, para incluir o crime de fraude ao processo licitatório na construção da UPA (fato 2.1) e acrescer a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal (fl. 63/124).

A denúncia e seu posterior aditamento foram recebidos parcialmente em 05/06/2015 (fl. 03-A/03-E), havendo decisão de declinação da competência à Justiça Federal em relação ao acusado Silvino Gomes referente ao crime de fraude ao processo licitatório na construção da UPA (fato 2.1 do aditamento).

Naquela assentada, constou que o denunciado SILVINO GOMES DA SILVA NETO estaria sob jurisdição exclusiva da Justiça Federal (fl. 03-A/03-E).



Fl.	
	Cad.

Os denunciados Adriano Tumeleiro, Ronaldo Pereira, Valdeir Teixeira, Valdomiro Corá, Clésia Cristina, Conrado Alves e João Bonilha foram citados pessoalmente, conforme certidão à fl. 1645.

Na mesma toada, os denunciados Maria Ivani, Emílio Júnior, José Carlos, Gilberto Muniz, Marcos Stecca, Demilson Martins e Marcelo Vagner, foram citados pessoalmente, conforme certidão à fl. 1740.

Também foram citados pessoalmente os acusados Polliana Veloso, Márcio Welder e Richardson Palácio, conforme certidões às fls. 2772, 2779, 2786.

Foram apresentadas respostas à acusação pelos réus Adriano Tumelero (fls. 1747/1753), Marcos Stecca (fls. 1764/1774), Marcelo Vagner (fls. 1788/1802), Ronaldo Pereira (fls. 2397/2409), Valdeir Teixeira (fls. 2439/2442), Polliana (fls. 2451/2469), Emílio Júnior (fls. 2470/2488), Gilberto Muniz (fls. 2489/2502), José Carlos (fls. 2503/2527), João Bonilha (fls. 2528/2548), Valdomiro Corá (fls. 2549/2557), Richardson Palácio (fls. 2559/2574), Maria Ivani (fls. 2575/2611), Demilson Martins (fls. 2615/2629), Conrado Araújo (fls. 2637/2647), Clésia (fls. 2649/2659), Márcio Welder (fls. 2788/2809) e Silvino (fls. 2898/2901).

Adiante, às fls. 2.668, o feito foi chamado a ordem para determinar a citação de Silvino, uma vez que, relativo ao crime de Fraude a Licitação, fato narrado no item 3 de fl. 110/5, a denúncia teria sido recebida.

Foi proferida a decisão do art. 399 do CPP (fls. 2669/2673), donde houve o enfrentamento e, consequentemente, o afastamento das questões prejudiciais de mérito trazidas à baila pela defesa dos acusados, designando-se audiência de instrução.

Às fls. 2930/2932, houve declinação de competência dos fatos no ITEM 3 da denúncia à Justiça Federal, concernente aos delitos de corrupção passiva e fraude à licitação, relacionados à obra da Unidade de Pronto Atendimento.

Assim, os fatos narrados no ITEM 2.1 e 3 e imputados aos réus passaram à competência da Justiça Federal.

No decorrer da instrução penal foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório dos acusados (mídias às fls. 2993v, 3015v, 3120, 3309; 3908, 3919, 4113, 4244, 4335, 4344, 4353, 4365, 4379, 4394, 4411, 4442, 4451, 4730, 4888, 5131/5132, 5156, 6392v, 6958).



Fl.		
	Cad.	

Sobreveio ofício encaminhado ao Juízo da 1ª Vara Criminal informando o reconhecimento pelo Plenário do E. TJ/RO acerca da suspeição do juízo inicial para condução do processo, de sorte que foram declarados nulos os atos praticados pelo Magistrado suspeito a partir do interrogatório do acusado Richardson Palácio (fl. 6537).

Diante da decisão do Tribunal, o feito passou a ser presidido pelo juiz substituto automático (fl. 6538).

Instadas as defesas a se manifestarem acerca do aproveitamento dos atos praticados após o interrogatório do referido acusado, quedaram-se silentes nesse ponto.

Diante disso, designou-se audiência para reinterrogatório do acusado Richardson Palácio (fls. 6930), o qual ocorreu em 25/04/2017 (fls. 6956/6957).

Conforme conteúdo de fls. 7368/7376, sobreveio despacho ordenando o encerramento da instrução do feito, por conseguinte, a sobrevinda das alegações finais.

Com a remessa dos autos ao MP, houve análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Penal, com vista às alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.964/2019.

Foi proposto Acordo de Não Persecução Penal para os denunciados MÁRCIO WELDER, ADRIANO TUMELERO, RONALDO PEREIRA SILVA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, POLLIANA APARECIDA RIBEIRO, CLÉSIA CRISTINA DA SILVA e CONRADO ARAÚJO.

Contudo, apenas os réus RONALDO PEREIRA SILVA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA e ADRIANO TUMELERO firmaram o ANPP, sendo que os mesmos já foram homologados, tendo, inclusive, sido apresentados nos autos petições e documentos informando o adimplemento dos termos dos acordos pelos beneficiados, aguardando, portanto, análise do requerimento de extinção da punibilidade.

Como dito anteriormente, relativamente aos denunciados JOÃO DOS REIS BONILHA e SILVINO GOMES DA SILVA NETO, os fatos por eles, em tese, praticados, estão sob a égide da Justiça Federal.

Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por entender que tanto a autoria como a



Fl.	
	Cad.

materialidade delitivas restam amplamente comprovadas nos autos em relação aos acusados MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, GILBERTO MUNIZ PEREIRA, MARCELO VAGNER PENA, RICHARDSON PALÁCIO, DEMILSON MARTINS PIRES, MARCOS HENRIQUE STECCA, VALDOMIRO CORÁ, MÁRCIO WELDER, POLLIANA APARECIDA RIBEIRO, CLÉSIA CRISTINA DA SILVA e CONRADO ARAÚJO. Na mesma oportunidade, pugnou pela aplicação dos benefícios do acordo de colaboração premiada em relação ao acusado MARCOS STECCA. (fls. 7420/7495).

Por sua vez, a defesa do acusado Marcos Henrique Stecca, em sede de memoriais (fls. 7605/7614), suscita as preliminares de cerceamento de defesa e aplicabilidade de acordo de não persecução penal. No mérito, alegou atipicidade da conduta de corrupção ativa em razão do acusado apenas ter cedido aos pedidos de propina dos agentes públicos, o não envolvimento do acusado Marcelo Pena, a inaplicabilidade da causa de aumento de pena em razão da atipicidade da conduta do crime de corrupção ativa e, subsidiariamente, por não haver retardamento ou omissão de ato de ofício ou, ainda, pela impossibilidade de responsabilizar o acusado pela prática criminosa de terceiro. Ainda no mérito, quanto ao crime de parcelamento do solo, pugnou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e pela atipicidade da conduta, vez que agiu com amparo no art. 3º, da Lei 6.530/1978, isto é, exercendo, em razão da profissão de corretor de imóveis, intermediação na compra e venda do terreno vendido de Tumelero para Fábio. Por fim, aduziu sobre o acordo de colaboração premiada firmado entre o acusado e o Ministério Público, pugnando que, em caso de condenação, seja o mesmo aplicado.

Na mesma toada, a defesa do acusado José Carlos Rodrigues dos Reis (fls. 7715/7765 e 7932/7949), em sede de memoriais, alegou a ilegalidade da prova digital, em razão da ilicitude da prova ambiental; a idoneidade da prova, uma vez que as gravações ambientais não foram periciadas, mesmo diante do requerimento da defesa, assim como alegando a ausência de controle epistêmico da prova, a ausência de preservação da integralidade da prova, demonstrando a alteração - inclusão - de novas mídias no pendrive, aduzindo que não houve preservação da integralidade da prova; após, fala sobre a invalidação das gravações ambientais pelo TJRO em sede de agravo de instrumento (CPI para cassação do prefeito de Cacoal); foi falado também acerca da violação ao contraditório e a ampla defesa acerca da delação premiada. Por fim, pugnaram pela declaração da



FI.		
	Cad.	

nulidade do processo, a partir do recebimento da denúncia, considerando que foi embasada em prova ilícita ou considerando a inépcia da denúncia e consequente violação do contraditório e da ampla defesa; a declaração da ilicitude das provas digitais não periciadas; declaração da nulidade desde a migração dos autos para o PJe, ante a ausência de indexação dos documentos; declaração da nulidade dos atos praticados durante a suspensão dos prazos (pandemia); declaração da nulidade do encerramento prematuro da instrução, em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes; que seja declarado nulo o acordo de não persecução penal, em razão da irretroatividade ou por razão de ter sido realizado nos mesmos autos onde a persecução penal segue ou, ainda, ante a violação do provimento conjunto n. 01/2020-CGJP RO e CGMPRO; que seja declarado nulo a juntada do acordo de não persecução penal após o encerramento da instrução; que seja declarado nulo o acordo de colaboração premiada, assim como que não seja valorado para fins de convencimento do magistrado; que seja reconhecido o abolitio criminis do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/93; no mérito, que seja absolvido o acusado de todos os delitos a ele imputados, tendo em vista a inexistência dos fatos ou a atipicidade da conduta ou, ainda, por não existir provas de que o acusado tenha concorrido para a realização dos fatos ou, subsidiariamente, que não há provas suficientes a ensejar o decreto condenatório; alternativamente, requereu a desclassificação da corrupção passiva para a conduta de tráfico de influência, sendo que, não havendo a desclassificação, requereu o reconhecimento do bis in idem em relação ao crime de tráfico de influência.

A defesa da acusada Polliana Aparecida Ribeiro Veloso, em sede de memoriais, requereu o reconhecimento da inexistência de conduta ilícita e ausência de dolo específico. Enfatizou que o mero empréstimo consignado em favor de terceiro e o recebimento de valor, sem origem esclarecida, para a quitação da dívida não configura o ilícito penal de lavagem de capital. Em momento algum, teria agido a acusado com a intenção de mascarar bens em benefício de terceiro (fl. 7794/7839).

A defesa do acusado Márcio Welder Ferreira, em sede de memoriais, arguiu ausência de prova da materialidade porque, segundo o acusado, as gravações foram deixadas sob sua mesa, quando ainda era secretário de saúde do município, não sabendo precisar quem as teria gravado, sendo, deste modo, anônimas. Justificou que, após um ano de sua exoneração, entregou as ditas gravações ao Delegado de Polícia para que as periciasse na tentativa de identificar as vozes para servir de substrato para eventual



Fl	
Cad.	
Cad.	

investigação criminal, negando, contudo, tê-las gravado ou ter figurado como interlocutor. Inicialmente, defende que assumiu a autoria das gravações porque foi severamente coagido pelo Promotor de Justiça Dr Diogo B. Soares. Afirma que a cadeia probatória não foi preservada porquanto foram incluídas ilegalmente três outras gravações no pen drive por ele entregue à polícia, que continha, a princípio, 11 gravações, e depois, passou a conter 14 áudios, sinalizando para a existência de fraude processual. Apesar das inúmeras manifestações da defesa nesse sentido, não foi o material (gravação ambiental) periciado para saber se houve edição ou cortes. Entende, portanto, que a materialidade está visivelmente comprometida, o que enseja sua absolvição. No mérito, afirmou que apenas dirigiu o carro até o trevo do Bairro Green Ville, local onde ficou combinado, que Marcos Stecca faria a entrega de um embrulho. Assim que chegou no local, Marcos Stecca colocou o pacote no banco de trás pelo vidro traseiro do veículo. Porém, não sabia do que se tratava o embrulho até porque estava lacrado e Maria Ivani não abriu na sua frente. Embora estivesse dirigindo o veículo, fazia-se a acompanhar por Maria Ivani, destinatária do tal embrulho. Diz que o fato de ter vendido os móveis que guarneciam sua residência a um dos acusados, por si só, não é capaz de caracterizar delito de corrupção ativa ou passiva até porque tal transação nada teve a ver com o exercício seu cargo público que, inclusive, naquela altura estava afastado da função face sua exoneração pelo Executivo. Nessa toada, manifesta-se pela ausência da condição de funcionário público, insurgindo-se quanto à acusação da prática do crime de corrupção ativa e passiva (fl. 7840/7929).

A defesa do acusado Gilberto Muniz Pereira, em sede de memoriais fez o prequestionamento da matéria, requerendo, preliminarmente, a declaração da nulidade do processo, à partir do recebimento da denúncia, com fulcro na ilicitude da prova ou considerando a inépcia da denúncia e a consequente violação do contraditório e da ampla defesa; que sejam declaradas ilícitas as provas digitais não periciadas; assim como, no mérito, requereu a absolvição de Gilberto, tendo em vista a inexistência dos fatos imputados ou pela atipicidade das condutas ou, ainda, por não existir provas para a condenação; que sejam restituídos os objetos eletrônicos apreendidos, uma vez que até o presente momento sequer foram periciados; que, em caso de condenação, seja observado a primariedade do acusado, a fim de se aplicar a reprimenda no mínimo legal; por fim, deixou desde já prequestionadas os temas de nulidade.

A defesa dos acusados Maria Ivani de Araújo, Clésia Cristina da Silva e Conrado Alves de Araújo, em sede de memoriais (fls. 8040/8118), arguiu sobre a nulidade



F	l	
	Cad.	

quanto a origem (ilicitude da gravação ambiental clandestina); a nulidade quanto ao contexto, pois não foi feita a gravação no contexto de exercício de defesa, bem como foram juntados autos completamente anônimos pela autoridade policial; a nulidade quanto a identidade das pessoas gravadas, sob alegação de que são reputadas as pessoas das gravações as identidades pretendidas nos autos, pois não houve perícia técnica para tal identificação; arguiu também sobre o cerceamento de defesa, uma vez que este juízo determinou, inicialmente, que as alegações finais da defesa começassem, inicialmente, por aqueles que de alguma forma foram colaboradores da instrução, e, posteriormente, mudou a decisão para que as alegações fossem apresentadas em prazo comum, havendo prejuízo para a defesa, bem como pelo fato de Márcio Welder ter tornado réu; no mérito, alegou que o suposto diálogo entre Márcio Welder e Bonilha não teve como interlocutora a acusada Maria Ivani; que não houve interferência política mediante paga, uma vez que Maria Ivani não tinha um relação de cooperação com Paty Paulista, assim como que a acusada não ofertou qualquer dinheiro pelos votos dos vereadores; arguiu sobre o declínio de competência dos delitos em tese praticado pela ré com relação a UBS; sobre a compatibilidade dos dados bancários de Ivani, Conrado e Clésia com seus respectivos padrões socioeconômicos, uma vez que não há movimentação de valores compatíveis com a prática de atos ilícitos; que não houve resgate com fundos do cheque supostamente entregue por Stecca a Maria Ivani; que a denúncia deve ater-se aos fatos investigados, não se valendo de presunções e de "ouvi dizer"; que as gravações ambientais para terem legitimidade deveriam ter sido gravadas por interlocutor; que o juiz decidiu com base em provas anônimas, uma vez que Márcio Welder disse ter sido pressionado pela autoridade policial a assumir-se como autor da gravações clandestinas, a fim de dar legitimidade às mesmas; arguiu sobre a inserção de gravações ao pen drive feito pelo delegado Arismar Araújo; da afirmação do perito criminal da polícia civil de Cacoal, que afirmou haver cortes e reedições nas gravações ambientais, assim como que não houve perícia, apenas degravações; o CD apresentado pela autoridade autoridade policial nunca havia aparecido antes no processo; que Clésia apenas fez o financiamento para Maria Ivani a fim de ajudála, tendo passado integralmente o valor para a conta do vendedor do veículo; que Conrado fez o empréstimo para a compra da caminhonete, uma vez que o veículo era de uso de toda a família; que Ronaldo Pereira não conhece Maria Ivani e nunca teve contato com a mesma, assim como que Ronaldo afirma ter contato com Stecca em decorrência de negócios pessoais; que Valdeir Teixeira não conhece Maria Ivani e nunca teve contato com



Fl.	
	Cad.

a mesma; alega que de 82 (oitenta e duas) pessoas ouvidas, 75 (setenta e cinco) foram contrárias aos fundamentos do Ministério Público, tendo apresentado os trechos que julgou relevante; por fim, requereu o acolhimento das preliminares para declarar a nulidade da instrução, retomando os atos anteriores; a absolvição dos acusados; subsidiariamente, que sejam retirados da instrução os delitos referentes ao processo de construção da UBS, assim como os tipos de Organização Criminosa por ausência de liame subjetivo, corrupção ativa ou passiva e todo delito cujas provas não evidenciaram o cometimento.

A defesa do acusado Marcelo Vagner Pena Carvalho, em sede de memoriais, alegou que o réu não foi cedido para a assessoria de Paty Paulista na Câmara Municipal, sendo que na gestão de Paty já havia retornado ao Executivo, sendo, ainda, comprovado nos autos que não atuou em qualquer processo questionado pela Operação Detalhe; alegou que restou comprovado nos autos que o acusado não foi a pessoa escolhida para voltar ao Executivo, sendo a ordem de retorno emanada pelo procurador geral do município em razão do desfalque no órgão; alegou que não restou comprovado nos autos sua relação de amizade com Maria Ivani; alegou que não houve qualquer tipo de articulação do réu para pedir dinheiro a Marcos Stecca para ser utilizado na votação da CPI; alegou que o acusado não ofereceu vantagem ou promessa de vantagem para votar a favor do prefeito na CPI; alegou que o acusado não tinha acesso a procuradoria da câmara municipal, muito menos aos processos legislativos, assim como não atuava com processos de loteamento; alegou que a reunião realizada antes da votação da CPI foi organizada pelo gabinete do prefeito e o procurador geral do município, cujo o objetivo era tratar de assuntos republicanos entre legislativo e executivo; alegou que o acusado desconhecia a origem ilícita do cheque de sessenta mil reais, tendo apenas feito um favor a Maria Ivani de trocar o cheque, sendo que não tirou proveito desse valor; alegou que não participava de articulações de grupos empresariais para participar de licitações no município; por fim, requereu a absolvição do acusado de todas as imputações feitas.

A defesa do acusado Emílio Júnior Mancuso de Almeida, em sede de memoriais (fls. 8417/8479), requereu a declaração da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia em razão da prova ilícita ou em razão de sua inépcia e consequente violação do contraditório e ampla defesa; a declaração da ilicitude das provas digitais não periciadas; assim como a absolvição do denunciado pela atipicidade da conduta ou por não existir provas de que o denunciado tenha concorrido para realização dos fatos a ele imputados ou por insuficiência de provas.



Fl.	
	Cad.

A defesa do acusado Valdomiro Corá, em sede de memoriais (fls 8480/8517), requereu a declaração da nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia em razão da prova ilícita ou em razão de sua inépcia e consequente violação do contraditório e ampla defesa; a declaração da ilicitude das provas digitais não periciadas; Assim como a absolvição do denunciado pela atipicidade da conduta ou por não existir provas de que o denunciado tenha concorrido para realização dos fatos a ele imputados ou por insuficiência de provas.

A defesa do acusado Richardson Palácio, em sede de memoriais (fls. 8518/8644), arguiu, preliminarmente, sobre a nulidade das gravações clandestinas, sobre a nulidade da delação premiada, sobre o cerceamento de defesa, sobre a contrariedade da aplicação da lei 12.850/2013 ante a inexistência de gravação audiovisual, sobre a inépcia da denúncia; posteriormente, fez os levantamentos dos pontos de mérito, buscando a absolvição do acusado; por fim, requereu que fossem acatadas as preliminares arguidas; a absolvição do réu por falta de autoria e materialidade; a absolvição do réu por insuficiência de provas; seja retirada quaisquer antecedentes criminais do réu referente ao caso em órgãos estatais; o reconhecimento do falso testemunho de Edson Rodrigues Leite e Daniela Nunes Almeida; o reconhecimento do crime dos crimes de calúnia, difamação e injúria de Edson Rodrigues Leite e de Arismar Araújo de Lima; o reconhecimento da fraude processual perpetrada pelos delegados de polícia Arismar Araújo de Lima, Ítalo Osvaldo Alves da Silva, Vinicius Lucena Tavares, da agente de polícia Letícia Teotônio, e de Márcio Welder Ferreira; o reconhecimento da violação de sigilo funcional do delegado Arismar Araújo de Lima; o reconhecimento da improbidade administrativa, por violação a honestidade, legalidade, moralidade e imparcialidade dos delegados de polícia Arismar Araújo de Lima, Ítalo Osvaldo Alves da Silva, Vinicius Lucena Tavares, da agente de polícia Letícia Teotônio e de Márcio Welder Ferreira.

A defesa do acusado Demilson Martins Pires, em sede de memoriais (fls. 8646/8708), requereu sua absolvição em razão de não configurar crime os atos imputados pelo MP, bem como por ausência de provas; que seja declaradas ilícitas as gravações constantes no processo; a apreciação do interrogatório de Márcio Welder, onde aduz que as provas são anônimas, tendo assumido a autoria das mesmas devido a forte pressão da autoridade policial; a declaração de que os áudios e gravações clandestinas são anônimos; que seja declarada a nulidade da colaboração premiada; que seja declarada a nulidade de



Fl.		
	Cad.	

todos os atos do juiz após a audiência da colaboração premiada, em razão da nulidade proveniente da desobediência ao rito da colaboração premiada; que seja declarada a nulidade do processo a partir da audiência em que esteve ausente Márcio Welder não havendo nomeação de defensor dativo; que seja trancada a ação penal com declaração da nulidade absoluta do processo; subsidiariamente, que seja reconhecida a nulidade absoluta parcial, a fim de que o Ministério Público reiniciei o processo, oferecendo nova denúncia com base apenas nas provas lícitas; a remessa de documento contendo as nulidades da fase inquisitorial para a corregedoria da Polícia Civil, a fim de que tome as providências cabíveis.

As certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se juntadas nas fls. 7496/7579.

É o relatório. Decido.

#### 1 - DAS PRELIMINARES

Inicialmente registro que essas preliminares já foram levantadas e afastadas em outros momentos. Ultrapassadas e precluídas, portanto, mas que volto a análisa-las por prestígio a ampla defesa.

Feito este breve relatório, passo à análise dos questionamentos preliminares para, posteriormente, em sendo superadas, adentrar no mérito da ação penal propriamente dito.

# 1.1 - Da ilicitude das provas obtidas por meio de gravação ambiental, suposta fraude processual e não preservação da cadeia probatória.

As investigações tiveram início em 27/03/2015 (IPL 146/15), em razão de declarações prestadas por Márcio Welder Ferreira, ex-secretário de saúde municipal, ao Delegado de Polícia Arismar Araújo, lastreadas pela entrega espontânea de mídias (pendrive e CD) contendo gravações ambientais levadas a efeitos por ele próprio, cujo o teor demonstra a existência de uma suposta organização criminosa envolvendo servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, bem como empresários.

É dos autos que, embora as investigações tenham sido iniciadas em março de 2015, as condutas criminosas tiveram início em março de 2014, período que coincide com a nomeação de Márcio Welder Ferreira como Secretário de Saúde Municipal, quando



Fl.		
	Cad.	

este passou a desenvolver estreita relação de amizade com a chefe de gabinete do Prefeito, também denunciada, Maria Ivani de Araújo, conhecida como Ivone.

Nessa época estavam sendo escolhidos os terrenos onde seriam edificados a UPA (Unidade de Pronto Atendimento) e o Hospital Municipal, ambas obras de grande porte.

A medida que a amizade entre Maria Ivani e Márcio Welder se intensificava, ela passou a mostrar e detalhar como funcionava o esquema de corrupção dentro do Município para Márcio Welder, secretário de saúde à época dos fatos, já que incumbia a ele a providência, de vital importância, consistente em autorizar os pagamentos atinentes às referidas unidades hospitalares.

Ciente de todo o esquema de pagamento de propina e temendo futura responsabilização em ordenar o pagamento de obra irregular, acabou não anuindo ao pagamento da obra da UPA e, por conta disso, houve o desmantelamento da amizade entre eles, o que culminou com a exoneração de Márcio Welder do cargo de secretário de saúde.

Em razão do desfazimento da amizade com Maria Ivani e a exoneração do cargo de secretário de saúde, Márcio Welder passa a ser perseguido e até recebe ameaças de morte a mando de Maria Ivani.

Acuado, ele então, no dia 24/03/15, leva o esquema de corrupção ao conhecimento da Autoridade Policial e, de início, apresenta 11 arquivos de áudio por ele gravados durante o período que exerceu atividade laborativa junto a secretaria de saúde.

Adiante, conforme se vê de fls. 122, em 26/03/15, o Delegado de Polícia informa que inseriu outros três arquivos, que estavam em seu poder, no mesmo dispositivo eletrônico entregue por Márcio Welder.

Assim, ao contrário do que esbravejou a defesa, não houve cometimento de fraude processual pela Autoridade Policial porquanto ela própria, por meio do ofício, informou que estava adicionando três áudios (fl. 128) no mesmíssimo dispositivo eletrônico entregue por Márcio Welder para que fossem todos periciados consoante acima já reportado.

Aparentemente, muito antes da deflagração da operação detalhe, cujo o objetivo era apurar a existência de organização criminosa articulada para a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência, com envolvimento de



Fl.	
	Cad.

empresários locais e servidores do alto escalão dos poderes executivo e legislativo municipal, a autoridade policial teria recebido, de fonte não revelada, três gravações ambientais que, posteriormente, foram inseridas no pen drive entregue a autoridade policial por Márcio Welder.

Efetivamente, as primeiras notícias dando conta da possível existência de uma organização criminosa atuando na cidade foram, de fato, obtidas de forma não revelada pela autoridade policial.

Não desconhece este juízo os ensinamentos doutrinários do Professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Processo Penal e Execução Penal, pág. 168, de que é inadmissível e insuficiente a obtenção de prova anônima ou sem origem conhecida para a instauração de procedimento criminal.

Contudo, embora não possa dar ensejo a instauração de inquérito policial elementos obtidos informalmente, o Delegado de Polícia deve investigar a comunicação de crime levado a seu conhecimento de forma anônima. A investigação é um procedimento informal, enquanto a instauração de inquérito policial é procedimento formal.

E foi exatamente isso o que aconteceu. Ao delegado de polícia foram confiados três áudios, por terceira pessoa não identificada, contendo diálogos altamente comprometedores revelando o sistema de corrupção instalado na Prefeitura e, a partir daí, deu-se início a investigação, procedimento este meramente informal.

Quando Márcio Welder comparece a delegacia para relatar os fatos que teve conhecimento em decorrência de seu cargo, o Delegado de Polícia efetivamente instaura o inquérito por meio de portaria e informa que inseriu outros três arquivos, que já estavam em seu poder, no mesmo dispositivo eletrônico entregue por Márcio Welder, para serem periciados.

Com efeito, a grave imputação feita pelas defesas ao Delegado de Polícia Arismar Araújo, no sentido de que teria ele incorrido em fraude processual, advém do simples fato, como já dito anteriormente, de fazer inserir mais três áudios no dispositivo eletrônico fornecido por Márcio Welder.

Ao revés, tal fato, por si só, não é capaz de anular o processo porque não restou comprovada qualquer tipo de adulteração ou manipulação dos arquivos.

As referidas gravações obtidas anteriormente pelo Delegado de Polícia são



	Fl	
-	Cad.	

tidas como fonte independente de prova, a teor do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal, e transmuda-se apenas em elementos de informação, não havendo que se falar em sua ilicitude porque apenas serviu para dar início a procedimento informal de investigação. Em momento algum deram elas azo à instauração de inquérito policial. Como se vê dos autos, o inquérito só foi instaurado em razão do comparecimento espontâneo de Márcio Welder perante a Autoridade Policial.

De mais a mais, as gravações inicialmente obtidas pelo Delegado Arismar foram referendadas pelo depoimento (fl. 132/135) da, até então, testemunha Márcio Welder, uma vez que ele não só noticiou todo o esquema criminoso como também apresentou uma série de outras gravações ambientais feitas por ele.

Apesar da autoridade policial ter em mãos outros áudios revelando parte do esquema criminoso, as investigações só foram iniciadas, consoante se verifica do ato inaugural de fls. 127, a partir do instante em que Márcio Welder comparece espontaneamente à delegacia e presta informações, apresentando as gravações ambientais levadas a efeito por ele, conforme admitiu às fls. 129.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, as investigações não foram iniciadas apenas com base em gravações de origem não reveladas pela autoridade policial, mas, sim, iniciadas a partir de consistentes e robustos elementos indiciários trazidos à tona por Márcio Welder.

É dos autos, conforme fls. 132/134, que Mário Welder compareceu espontaneamente, no dia 24/03/15, na sede da delegacia de polícia local e relatou ao Delegado de Polícia vários fatos envolvendo o recebimento de propina a servidores municipais e, igualmente de maneira espontânea, entregou os arquivos de mídias contendo conversas por ele gravadas.

Logo, as informações acerca da existência de possível organização criminosa atuando na administração direta não foram oriundas de captação obtidas de forma escusa pela autoridade policial, mas vieram com base nas informações prestadas pela pessoa de Márcio Welder.

É dizer que, embora houvesse outras informações que apontavam para a prática delitiva perpetrada por Maria Ivani e sua trupe, as gravações anônimas obtidas anteriormente pelo Delegado de Polícia não serviram, em momento algum, para dar início a



Fl.	
	Cad.

instauração de inquérito policial. Muito antes, pelo contrário, apenas serviu para dar maior azo às investigações e não como elementos únicos propulsores da instauração de inquérito policial.

A partir do depoimento de Márcio Welder e a apresentação das captações ambientes por ele ofertadas, é instaurado o competente inquérito policial (fl. 127), valendose a autoridade policial, dentre outras medidas investigativas, de interceptação telefônica e busca e apreensão.

O deferimento da interceptação telefônica dos envolvidos coincidiu com a instauração de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) pelo legislativo, a fim de apurar pagamentos irregulares do executivo na construção da unidade hospitalar de pronto atendimento.

Foi aí que se descobriu que a organização criminosa que agia na administração direta se espraiava para o Poder Legislativo.

Anota-se, inicialmente, que quando Márcio Welber figurava como testemunha delatora do esquema de corrupção assumiu ele a autenticidade das gravações ambientais entregues à Autoridade Policial, conforme depreende de fls. 132/135.

Porém, quando passou a figurar como réu na presente ação penal, sustentou não ser ele o autor ou interlocutor de nenhuma das gravações ambientais, afirmando que foi severamente coagido para assumir a autenticidade sob pretexto de conferir viés de legalidade às investigações.

Segundo sua nova versão, as gravações foram deixadas anonimamente sob sua mesa de trabalho na secretaria de saúde, tendo ele entregue ao Delegado de Polícia para que as periciasse para descobrir a identidade dos interlocutores.

Salienta-se que a despeito da informação prestada pelo réu Márcio Welder, no sentido de que teria sido coagido pelo Ministério Público a assumir a autoria de parte das gravações constantes nos autos, como bem ressaltado nos autos, não se tem notícia de qualquer providência tomada pelo réu Márcio Welder acerca da suposta coação que teria sofrido.

Aliás, ao que se vê do interrogatório judicial e dos memoriais, o réu Márcio Welder manifesta certo descontentamento pessoal por não ter sido agraciado com proposta de delação premiada, já que teria sido ele a peça "chave" para o desbaratamento da



FI.	
	Cad.
	-

organização criminosa, o que torna ao menos duvidoso seu novo posicionamento.

Em reforço, ressalta-se, pois, que a retratação do acusado Márcio Welder, em juízo, quanto a autenticidade das gravações ambientais não é suficiente para inquiná-las de nulidade, pois a retratação é procedimento recorrente nas varas criminais, sobretudo quando a suposta testemunha passa a figurar no polo passivo da ação penal, como é o caso do referido acusado.

É natural e extremamente compreensível, ainda mais neste caso, a alteração de versão, mormente quando a testemunha "chave" passa a figurar como réu.

No afã de obter sua absolvição a todo o custo, a reversão de seu depoimento dar-se-á nitidamente com o fito de não fazer carga probatória que possa ensejar em sua autoincriminação e, consequentemente, sua condenação.

Sobre a validade como meio probante da dita gravação ambiental, já houve posicionamento judicial pela sua legalidade calçada inclusive em decisão do STJ de que "é válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de autorização judicial".

Apesar das reiteradas decisões judiciais sobre a validade das interceptações e gravações ambientais acostadas aos autos, insiste em impugná-las sustentando que o corréu Márcio Weber, em juízo, não assumiu ter ele feito a captação dos áudios.

Portanto, diante das circunstâncias acima referidas, é de se concluir pela legalidade do procedimento de coleta de prova, bem como pela ausência de indícios de fraude processual consistente em eventual manipulação ou falsidade capaz de inquiná-la de nulidade.

#### 1.2 - Da preliminar de ilicitude da prova por derivação.

Também em questionamento preliminar, pleiteia seja declarada nula toda a investigação criminal, por ter se baseado em prova eivada de vícios, no caso, por entender que as captações ambientais que foram entregues por Márcio Welder à polícia são anônimas.

De igual modo, não há falar-se em ilicitude da prova por derivação, porque as gravações de conversas são lícitas. Além do que, não constituem elas provas únicas para formar o livre convencimento motivado deste magistrado, havendo provas outras que amparam a versão acusatória, não se consubstanciando a alegada nulidade por derivação.



Fl	
Cad.	

Verifica-se que o pleito policial de interceptação dos telefones celulares dos investigados baseou-se em elementos probatórios outros que denotaram a necessidade de tal medida, a exemplo do depoimento de Marcos Welder, que imputou a prática criminosa aos acusados.

Desse modo, resta consubstanciado que os pedidos de interceptação não tiveram por base tão somente nas gravações ambientais apresentadas por Marcos Welder, não há falar-se em ilicitude por derivação, uma vez que os pedidos de interceptações telefônicas basearam-se, também, em fonte independente acima mencionada, não se consubstanciando a alegada nulidade por derivação.

Nesse caminhar, o § 2º, do art. 157, do Código de Processo Penal, positiva a inexistência de nulidade da prova obtida por meio de fonte independente ao estipular, in verbis: "considera-se fonte independente aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

Também não há cogitar-se de nulidade decorrente do alegado cerceamento de defesa, uma vez que, como já dito em linhas anteriores, a sistemática de nulidades no processo penal é informado pelo princípio "pás de nullité sans grief", não se admitindo a anulação de qualquer ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo às partes ou ao processo e, no presente caso, nenhum prejuízo se verificou.

1.3 - Cerceamento de defesa e violação do contraditório decorrente do indeferimento de perícia no que pertine a autenticidade das ditas gravações ambientais.

Argui as defesas, em tal questionamento preliminar, que o indeferimento das diligências pericial no compêndio das gravações ambientais com vistas a comprovar sua manipulação importou em cerceamento de defesa, porquanto, mediante tais providências, poder-se-ia verificar todo o engendramento levado a efeito pela autoridade policial no manejo indevido da prova para incriminar os acusados.

Sendo, pois, bastante direto e objetivo, cuida-se de frívola suscitação de



FI.\_\_\_\_

preliminar.

A respectiva questão preliminar também foi objeto de análise anterior, inclusive por parte deste juízo, o qual a rejeitou por entender que tratava-se de diligência meramente protelatória.

Com efeito, o ordenamento jurídico pelo instituto da preclusão veda a rediscussão de questões já decididas anteriormente, tal como se verifica dos autos, em que as defesas não delimitaram os trechos da captação ambiental a serem periciados.

Carece destaque que em relação a aventada possibilidade de edição, diante do amplo manancial probatório, convencionou-se que caberia às respectivas defesas indicar os trechos que, acreditam que tenham sofrido alteração de seu conteúdo para, posterior, averiguação por parte do perito.

No entanto, apesar de instado a se manifestar, não apontaram as defesas especificamente quais partes teriam sido objeto de edições ou alterações.

Com efeito, na situação em apreço, a prova pericial pleiteada trata-se de matéria de interesse exclusivo da defesa, considerando que o ônus da prova recai sobre a parte que a requer, incumbiria a defesa apontar os trechos a serem periciados, já que ela defende ter sido as captações ambientais propositalmente adulterados, o que não restou minimamente comprovado nos autos.

Apesar de formalmente intimadas, repita-se, nenhuma das defesas delimitaram os trechos das gravações que acreditam terem sofrido adulteração.

Com isso, tenho que, na verdade, a defesa desistiu da prova diante de sua inércia em delimitar os trechos a serem periciados.

Em que pese as defesas alegarem que houve cerceamento de defesa na decisão que indeferiu os pedidos de diligências, não vislumbro qualquer prejuízo aos ora acusados.

É fato que Maria Ivani reconhece sua voz nas gravações ambientais, em que pese insistir na possibilidade de edição, juntando, inclusive, perícia unilateral apontando a possibilidade de tal vicissitude.

Em que pese a manifestação da douta defesa, o parecer técnico juntado por ela não se presta como prova válida apta a invalidar as gravações ambientais. Isso porque,



Fl.	
	Cad.

foi elaborado unilateralmente pela defesa e não foi submetido a contraprova.

Repita-se, a defesa teve a oportunidade de impugnar as gravações ambientais, mas desincumbiu de seu mister ao não apontar os trechos a serem periciados por perito nomeado pelo juiz.

Não é demais mencionar que as interceptações telefônicas são feitas com autorização judicial, transmitidas para o Sistema Guardião da Secretaria de Segurança Pública do Estado, o qual possui sistema de segurança e impede a supressão ou inclusão de qualquer trecho de conversa gravada, demonstra o conluio existente entre os Poderes Executivos e Legislativo na aferição de vantagem lícita.

1.4 - Cerceamento de defesa em razão da não juntada dos processos administrativos n. 6016/PMC/2013 e 6004/PMC/2013.

Marcos Stecca, considerando que foi requerida cópia integral dos processos administrativos n. 6016/PMC/2013 e 6004/PMC/2013 e de outros, o que foi deferido pelo magistrado, mas que até o presente momento não foram juntados aos autos.

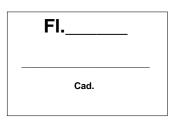
Em que pese a defesa alegar que houve cercamento de defesa por não ter sido juntado cópia integral dos processos administrativos n. 6016/PMC/2013 e 6004/PMC/2013, não vislumbro qualquer prejuízo ao ora acusado.

Isto porque os documentos pleiteados pela defesa tratam de matéria de seu interesse exclusivo, embora houvesse determinação judicial determinando a vinda desses documentos, não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o ônus recai sobre a defesa no que se refere à apresentação de documentos que interessem ao patrocínio dos acusados.

1.5 - Nulidade em razão da migração dos autos para o PJe ante a ausência de indexação dos documentos, nulidade dos atos praticados durante a suspensão dos prazos (pandemia), nulidade do encerramento prematuro da instrução.

Suscita a defesa a nulidade do processo por cerceamento de defesa porque este juízo procedeu a migração dos autos físicos para PJE. Afirma-se que não houve





"anuência" das partes.

Referida preliminar não tem a menor procedência. Os acusados foram intimados, por meio de seus respectivos advogados, da migração do via processo eletrônico.

A migração dos autos para o PJE deu-se em razão da nova sistemática adotada pelo nosso Poder Judiciário, sobretudo Corregedoria, na tentativa de modernização de sua estrutura, com a implantação nesta comarca do plano piloto para virtualização dos processos criminais, não, havendo, pois a surpresa capaz de mitigar o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

A implementação tecnológica realizada pelo Tribunal de Justiça encontra-se absolutamente alinhada com os princípios norteadores do Direito e com a redação da Lei 11.419/06, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Tal medida (virtualização de processos) tornou-se ainda mais imperiosa em razão da eclosão da pandemia no início de março de 2020 em razão da rápida disseminação do vírus covid-19, impondo o distanciamento social, surgindo em razão disso a necessidade do trabalho remoto.

Não sem razão, a serventia deste juízo, louvadamente, priorizou a aceleração da migração dos processos físicos para o PJE como forma de garantir o princípio da celeridade e duração razoável do processo, possibilitando que os jurisdicionados tivessem acessos irrestrito aos processos que tramitam contra si num cenário tão caótico imposto pela pandemia.

Nesta esteira, sem razão, contudo, a defesa ao criar empecilhos a virtualização dos autos.

Embora reconhecida a necessidade da migração dos autos para o PJE ante o esperneio da defesa que, inclusive interpôs correição parcial contra este magistrado, visando evitar eventual tumulto processual, os autos que antes haviam sido virtualizados, retornaram à forma física.

Também não há que se falar violação da ampla defesa em razão da suspensão dos prazo processuais porque tal suspensão não impede a realização de atos não presenciais como, por exemplo, a apresentação das alegações finais até porque esse juízo não mediu esforços para que os advogados e jurisdicionados tivessem acesso amplo



Fl.	
	Cad.

aos presentes autos, disponibilizando a mídia da instrução por meio da ferramenta google drive.

Não menos importante, a instrução processual não teve seu encerramento prematuro. Ao contrário, foi oportunizado à defesa apontar os trechos da gravação ambiental que acreditava ter sido adulterado. Entretanto, apesar de intimada, nenhuma das defesas apresentaram os trechos a serem periciados.

O que não pode ocorrer é postergar a prolação da sentença quando toda a instrução encontra-se encerrada sobre a pretensão de que há necessidade de reabri-la, mormente quando a defesa insiste que houve manipulação das mídias, mas não aponta especificamente o trecho sobre o qual deve o perito se debruçar para verificar a ocorrência do alegado.

# 1.6 - Cerceamento de defesa consistente no suposto tumulto na ordem de apresentação das alegações finais.

Como consignado em decisão anterior de fls 7.710, datada de 15/03/21, não é legítima a arguição de referida nulidade.

Naquela oportunidade, consignou-se, não bastasse a clareza da redação do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o prazo para a apresentação seria sucessivo para as partes, vale dizer, acusação e defesa.

Entretanto, a míngua de regramento específico, referida contagem do prazo foi estendida ao delator Marcos Stecca e ao acusado Márcio Welder, por serem, de certa forma, considerados colaboradores, como forma de garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório aos demais acusados.

Evidentemente que Márcio Welder não foi agraciado com o instituto da delação premiada. Porém, ele colaborou inicialmente com as investigações fornecendo as gravações ambientais entabuladas por alguns dos denunciados, que, acabou subsidiando a denúncia e, justamente por tal motivo, houve o cuidado por parte deste juízo em estender o prazo sucessivo a ele, muito embora tenha se retratado ao passar a figurar como corréu nesta ação penal.

No que concerne aos outros acusados logicamente que o prazo é simultâneo por imperativo legal, tendo ficado consignado que, após a juntada dos memoriais referente



Fl.	
	Cad.

aqueles dois acusados, o cartório deveria intimar os demais acusado para que, no prazo simultâneo e comum, apresentassem os seus respectivos memoriais.

### 1.7 - Da inépcia da denúncia.

Reputa-se totalmente infundada a arguição da preliminar referente à inépcia da denúncia, uma vez que a inicial acusatória narrou expressamente, de modo claro, como se deu a atuação dos acusados nos delitos a eles imputados, qual a relação entre eles, e seus papéis dentro da organização criminosa.

Poucas vezes esse Magistrado viu em casos similares, de crimes contra a administração pública e organização criminosa, tanta riqueza descritiva e taxatividade em uma denúncia.

Prova disso que, na denúncia, o Ministério Público faz um apanhado da conduta de cada um dos representados situando-os em um organograma da organização criminosa composta por Maria Ivani no núcleo intelectual, Emílio Mancuso no núcleo político, José Carlos e Marcelo Pena no núcleo administrativo, Demilson e Gilberto, respectivamente, compunham o núcleo financeiro e empresarial, enquanto Palácio cuidava da segurança da organização.

A acusada Maria Ivani, na qualidade de chefe de gabinete, com a total leniência do ordenador de despesas a ela, passa a encabeçar uma poderosa organização de modo a encampar toda e qualquer demanda empresarial desde que houvesse pagamento de vantagem ilícita.

A inequívoca liderança de Maria Ivani agrega-se ao Presidente da Câmara e juntos passam a cobrar propina de todos os empresários que querem fazer negócio com a municipalidade ou ter seus projetos de loteamento aprovados, transformando o poder público num verdadeiro balcão de negócios.

A indicação da contribuição de Marcelo Pena nas irregularidades também está muito bem delineada na denúncia. Coube a ele fazer a intersecção entre o Executivo liderado por Maria Ivani e Legislativo chefiado por Emílio Mancuso.

Integrando a organização criminosa, agregam-se os nomes de José Carlos, até então procurador do Município, e Gilberto Muniz para a proclamada finalidade de obter vantagem ilícita, sob a intermediação deste último como "lobista".



Fl	
Cad.	

Nesse trilhar, percebe-se que surge o nome do acusado Demilson e de Richardson Palácio como uma espécie de "pau mandado" de Maria Ivani. A função do primeiro, como representante de partido, é estabelecer conchavos políticos angariando o maior número possível de aliados e ajudar Maria Ivani a dissimular o patrimônio amealhado de forma ilícita. Já Richardson Palácio serve como uma espécie de guarda-costas, intimidando todos que se opõem aos interesses escusos do grupo.

Consoante se vê, o representante do Ministério Público indicou pormenorizadamente a participação de cada um dos acusados no esquema de corrupção municipal.

Some-se, ainda, que o ataque aos aspectos formais da denúncia confirmam também questão preclusa, ante o recebimento da exordial e houve ratificação deste juízo pela decisão do art. 399 do CPP.

Logo, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia ante a anemia dos argumentos empregados.

### 1.8 - Nulidade do Acordo de Delação Premiada entabulado entre o Ministério Público e Marcos Stecca.

No que se refere à suposta nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado pelo acusado Marcos Stecca suscitado pelos acusados, a preliminar, igualmente, não comporta acolhimento.

O acordo de delação premiada é um negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o acusado delator, sujeito ao regime de sigilo, não cabendo qualquer manifestação dos corréus quanto à eventual proposta de acordo encartada pelo parquet.

Nesse sentido é o entendimento do STJ.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO POR SUPOSTOS COAUTORES OU PARTÍCIPES DO COLABORADOR. ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE CONFRONTO, EM JUÍZO, DAS DECLARAÇÕES DO COLABORADOR. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, A QUALQUER TEMPO, DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo celebrado entre o Ministério Público e o réu colaborador, gera direitos e obrigações apenas

	Fl	
-	Cad.	

para as partes, em nada interferindo na esfera jurídica de terceiros, ainda que referidos no relato da colaboração. 2. Assim sendo, supostos coautores ou partícipes do réu colaborador nas infrações desveladas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no "relato da colaboração e seus possíveis resultados" (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13), não possuem legitimidade para contestar a validade do acordo. 3. Não há direito dos "delatados" a participar da tomada de declarações do réu colaborador, sendo os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos pela possibilidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 4. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso desprovido. (RHC 68.542/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 3/5/2016).

Embora seja um procedimento sigiloso, logo após a homologação, o acordo de delação premiada foi juntado ao processo e os corréus tiveram total e irrestrito acesso a ele.

Ademais, este juízo não ter interferência no Ministério Público e não pode obrigar esse órgão a realizar ou não ANPPs.

Assim, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e ampla defesa dos acusados delatados porque tiveram, durante a instrução, a oportunidade de confrontar, em juízo, as declarações do colaborador Marcos Stecca e as provas por ele apresentadas.

#### 1.9 - Da aplicabilidade do art. 28-A do CPP

Em outro questionamento preliminar, Marcelo Pena, Marcos Stecca e Márcio Welder aduzem que preenchem os requisitos para firmar acordo de não persecução penal. Entretanto, tal benefício não foi a eles proposto pelo Ministério Público.

O art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece que "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente".

Para que o acordo de não persecução penal seja proposto, há alguns pressupostos que, inexoravelmente, devem ser atendido, dentre eles, o crime deve ter pena



Fl.	
	Cad.

mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos e não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente o cometimento do crime.

Como se pode notar, a norma referente à aplicação do acordo de não persecução é peremptória e, aparentemente, não comporta tergiversação ao exigir a confissão formal e que a pena mínima cominada seja inferior a quatro anos.

Pois bem. O acusado Marcos Welder e Marcelo Pena negam peremptoriamente os delitos a eles irrogados na denúncia. Logo, não cumprem eles um dos requisitos exigidos pela legislação vigente, qual seja, confissão formal.

Também é juridicamente impossível o oferecimento de tal benesse ao acusado Marcos Stecca. Embora tenha confessado formalmente o pagamento de vantagem indevida a servidor público, a somatória das penas mínimas dos delitos a ele impostos, em concurso material, ultrapassa o limite de quatro anos.

Ainda que na remota hipótese de que os acusados preencham os requisitos legais, o Acordo de Não Persecução Penal não se trata de direito subjetivo dos acusados, mas, uma faculdade do Ministério Público, titular da ação penal pública, a que cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade ou não do referido instituto.

Esse é justamente o entendimento desta Corte.

Habeas corpus. Denúncia oferecida. Acordo de não persecução penal (ANPP). Prejudicado. Trancamento da ação penal. Medida de exceção. Ordem denegada.

A proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é conectada à titularidade da ação penal, e o dissentimento do investigado com os termos do acordo tem como consectário lógico o prosseguimento da ação penal, não a readequação da proposta.

A análise dos requisitos para o oferecimento do ANPP é de atribuição exclusiva do Ministério Público, que compete averiguar a suficiência e necessidade do acordo, não cabendo ao Judiciário essa iniciativa.

O art. 41 do CPP delimita os requisitos indispensáveis para o recebimento da denúncia e, pela leitura da exordial acusatória, depreende-se que a mesma preenche tais requisitos, possibilitando o exercício regular da defesa.

É medida de exceção o trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, só sendo possível quando dos autos emergir de forma inequívoca e sem necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria ou atipicidade da conduta.

Ordem de habeas corpus denegada.



Fl.	
	Cad.

HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0802733-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 13/05/2021

Por fim, refuta-se que firmar Acordo de Não Persecução Penal não depende deste juízo. Mas, sim, da iniciativa do órgão de acusação.

1.10 - Da irretroatividade do acordo de não persecução penal, da sua não realização em autos apartados, da violação do provimento conjunto 01/20 CGJPRO e CGMPRO e da juntada da ANPP após o encerramento da instrução.

Ao contrário do argumentado pela defesa, o acordo de não persecução penal, em verdade, constitui em novatio legis in mellius. Isso porque a norma processual penal possui natureza híbrida repercutindo na esfera do direito material na medida que ameniza as consequência dos delitos, devendo, portanto, retroagir, sendo aplicável às ações penais em curso.

A jurisprudência tem assentido a possibilidade de que o Acordo de Não Persecução Penal seja ofertado durante o curso da ação penal para aqueles casos em andamento antes da vigência da Lei 13.964/19 desde que não haja trânsito em julgado.

A propósito, cito o acórdão de relatoria do Ilustre Des. Daniel Ribeiro Lagos:

Agravo de Execução Penal. Proposta de não persecução penal. Art. 28-A, do Código Penal, incluída pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Sentença condenatória transitada em julgado. Não cabimento. Recurso não provido.

- 1.O objetivo do instituto da não persecução penal é evitar a judicialização do fato penal e, com ela, as consequências do processo penal.
- 2. O instituto da não persecução penal deve ser oferecida ou requerida no momento processual adequado, qual seja, antes da sentença penal condenatória.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Processo nº 0801716-45.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 06/07/2020

Na doutrina, também inclina-se para aplicação do princípio da retroatividade da Lei 13.964/19, obstando o oferecimento da ANPP à superveniência do trânsito em julgado da condenação.

Neste trilhar, afirma Felipe de Lorenzi que: "o réu deve poder aderir ao



Fl.	
	Cad.

acordo, ainda que superado o momento processual, desde que ainda não tenha ocorrido trânsito em julgado da sentença condenatória. Aos casos em que houve trânsito em julgado, a aplicação da mitigação não poderá ter ultratividade, uma vez que o fundamento para a redução da pena é a colaboração durante o processo, possibilidade que fica absolutamente superada após a formação da coisa julgada material" (DE-LORENZI, Felipe. Justiça Negociada e Fundamentos do Direito Penal. Tese de Doutorado, PUCRS, 2020. p. 196).

Parafraseando o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no HC 185.913/DF, cuja a relatoria lhe incumbiu, que o ANPP pode (e deve, se cumpridos os requisitos legais) ser proposto em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei 13.964/19.

O fato do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ter sido ofertado nos próprios autos da ação penal ao invés de autos apartados não causou qualquer tumulto no andamento da ação penal, que, inclusive, estava com seu andamento sobrestado em razão da pandemia por não terem as partes concordado com a migração dos autos para o PJE.

Assim, não há o que se falar em nulidade decorrente do alegado cerceamento de defesa, uma vez que, como já dito em linhas anteriores, a sistemática de nulidades no processo penal é regido pelo princípio "pás de nullité sans grief", não se admitindo a anulação de qualquer ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo às partes ou ao processo e, no presente caso, nenhum prejuízo se verificou pela oferta do ANNP, sobretudo nos autos principais em relação aos corréus beneficiados com tal benesse. Dito isto, não há violação ao provimento conjunto 01/20 CGJPRO e CGMPRO.

Assim, em que pese o elogiável esforço das doutas defesas, rejeito as questões prejudiciais de mérito por elas arguidas.

1.11 - Da Impossibilidade da Aplicação do Instituto da Delação Premiada e Não Formulação de Acordo de Não Persecução Penal em Relação ao Réu Márcio Welder.

A despeito da defesa do acusado Márcio Welder ter formulado, por via oblíqua, pedido de aplicação do instituto de delação premiada - previsto na Lei 12.850/03 - e do instituto despenalizador do acordo de não persecução penal inserido no ordenamento jurídico pela lei 13.964/19.



Fl.		
	Cad.	

Com efeito, analisando a manifestação da defesa formulado pelo referido acusado em causa própria, entendo não ser possível a aplicação de tais benefícios.

A um, porque os mencionados institutos não se trata de direito subjetivo do acusado. Ao contrário, tem o MP poder discricionário para o oferecimento ou não a proposta de acordo até porque a lógica desses institutos parte da premissa da disponibilidade do oferecimento de proposta, que possui caráter eminentemente funcional, do ponto de vista da produção de provas lícitas e úteis ao autor da ação penal, não cabendo ao juiz imiscuirse nessa esfera de autonomia das partes.

A dois, porque apesar de delatar o esquema de corrupção envolvendo servidores do município, fornecendo inclusive prova material consistente em gravações ambientais por ele levadas a efeito, ao figurar como acusado na respectiva ação penal, passou a tentar se livrar da responsabilidade penal, passando a negar a autenticidade das gravações por ele feitas.

Assim, embora seja lícita a retratação em razão do princípio da não autoincriminação, não há que se falar na aplicação dos acordos de não persecução e/ou delação premiada face à retratação do acusado.

Lado outro, também é requisitos de ambos os institutos a confissão formal para sua aplicabilidade e, isso, em nenhum momento aconteceu.

A par desses argumentos, refuto, portanto, a pretensão da defesa.

# 2 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Antes de adentrar no mérito, cumpre resolver a questão dos Acordos de Não Persecução Penal homologados em favor dos acusados ADRIANO TUMELERO, RONALDO PEREIRA SILVA e VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA.

Consta nos autos, nas folhas 7628v/7643 (Adriano Tumelero), 7648/7656 (Valdeir Teixeira da Silva), 7686/7687 e 7769/7790 (Ronaldo Pereira Silva), comprovação de que os acusados cumpriram integralmente as condições dos acordos.

Desse modo, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, fazse necessária a declaração da extinção da punibilidade dos agentes, o que será realizado



Fl.		
	Cad.	

no dispositivo da presente sentença.

### 3 - DO MÉRITO

Por razões de ordem didática, seguirei a mesma estrutura trazida na exordial acusatória, passando, primeiramente, a analisar o crime de organização criminosa, em seguida, os delitos de corrupção passiva e ativa, tráfico de influência, parcelamento de solo urbano e, por fim, lavagem de capitais.

#### 3.1 - Da materialidade

A materialidade dos delitos apurados restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: termo de entrega às fls. 129/130 (entrega do pendrive por Márcio Welder); auto de apresentação e apreensão à fl. 137 (apreensão do pendrive); termo de depoimento de Márcio Welder (fl. 132/135); laudo documentoscópico às fls. 137/173; decisão que deferiu pedido de interceptação às fls. 244/257; relatório complementar nº 016/2015 da Delegacia Regional de Cacoal (fls. 264/278) - o primeiro relatório da interceptação; laudo de exame documentoscópico às fls. 298/368 - transcrição das primeiras conversas; relatório complementar nº 22/2015 da Delegacia Regional de Cacoal (fls. 378/389); laudo de exame documentoscópico às fls. 390/ – transcrição das conversas subsequentes; pedido de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão às fls. 463/506; decisão judicial que deferiu pedido de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão às fls. 508/543; temos de cumprimento de mandado de busca e apreensão às fls. 584/723; termo de declaração de Marcos Henrique Stecca (fls. 765/768); ofício às fls. 818/819; pedido de prisão preventiva às fls. 838/860; relatório à fl. 898; auto de apresentação e apreensão à fl. 916; mandados e relatórios de busca e apreensão às fls. 959/970; extrato de movimentação de valores da empresa Stecca Consultoria Imobiliária LTDA no banco Caixa Econômica Federal às fls. 1029/1055; extrato de movimentação de valores da empresa Stecca Consultoria Imobiliária LTDA no banco HSBC às fls. 1056/1063; extrato de movimentação de valores da empresa Stecca Consultoria Imobiliária LTDA no banco Sicoob às fls. 1064/1069; extrato de movimentação de valores da empresa Stecca Consultoria Imobiliária LTDA no banco Sicoob às fls. 1079/1082; recibo de transferência de valores entre contas às fls. 1285; cópias de cheques às fls. 1246/1272; relatório policial nº 038/2015 (com a finalidade de expor a rotina de Richardson Palácio) (fls. 1310/1315); relatório de interceptação nº 037/2015 às fls. 1316/1347; relatório policial final às fls.



FI.		
	Cad.	

1348/1376; relatório de Análise Técnica do Tribunal de Contas do Estado, relacionado a licitação da contratação da empresa para a construção da Unidade Básica de Pronto Atendimento (UPA) (fls. 1378/1393); parecer técnico sobre o loteamento Ouro Verde (fl. 1478/1493); Lei nº 3.429/PMC/2015 que aprovou o loteamento denominado Ouro Verde (às fls. 1494/1499); parecer sobre implementação do Loteamento Complexo Empresarial Stecca às fls. 1500/1508); Lei nº 3.266/PMC/2013 que aprovou a implementação do Loteamento Complexo Empresarial Stecca (fls. 1509/1512); Mídias digitais às fls. 1659/1667; Laudo de exame em equipamento de informática às fls. 3219/3255; ofício às fls. 4254/4256; informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse do acusado Corado Alves de Araújo (fls. 4268/4274; informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse do acusado Gilberto Muniz Pereira (fls. 4453/4459); relatório de análises de dados relativo o ao aparelho celular de Maria Ivani às fls. 4464/4505; informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse do acusado José Carlos (fls. 46314634); informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse do acusado Corado Alves de Araújo (fls. 4651/4653); informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse da acusada Maria Ivani (fls. 4664/4686); informativo da do Núcleo de Inteligência direcionado ao Delegado de Polícia acerca da análise documentos apreendidos em posse da acusada Clésia (fls. 4687/4692); parecer técnico documentoscópico (perícia dos áudios) às fls. 4795/4884; laudo pericial do aparelho celular de Emílio Júnior Mancuso às fls. 5054/5095; relatório de quebra de sigilo bancário nº 35/2016 às fls. 6161/6285; relatório de quebra de sigilo bancário nº 37/2016 às fls. 6288/6356; Relatório de Análise Técnica acerca da Licitação para construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia às fls. 6468/6482; mídias contendo relatórios bancários dos acusados às fls. 6976/6981; relatório de quebra de sigilo bancário nº 15/2017 às fls. 6982/7018; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7540/IC/2017 às fls. 7049/7055; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7541/IC/2017 às fls. 7056/7062; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7542/IC/2017 às fls. 7063/7062; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7543/IC/2017 às fls. 7130/7136;



FI.		
	Cad.	

Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7544/IC/2017 às fls. 7142/7147; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7545/IC/2017 às fls. 7150/7155; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7548/IC/2017 às fls. 7058/7165; Laudo de exame pericial de constatação e extração de dados de aparelho celular nº 7549/IC/2017 às fls. 7166/7175; informação técnica 99/2020-SIF/IC/POLITEC/RO às fls. 7337/7339.

#### 3.2 - Da autoria

Por sua vez, a autoria, em parte, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos.

#### 3.2.1 - Da organização criminosa

Basicamente a tese pertinente a insuficiência de prova da autoria e materialidade é comum a todos os acusados, daí porque entendo por bem traçar algumas considerações acerca do atual conceito de organização criminosa.

Prevê o art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13, que "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefa, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional".

A respeito, leciona Guilherme de Souza Nucci, na Obra Organização Criminosa, 2017, pág. 15, que são quatro os elementos fixados pelo tipo penal para o reconhecimento da organização criminosa, a saber:

"a) associação de quatro ou mais pessoas: o número associado, para a configurar o crime organizado, resulta de pura política criminal. (...) a organização criminosa, no Brasil, somente pode validar-se como tal com um número mínimo de quatro integrantes; b) estruturalmente ordenada: exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma organização criminosa se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiado; c) divisão de tarefas: a decorrência



Fl.	
	Cad.

natural de uma organização criminosa é a partição de trabalho, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. A referida divisão não precisa ser formal, ou seja, constante em registro, anais, documentos ou prova similar. O aspecto informal, nesse campo, prevalece, justamente por se tratar de atividade criminosa, logo, clandestina; d) obtenção de vantagem de qualquer natureza: o objetivo da organização criminosa é alcançar uma vantagem (ganha, lucro, proveito), com regra, de cunho econômico, embora se permita de outra natureza. (...)".

Finda a instrução criminal, restou comprovada a presença de todos os elementos descritos no tipo penal necessários para configurar uma organização criminosa, senão veja-se:

É dos autos que a descoberta da atuação dessa célula criminosa integrada pelos acusados Maria Ivani, Emílio, José Carlos, Gilberto, Marcelo Pena, Richardson Palácio e Demilson Martins, ocorreu a partir de uma exaustiva investigação donde conseguiu-se detectar a atuação daquela primeira (Maria Ivani), então chefe de gabinete da Prefeitura local, como vértice do esquema criminosos.

A acusada Maria Ivani orquestrava sob sua liderança pessoal o esquema criminoso que tinha como objetivo aliciar empresários para realizar loteamento urbano e construção de obras públicas, sempre tendo como objetivo a percepção de recebimento de vantagens indevidas mediante promessas de contrapartidas.

A participação da ré Maria Ivani era de vital importância pelo seu posto de Chefe de Gabinete, concentrando em suas mãos as atribuições indispensáveis para a consecução do seu plano criminoso.

É dizer que seu status funcional e a total subserviência do Prefeito a ela, conforme revelado pela própria acusada nas gravações ambientais, conferiu-lhe a capacidade de determinar a execução de todos os atos necessários à materialização das escusas negociatas.

Conforme relatado pela testemunha Claudemar Littig, desde o ínicio do Mandato do Prefeito, era Maria Ivani que resolvia tudo no Poder Executivo.

Nesse mesmo caminhar, é o relato da testemunha Sandra Cardoso, servidora lotada secretaria de administração até 2014, asseverando que Maria Ivani ultrapassava os limites do seu cargo, exercendo função que não era dela. Os assuntos referente ao



Fl.	
	Cad.

município eram passados diretamente a acusada Maria Ivani, caso ela concordasse, passava para o prefeito apenas para ele assinar. Era bastante normal o prefeito, mesmo discordante, anuir a todas as decisões de Maria Ivani. Era comum Maria Ivani barganhar cargos comissionados com vereadores em troca de vantagem política. Para contratar novos servidores concursados, era preciso baixar as despesas com a folha de pagamento, mas a chefe de gabinete preferia cargos comissionados a efetivos para fazer ajustes políticos de acordo com sua conveniência e vontade com os vereadores.

O poder de mando de Maria Ivani era estratosférico e, inclusive, era conhecida na cidade como Prefeita, de fato, do município (fl. 395). Isso é muito evidente porque o vereador Dozinete chega ao absurdo de chamar a Chefe de Gabinete de "chefinha" ao negociar seu apoio a ela, conforme demonstra os prints de WhatsApp, sinalizando que, efetivamente, era ela quem mandava e desmandava no município por meio de acordos políticos escusos.

E para garantir o êxito no intento criminoso, Maria Ivani passa a buscar auxílio de outros servidores e, aqueles que não se adequavam aos seus desígnios, eram exonerados. Prova disso é que a testemunha Sandra Cardoso relata que muitos servidores, em busca de proteção, acatavam as ordens de Maria Ivani com medo de serem exonerados ante a enorme pressão exercida pela acusada em questão.

Isso também fica bem evidente no diálogo telefônico mantido entre Maria Ivani e Adilson, em 10/04/15, interceptado legalmente durante a investigação policial, conforme laudo nº 441/15 (fl. 5.238), in verbis:

Ivone: Nós vamos articular todas as secretarias, todos os cargos de comissão vai ter que tá lá e depois eu vou querer ver as fitas filmagens e quem num tiver acho que o prefeito vai ter que tomar um posicionamento.

Adilson: Decisão drástica ligeiro, manda embora

Ivone: fazer uma limpeza porque ou tá do lado do prefeito e vai para guerra ou pega descendo.

Emprestando maior fidelidade aos fatos narrados, trago a baila o depoimento judicial da testemunha Flávio Alexandro narrando que Maria Ivani o pressionava para que ele convencesse o vereador Bruno a votar contra a CPI e também obrigou todos os portariados a comparecerem na reunião, sob pena de demissão. Sabe que os vereadores Emílio Mancuso, Rafael e Condac receberam portaria do executivo para abafar o pedido de



Fl.		
	Cad.	

cassação do Prefeito, fato apurado na CPI da saúde.

Coincidentemente o deferimento da interceptação telefônica dos envolvidos coincidiu com a instauração de CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) pelo legislativo para apurar pagamentos irregulares do executivo na construção da unidade hospitalar de pronto atendimento.

Foi exatamente nesse momento que se descobriu que a organização criminosa que agia na administração direta se espraiava no Poder Legislativo por meio do, então, presidente da Câmara dos Vereadores, Emílio Mancuso, conhecido como Paty Paulista.

Conforme depoimento da testemunha Adailton Fúria, a partir do ano de 2013 passou-se a comentar nos corredores da Casa Legislativa sobre um esquema de corrupção entre a Maria Ivani e o Poder Legislativo municipal, a qual teria pago quantias entre 20 mil e 30 mil para que os membros da CPI votassem a favor dela na primeira CPI instaurada contra si para apuração do recebimento de diárias indevidas. O arquivamento desta CPI coincidiu exatamente com a eleição de Emílio Mancuso para a Presidência da casa, levando a crer que Maria Ivani interferiu no resultado da eleição, comprando votos dos parlamentares, para que Emílio fosse eleito Presidente da Casa Legislativa. Isso fica ainda mais evidente quando a referida testemunha esclarece que, durante a legislatura, alguns vereadores mudavam de posicionamento radicalmente e sem qualquer justificativa de modo a favorecer o executivo, fato que leva a crer que a mudança de posicionamento se dava justamente pela percepção de vantagem indevida e pela intermediação de Emílio Mancuso.

Não obstante, a conversa monitorada pela polícia, no dia 10/04/15, entre Maia Ivani e Adilson, evidencia toda a articulação para que a CPI da saúde fosse arquivada.

Depreende-se que, sob forte pressão, exercida por Maria Ivani, consistente na ameaça de destituí-lo do cargo, Adilson desiste de suas diárias referente ao deslocamento até Porto Velho, para auxiliá-la nos preparativos pré-votação, com o objetivo de tumultuar a sessão.

Para melhor elucidação, transcrevo trechos do já mencionado diálogo (laudo nº 441/15 - fl. 316/324):

Adilson: Eu vou para Porto Velho domingo.

(...)

Fl	
Cad.	

Ivone: Não, vai outra pessoa, eu preciso de você aqui articulando comigo. Levantando esse povo, levando esse povo pra câmara comigo. Cê num vai não, vai outra pessoa, vai qualquer outro motorista menos você.

Adilson: (...) a menina do Cereste, ela já protocolou os carango das diárias lá, já até caiu na conta já.

Ivone: Devolve.

Adilson: risos

Ivone: Tem problema não, para tudo tem solução só não tem solução para isso que to ti falando, é sério ou você quer ficar sem seu cargo (...)

(...)

Ivone: (...) Nois temo que articular, Adilson nós temos que articula, nós vamos ter que criar confusão dentro da câmara pro Paty esvaziar a Câmara, vai ter que sair da porrada tem que gritar, eu quero faze faixa esse final de semana. Eu quero que você me ajuda a i atrás dos material para faze faixa, nós vamos escreve nas faixas fora Maria.

(...)

Ivone: Fora Maria Simões.

(...)

Ivone: Entendeu, nós vamos ter que colocar, Adilson, cê ta entendendo que nós vamo te que colocar quatrocentas pessoas dentro daquela câmara do nosso lado.

(...)

Ivone: Ai eu vo te que articular todas as secretarias amanhã então logo de uma vez.

(...)

Ivone: Nós vamo te qui faze confusão, mais confusão mesmo, vamo ter que levar bandeira, vamo ter que levar apito, eu vou comprar um monte de apito (...)

(...)

Ivone: Cê entendeu? Nós vamo ter que partir para a porrada pros grito por que daí sabe o que acontece?

(...)

Ivone: O Paty esvazia a câmara, bota todo mundo para fora inclusive nois e ai eles votam com calma (...)

(...)

Ivone: (...) todos nois temo que tá lá e i pra cima e mostra pros vereadores que a gente ta lá para, vê cê entendeu, para fiscalizar eles.



FI.	
	Cad.
	Cau.

Noutra conversa, também objeto de monitoramento desta vez entre Gustavo e Maria Ivani, infere-se que já estava previamente combinado com o presidente da Câmara, Emílio Mancuso, que, em razão do tumulto, seria determinado pelo presidente o esvaziamento do recinto e os vereadores votariam contra a CPI.

No decorrer da citada conversa, Maria Ivani se refere à contratação de pessoas e locação de ônibus para buscar o pessoal da zona rural e levá-los para a votação na Câmara de Vereadores (fl. 336).

Cito, pois, trecho pertinente do diálogo.

"Ivone: então eles começo a vaia a gente começa a cantar, começo a vaia a gente começa a cantar, se de tudo a gente não conseguir dominar, com educação com gentiliza ai nóis vamo para arruaça, ai nós vamo para gritaria, e ai, e já tá combinado com o Paty, que começo a bagunça o Paty esvazia o plenário, aí pronto, ai fica o povão lá na rua, e eles fazendo a sessão.

(...)

Ivone: mas talvez a gente faça a reunião porque, porque o prefeito vai pedir pros secretários, mobilize suas secretarias de manhã, pra quando for, talvez soltar o pessoal mais cedo para eles se organizarem e ir tudo de camisa branca.

(...)

Ivone: não, eu to trazendo o pessoal da linha, eu vou trazer ônibus de, de Divinópolis, da linha 10, da linha 9, da linha 12, da 14, lá do Suruí, eu vou botar uns 8 ônibus para buscar gente.

Gustavo: não tem que ser por ai mesmo, então tudo bem, você me chama a hora que for amanhã, tá bom?".

Maria Ivani, de fato, estava tão obcecada para tumultuar a votação que, além da já citada articulação, arcando ela com todos os custos para a mobilização do pessoal, chega ao absurdo de exigir que Adilson contrate uma mulher para retirar a roupa em plena a sessão de votação (fl. 345), para mais uma vez tumultuar o plenário, pois, assim, conforme seu plano, a votação ocorreria longe dos olhares atentos da imprensa e da população, galgando o arquivamento do relatório da CPI.

Maria Ivani, de fato, estava tão obcecada para tumultuar a votação que, além da já citada articulação, arcando ela com todos os custos para a mobilização do pessoal, chega ao absurdo de exigir que Adilson contrate uma mulher para retirar a roupa em plena a sessão de votação (fl. 345), para mais uma vez tumultuar o plenário, pois, assim, conforme seu plano, a votação ocorreria longe dos olhares atentos da imprensa e da



FI.	
	Cad.

população, galgando o arquivamento do relatório da CPI.

Cito, pois, trecho da conversa obtida por meio de interceptação telefônica:

"Ivone: cê tiver uma doida, cê tiver uma doida daquelas bem doida que na hora já arranca a camisa e põe os peitos para fora melhor ainda.

Adilson: eu tenho, eu tenho, eu tenho

Ivone: combina com ela que eu do cenhão.

Adilson: eu tenho o negócio moço

Ivone: oh eu do cenhão para na hora que a MAria começa a falar a doida levantar e arranca os peito fora, arrancar a blusa e jogar lá longe.

Adilson: fala aqui o rapaz, não eu vou ajeitar então esse negócio amanhã

Ivone: arranja, arranja, aquilo lá é circo mesmo rapaz nos vamos lá para fazer bagunça".

Segundo a própria acusada, era certo que apenas a relatora Maria Simões e os vereadores Adailton Fúria e Rafael votariam pela cassação do prefeito. Os demais vereadores foram comprados por ela graças a efetiva intermediação de Emílio Mancuso.

O resultado das interceptações apontou também que Emílio Mancuso não mediu esforços para manipular o voto dos demais referente ao arquivamento da CPI da saúde, mediante percepção de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesta toada, é o teor do áudio interceptado, em 10/04/15, entre o Presidente da Câmara Emílio Mancuso e o vereador Bruno Trevizani, que este chama aquele para uma reunião com demais vereadores da base aliada, onde o cacife é de R\$ 500, fazendo alusão percepção de meio milhão de reais.

Cito abaixo o inteiro teor do breve, mas revelador diálogo:

"Paty: Fala meu vereador.

Bruno Trevizani: Eae presidente.

Paty: Diga meu rei.

Bruno Trevizani: Rapaz tamo numa reunião aqui no Flavinho.

Paty: É nada.

Bruno Trevizani: E tá lotada a mesa viu.

Paty: O mais aí fico bom de mais.

Bruno Trevizani: É um cacife de 500.

Fl	
Cad.	

Paty: É nada?

Bruno Trevizani: É, você tem 5 minutos para chegar viu.

Paty: Tá beleza.

Bruno Trevizani: Tchau.

Também noutro áudio interceptado entre os denunciados Valdomiro Corá, mais conhecido como Corazinho, e Emílio Mancuso, no mesmo dia (10/04/15) do diálogo anteriormente citado, os ditos interlocutores conversam sobre a CPI.

É do teor da interceptação telefônica que o acusado Valdomiro Corá afirma ter ido a uma reunião onde estariam presentes os vereadores Donizete, Pedro, Condak, Bruno Trevizani, Rafael e Valter, oportunidade que indaga a Emílio Mancuso se ele recebeu alguma ligação da prefeitura e pergunta se ninguém teria falado consigo, tendo Emílio respondido que falaram o que Corazinho já sabia (fl. 329).

Eis o transcrição de tal diálogo:

"Corazinho: Só apareceu o Donizete, eu, Condack, Pedro, o Bruno e o Valti e o Rafael. O Bruno e o Rafael já deixou claro que vota a favor.

Paty: vota a favor.

Corazinho: vota

Paty: lxi, então. Entendeu o negócio é o seguinte num num é fácil essas coisas não tá, essas coisas aí.

Corazinho: não é não.

Paty: a minha preocupação maior com tudo isso é a condução, é a condição do plenário do jeito que vai tá entendeu?

(...)

Corazinho: E ninguém com você não?

Paty: Não não conversaram comigo não.

Corazinho: não né.

Paty: Não por enquanto nada, não o que falam é que cê já sabe que a gente num precisa fica falando.

Coincidentemente, a própria acusada Maria Ivani confirma que os vereadores Cesar Condak, Corá, Donizete, Toninho da Emater, Mão e Valter tiveram seus votos comprados. Acrescentando que o edil Valter foi o último a fechar o acordo político com a



Fl	
Cad.	

organização criminosa, com vista a beneficiá-la.

"Ivone: Vai ó, vai tá do nosso lado Cezar Condack, Corá, Donizete, Toninho da Emater, é... Mão, segundo o mão tá dizendo, de Valter fechou hoje também disse que tá do nosso lado" (fl. 323).

A interceptação telefônica, portanto, evidencia a forte articulação mantida nos bastidores entre Maria Ivani e Emílio Mancuso (Paty Paulista), tendo este último atuado ativamente na arregimentação de outros colegas vereadores (Donizete, Pedro, Condak, Bruno Trevizani, Rafael Evangelista e Valter) para o arquivamento da Comissão Parlamentar de Inquérito aberta pelo legislativo contra o executivo.

Nessa toada, as provas também demonstram que havia um grau de afinidade muito acentuado entre Maria Ivani e Emílio Mancuso, de modo que, gozando de notada influência e trânsito livre junto a Administração Pública, coube a ela toda a articulação política para tornar Emílio Presidente da Câmara Municipal e, assim, deter total influência e controle não só do executivo como também do legislativo, tirando eles proveito de seus cargos para enriquecer ilicitamente.

Relata a testemunha Abdiel que ouviu boatos de que Emílio Mancuso teria arquivado a CPI de Maria Ivani que apurava recebimento indevidos de diárias em troca da antecipação da votação para Presidente da Câmara.

Com efeito, o laudo de gravação ambiental nº 354/2011(fl. 201/202), o diálogo entabulado entre Maria Ivani e o ex-procurador José Carlos, ora corréu, é estarrecedor ao sinalizar que houve um acordo financeiro com Emílio Mancuso, a fim de torná-lo Presidente da Câmara, abarcando o recebimento de vantagem indevida e oferta de ter sob seu domínio 12 portarias no município (laudo nº 459/2015/NI - fl 396/397).

Com a ascensão do vereador Emílio Mancuso ao posto de Presidente da Câmara, a ex-chefe de gabinete Maria Ivani passa a ganhar um aliado de peso e juntos passam a solicitar vantagens indevidas de todos os empresários que desejavam manter negócios com o município.

Frise-se que tal relato é plenamente compatível com uma ligação telefônica interceptada com autorização judicial, ocorrida entre Maia Ivani, obtida no bojo do inquérito que embasou a presente ação, na qual ela comentou com Adilson sobre seus planos para frustrar a votação da CPI da saúde, provocando algazarra e contratando garota de



Fl.	
	Cad.

programa para se despir durante a sessão plenária com o denodo de causar tumulto, retirando o foco da votação, para ter o procedimento instaurado contra ela arquivado.

Denota-se que o papel de Emílio Mancuso, como integrante do grupo criminoso, se dava justamente em razão da sua condição de Presidente da Câmara dos Vereadores, cabendo-lhe a essencial tarefa de arregimentar aliados correligionários mediante pagamentos de valores para que os projetos de interesse da organização fossem aprovados.

Prova disso, tem-se o depoimento judicializado da testemunha Claudemir Littig, que participou da reunião em que Paty Paulista ofertou importância em dinheiro para que seus pares votassem contra a CPI.

As testemunhas Abdiel Afonso e Tony Pablo referiram-se basicamente à existência de pressões diretas e indiretas exercidas pelo Presidente da Câmara Emílio Mancuso para que os projetos de loteamento tivessem parecer favorável e rápida tramitação na casa de leis.

O acusado Marcos Stecca foi preso em decorrência da denominada Operação Detalhe e durante a fase de investigação, objetivando os benefícios da delação premiada previsto do art. 4º da Lei 12.850/13 ofertado pelo MP, passa a contribuir com a investigação ao revelar os meandros da organização criminosa instalada no seio da administração municipal, envolvendo o conluio de servidores do legislativo e executivo com empresários locais.

Segundo dito pela própria acusada Maria Ivani, em sede policial, o acusado Gilberto seria uma espécie de Mágico, quem fazia as apresentações devidas, conseguia a liberação de recursos junto aos órgãos governamentais e trazia o dinheiro em espécie para ela (fl. 759).

Ainda sobre o interrogatório policial de Maria Ivani, chama a atenção a informação por ela prestada de que nada quer dizer em relação ao acusado Gilberto porque teme por sua vida ao delatá-lo. Ele tem contatos políticos conhecidos nacionalmente.

É nitidamente uma pessoa de grandes relações políticas, que usava de seu conhecimento e prestígio para desenrolar os interesses do grupo criminoso, auferindo, em contrapartida, parte da propina. Recebeu, inclusive, dinheiro de Marcos Stecca na negociação do terreno do hospital conforme extrai-se do interrogatório do réu delator.



FI	•	_
	Cad.	

Corroborando a fala extrajudicial da acusada Maria Ivani, a testemunha Adailton Fúria contou, em juízo, que muito embora não tenha conhecido o acusado Gilberto, ouviu do corréu Márcio que Gilberto era "o cara da correria".

Segundo relatado pela testemunha Luiz Carlos de Souza Pinto, embora Gilberto não tivesse qualquer vínculo funcional com o Município, ele estava sempre mexendo nos processos licitatórios e de liberação de verba envolvendo o Município.

O fato do acusado Gilberto Muniz atuar na organização criminosa como lobista, ademais, é confirmado pelo testemunho do réu colaborador Marcos Stecca na sede do Ministério Público (fls. 756/767). Informou que Gilberto ficou com a maior parte da propina no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais porque ele tinha contatos em Porto Velho, inclusive junto a Caixa Econômica. Embora a chefia da organização criminosa coubesse a Maria Ivani, Gilberto não tinha um posto de segundo escalão, tanto que era bem temido pelos denunciados José Carlos e Maria Ivani em razão de suas fortes influências políticas.

O corréu Márcio Welder prestou depoimento extrajudicial (fl. 751/757), condizendo plenamente com a narrativa empregada na exordial acusatória no que pertine ao envolvimento do acusado Gilberto na organização criminosa. Aduziu naquela ocasião que "o papel do Gilberto Muniz Pereira consiste em fazer a ponte entre parlamentares que queiram direcionar verbas para a prefeitura e pretendam receber dinheiro em troca, sendo ele também intermediário entre empresas e agentes públicos. Gilberto acompanhava o Prefeito de Cacoal e Ivone em Brasília e Porto Velho, posso citar especificamente que todas as vezes que o prefeito vai à caixa econômica federal em Porto Velho, Gilberto está com ele. Ele é uma espécie de lobista, com influência com parlamentares do primeiro escalão nacional e estadual".

O depoimento extrajudicial de Márcio Welder é referendado judicialmente pela fala judicial do delator Marcos Stecca.

Em juízo, Marcos Stecca disse que Gilberto era a pessoa que, dentro da Caixa Econômica, tinha alguma influência acerca do dinheiro do senador Valdir Raupp. Gilberto cuidou da liberação do dinheiro junto a Caixa Econômica. Pelas conversas que ouvi, Gilberto era uma espécie de corretor de negócios públicos.

A corroborar com a versão inculpatória do envolvimento de Gilberto na



FI.	1	-
	Cad.	

organização criminosa, também não podem ser desprezados os áudios levados a conhecimento da Autoridade Policial, entregues por Márcio Welder. Neles é visível a participação do acusado Gilberto no esquema criminoso, cabendo a ele parte da percepção de propina em razão de sua atuação na organização criminosa como a pessoa responsável por intermediar o direcionamento de verba pública para o município.

Assim, Gilberto funcionava como uma espécie de operador financeiro, responsável por destravar/liberar no meio político, ante seu vasto círculo de amizade, verba destinada à construção de obra pública, atuando diretamente junto a agentes públicos, recebendo, em troca da sua eficiente atuação, percepção financeira indevida.

Efetivamente, no diálogo telefônico mantido entre Katatal e a acusada Maria Ivani, no dia 08/04/15, interceptado legalmente durante a investigação policial, demonstrase a preocupação excessiva por parte da denunciada com o fato do corréu Gilberto estar sendo investigado pela Polícia Federal e o nítido receio de ter o seu nome e de sua "trupe" vinculado ao de Gilberto (fl. 307).

Pelo contexto da interceptação acima citada, percebe-se que Gilberto é uma pessoa de grande influência, cabendo a ele a tarefa de resolver eventuais pendências junto à Caixa Econômica, solicitando certidões de órgãos de fiscalização, a exemplo do SEDAN, para liberação de verba pública para o município, em troca, percebia parcela da vantagem ilícita (fl. 307).

Para melhor elucidar, cito trechos da degravação da mencionada conversa entabulada entre Ivone e Katatal (fl. 307):

"Ivone: Deixa eu te falar um negócio. Que negócio é esse de você mandar Gilberto pega certidão de licença lá na SEDAN?

(...)

Ivone: O Gilberto foi lá ma SEDAN....

Katatal: O Gilberto, ele que ta mexendo com esse negócio aí, antes aí com o prefeito. Eu não não mandei o Gilberto lá não.

Ivone: O Gilberto foi atrás do prefeito no hotel. Prefeito que qui o Gilberto queria? (...) o Gilberto tá atrás dos documentos lá a pedido do Katatal lá nos negócio.

(...)

Ivone: Ele não pode tá atravessando, o Gilberto ta na polícia federal sendo investigado, na CPI, ministério público. Comé que o Gilberto vai atrás de documentos nosso? Ele ta doido.

FI.		-
	Cad.	

Katatal: (...) alguém de deve te passado para ele então.

Ivone: Comé qui ele sabia então que tinha que pegar essas certidões, se eu e o prefeito ficamos sabendo ontem na caixa?

Katatal: Ele fica direto na caixa aí, direto lá com u... com u Curódia.

Ivone: Com u Curódia?

Katatal: você sabe bem que faz tempo que ele fica atrás desses negócios aí, que fica direto ai.

(...)

Ivone: Rapaz, esse trem vai dar um peido tão grande desse Gilberto.

(...)

Ivone: (...) aí o problema que entra todo mundo no peido, no fedo do peido.

 $(\ldots)$ 

Katatal: (...) você sabe que toda vez ele fica ai atrás do prefeito, fica ligando 200 mil vezes para ele.

Ivone: Mas você sabe que não é a toa né Katatal, você sabe que tem por trás?

Katatal: Eu sei.

No mesmo norte, a testemunha Jeová Pedroso e os corréus Ronaldo Pereira e Valdeir Teixeira, estes últimos beneficiados com o acordo de não persecução penal, declaram terem pago quantia em dinheiro para que o acusado José Carlos, procurador geral do município, elaborasse uma lei, reduzindo a metragem mínima dos loteamentos para 360m², para contemplar seus empreendimentos.

Demilson Martins, além de ser a pessoa que auxiliava Maria Ivani a ocultar o patrimônio amealhado ilicitamente, participou ativamente angariando apoio político para o abafamento da CPI, oferecendo vantagem indevida ao vereador Rafael Evangelista para arquivamento do procedimento.

Prova disso, tem-se o depoimento da testemunha Rafael Evangelista, em juízo, dando conta ter sido procurado pelo acusado Demilson, que pediu apoio político na demanda da CPI, barganhando vaga na composição do executivo junto a Secretaria de Obras.

A postura do acusado Demilson, na visão da dita testemunha, exorbitou a função de mero servidor comissionado, porquanto ele articulava-se politicamente em nome do Partido dos Trabalhadores, arregimentando aliados, em prol de sua correligionária Maria



**FI.\_\_\_**Cad.

Ivani. Durante a conversa que teve com Demilsom, este lhe confidenciou que já teria fechado acordo político com os vereadores César e Donizete pelo arquivamento da CPI da saúde.

Por sua vez, a testemunha Adailton Fúria também relatou ter sido aliciado pelo acusado Demilson, que lhe ofereceu vantagens, caso fizesse parte da base aliada, rejeitando a instauração da CPI. Como não aceitou a proposta rotulada indecente, passou a sofrer perseguições.

O relatório de investigação nº 16/2015/NI também demonstra que a acusada Maria Ivani utilizava a conta bancária pertencente a Demilson para realização de transferências e saques. Isso, de certa forma, é admitido pela própria acusada Maria Ivani em seu interrogatório judicial.

Surge, então, o nome do acusado Marcelo Pena como o elemento de ligação entre o Gabinete da Prefeitura e a Câmara de Vereadores, realizando pagamento e negociando votos dos edis.

Isso fica bem claro no contexto da conversa abaixo transcrita mantida entre os acusados Emílio Mancuso e Marcelo Pena, captado no dia 10/04/15, donde é possível extrair que este (Marcelo) era o responsável por fazer a ponte entre executivo e legislativo, transmitindo os recados de Maria Ivani ao Presidente do Legislativo.

"Marcelo: Falei com ela, ela falou para mim que ta ligando para ele, ele num atende não. Ele ligou para ela a semana inteira, deve ser aquele negocio da lei, ela nem atendeu, ele deve tá querendo chantagia ela ou algum esquema com ela.(...()

Paty: Não, mais aqui a gente já resolveu. É eu falei com os vereadores, entendeu (...).

Marcelo: Ela falo assim ó se ele quiser faz o que ele quiser, quiser chamar a polícia, pode fazer, eu apoio, eu num quero conversa com o cara porque ele tá querendo me chantagear também.

Paty: Não, é bom não mexer nada não deixa que segunda-feira, eu num vo pode considera, entendeu, parecer nenhum ué, entendeu, num tem como considerar já tá pautado, já tá ordem do da entendeu?

Marcelo: arram

Paty: Não tem como considerar nada e tem que ir para da um golpe do jeito que for (...)

Marcelo: Arram. Hein, vamos dá uma conversadinha mais tarde eu marquei uma reunião às cinco horas a gente conversa um pouquinho antes



Fl.	
	Cad.

A testemunha Abdiel disse ter ouvido boatos de que Marcelo Pena funcionava como uma espécie de elo, alinhando os votos dos membros do legislativo de acordo com os interesses do executivo.

Consta também que a polícia interceptou outra ligação telefônica em 10/04/15 entre Marcelo Pena e Emílio Mancuso donde infere-se que o segundo orienta aquele primeiro a cessar os conchavos para não prejudicar Maria Ivani.

"Marcelo: Oi

Paty: Deixa eu te falar. Nem conversa com esse povo viu porque não vai mudar nada do que

tá.

Marcelo: Não mais eu não to conversando não

Paty: Não, larga para lá e fala pro rapaz aí, entendeu, nem entrar no mérito.

Marcelo: Não, não é para nóis fica conversando com eles não

Paty: Não conversa fi, se não só vai ferrar ela.

Marcelo: Não, beleza.

Cabia a ele, segundo o que consta no processo, também a tarefa de criar empecilho na tramitação dos projetos referentes a regularização de loteamentos, atrasando propositalmente a regular tramitação do procedimento consoante relatado pelo vereador Claudemir Littig. Quando procurado, mandava os interessados conversarem diretamente com o Presidente da Câmara, que pedia vantagem ilícita para aprovação dos loteamentos.

O depoimento da testemunha Denyse Coelho Azevedo, arquiteta do município, (fl. 1537), demonstra que o procurador Marcelo Pena tinha participação ativa nos projetos de tramitação de loteamento irregular no município.

Afirmou a mencionada testemunha Denyse que foi procurada pessoalmente pelo acusado Marcelo Vagner Pena pedindo-lhe para que emitisse certidão de conformidade referente a três loteamentos. Essa conduta de Marcelo mostra justamente a intenção de acelerar a aprovação de loteamento de interesse da organização criminosa.

A testemunha Tony Pablo referiu-se que, embora a Câmara tivesse assessoria jurídica própria, os vereadores preferiram consultar o parecer jurídico extraoficial do acusado Marcelo Pena, procurador do município cedido ao legislativo, ao invés da própria procuradoria da casa legislativa, o que mostra o grau de influência exercida por Maria Ivani por intermédio de Marcelo Pena na casa de leis.



FI	•	_
	Cad.	

As interceptações telefônicas demonstram que Marcelo Pena participava ativamente das reuniões realizadas com empresários interessados em negociar com o poder público na residência de Maria Ivani ou do próprio Prefeito Padre Franco (fl. 314).

"Marcelo: Alô

Ivone: Cê quer fazer como? Quer ir em casa?

Marcelo: É o prefeito, é vamo, pode ser lá na sua casa mesmo então (...) a gente já vai lá.

Ivone: Que que tem o prefeito?

Marcelo: Não, é que ele acabou de chegar.

Ivone: É, cê quer, quer conversar com ele?

Marcelo: Seria bom com ele né é.

Ivone: Que i na casa dele então?

Marcelo: É vamo ali na casa dele é melhor, traz a minha carteira que tá na sua bolsa, na sua

mochila.

Essas reuniões eram feitas fora do expediente, tarde da noite, a exemplo da reunião que ocorreu no dia 16/04/15, às 20:30h, contando com a presença de Marcelo Pena, Maria Ivani e do empresário Luiz Carlos, proprietário do loteamento Ouro Verde, conforme constatado pela equipe policial no relatório e laudo de fls. 248 e 1170/1171.

Marcelo Pena também é citado por alguns vereadores como o responsável por presidir reuniões às vésperas da votação da CPI da saúde, sempre, de forma subreptícia, alinhando os votos dos parlamentares de modo que obtivesse a maioria, visando evitar o impeachment do Prefeito e, consequentemente, a queda da organização criminosa.

Esclareceu a testemunha Rafael Evangelista que o acusado Marcelo Pena trabalhou ativamente nos bastidores da votação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, atribuindo-lhe a confecção do parecer final do arquivamento. Afirmou que, na reunião que antecedeu a votação da CPI, os procuradores Silvério e Marcelo Pena estavam presentes, e, ao final, pediram para votar pelo arquivamento.

As declarações de Rafael Evangelista foram referendadas pela testemunha Antônio Fernandes de Assis, o qual esteve presente na reunião realizada às 20 horas no gabinete da prefeitura na sexta-feira que antecedeu a votação, ouviu Marcelo Vagner fazendo a ponte entre o executivo e legislativo ao prestar esclarecimentos aos vereadores sobre o relatório final da CPI, sob os olhares atentos de Maria Ivani.



	Fl	
-	Cad.	

A testemunha vereador Donizete confirmou a presença do acusado Marcelo Pena na reunião ocorrida na sexta que antecedeu a votação da CPI da saúde. Admitiu ter consultado o acusado Marcelo informalmente sobre a legalidade da CPI.

Muito embora tenha negado o oferecimento de vantagem indevida aos vereadores para votarem contrário a cassação do Prefeito, Marcelo Pena admite que na sexta-feira que antecedeu a votação da CPI reuniu-se, à pedido do Prefeito, com os vereadores Donizete, Corá, Valter Pires, Toninho da Emater, Bruno Trevizani e Cesar Condak para formar uma base aliada com o objetivo de impedir o impeachment do ordenador de despesas do município (fl. 1525).

A prova obtida dos dados constantes do aparelho telefônico de Maria Ivani, obtidas por meio de autorização judicial, revela o alinhamento ilícito promovido por Marcelo Pena. Às fls. 4485, Marcelo Pena reporta a Maria Ivani que os vereadores Condak, Donizete, Corá, Pedro, Trevizani e Mão devem votar contra a CPI, para beneficiá-los.

Certamente, Marcelo Pena ao reunir-se e prestar esclarecimentos aos vereadores sobre o relatório final da CPI, cuja a relatoria lhe é atribuída, agiu ativamente como forma de influenciar os vereadores, facilitando o arquivamento, evitando, assim, a cassação do mandato do prefeito.

A conduta de Marcelo Pena foi de fundamental importância para garantir a hegemonia da organização criminosa, tanto que o processo da CPI foi, de fato, arquivado, sendo desmantelada a organização criminosa apenas em razão das declarações e provas fornecidas por Márcio Welder.

Dando conta de caso bastante similar, o vereador Adailton Fúria, atualmente prefeito do município, de certa forma, referendou os esforços do acusado Marcelo Pena no deslinde favorável da votação da CPI da saúde, incumbido a ele a elaboração do parecer final. Arrematou, dizendo que a convocação do acusado Marcelo Pena pela Casa Legislativa para auxiliar nos trabalhos da CPI, causou-lhe bastante estranheza porque ele era servidor do Executivo e, portanto, estaria com sua parcialidade comprometida. As suspeitas de que Marcelo Pena estava trabalhando nos bastidores para o arquivamento da CPI foram confirmadas quando, 30 dias após o término da CPI, ele foi lotado exatamente no gabinete do Prefeito, local onde Maria Ivani desempenhava suas funções.

A testemunha Tony Pablo afirmou que teve conhecimento por meio de



Fl.	
	Cad.

interposta pessoa de que quem redigiu o relatório final da CPI foi alguém de dentro do executivo, não declinando nome.

Marcos Stecca contou que exatamente no dia da votação da CPI foi procurado Marcelo Pena, seu amigo de infância, que lhe pediu a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser utilizada na compra de votos por conta da CPI da saúde. Como não dispunha daquela quantia, Marcos Stecca não anuiu ao pedido. Entretanto, cedeu a conta de sua empresa, pessoa jurídica, para que Marcelo Pena obtivesse o dinheiro destinado ao pagamento de propina por ela. Os documentos apresentados por Marcos Stecca comprovam justamente esse fato (fl. 1245)

Na verdade, pelo contexto das interceptações e pelo depoimento das testemunhas, o acusado Marcelo Pena atuava como verdadeiro escudeiro de Maria Ivani, fazendo a intermediação com o Legislativo por meio do vereador Emílio Mancuso.

Infere-se do relato judicializado do colaborador Marcos Stecca que Marcelo Pena era uma espécie de "garoto de recado" de Maria Ivani. A chefe de gabinete mandou Marcelo Pena cobrar Marcos Stecca, dizendo-lhe que ela queria receber a quantia referente aos terrenos destinados a ela como propina para a construção do hospital na área previamente doada. Às fls. 4484, a chefe de gabinete pede para Marcelo falar e cobrar Stecca, referindo-se a ele metaforicamente como "bola".

Prova maior de que o procurador Marcelo Pena era porta-voz de Maria Ivani resulta do fato dele próprio ter se submetido a incomum tarefa de efetuar a troca de cheque recebido como pagamento de propina, como trazido aos autos.

Conforme prova contida nos autos, a cártula foi emitida por Stecca e dada a Maria Ivani, repita-se, como pagamento de propina. Com o cheque em mãos, Maria Ivani o repassa a Marcelo Pena que, utilizando de seu conhecimento, passa a negociá-lo com o casal de empresários donos do Posto 2000 para descontar o cheque pré-datado e adiantar o valor do crédito. Em troca de seu empenho, Marcelo Pena recebeu o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

É fato que tanto Maria Ivani quanto Marcelo Pena admitem a troca do título de crédito com os empresários Aristides de Souza Silva e Marizete Balquero Souza, testemunhas neste feito.

Embora somente essa conduta de troca de cheque oriundo de propina, por si



Fl.	
	Cad.

só, alguns possam até defender não configurar crime pela parte de quem pede, cuida-se de aparente ilícito civil e até funcional na medida que exorbita as atribuições esperadas de um Procurador do Município, concursado, e no âmbito de seu trabalho. Esse fato escancara o grau de afinidade, enlace e cooperação entre Maria Ivani e o procurador Marcelo Pena. Aqui neste processo é o conjunto de todos os atos que se analisa para configurar a organização criminosa e esse é somente uma de tantas condutas praticadas que ajudam a comprovar a distribuição de papéis de cada envolvido.

O acusado Marcelo Pena justamente por tratar-se de servidor público efetivo e estável, ingresso no serviço público por meio de concurso para cargo de Procurador do Município, tinha a obrigação legal e moral de não pactuar com a organização criminosa arraigada no Legislativo e Executivo. Mas não, ao invés de utilizar seu conhecimento jurídico para obstaculizar a organização criminosa, levando os fatos as autoridades, preferiu pactuar com as ilegalidades utilizando de sua influência sobre o Presidente da Câmara e demais vereadores, permitindo, assim, o prosseguimento das práticas criminosas engendradas por Maria Ivani, a líder do esquema criminoso.

Diante do arcabouço probatório, o argumento utilizado por Marcelo Pena de que era inimigo político da chefe de gabinete Maria Ivani não pode ser aceito porque totalmente divorciado da prova amealhada nos autos. Isso porque a prova demonstra que eles mantinham contatos frequentes e buscam alinhar o interesse de modo a manter o Prefeito Padre Franco como chefe do Executivo, fazendo conchavos com o Legislativo e com os empresários locais, garantindo, assim, a perpetuidade de seus interesses escusos diante da total complacência ordenador de despesas, com o propósito de encher seus bolsos.

Em verdade, ao que o processo indica, o fato do acusado Marcelo Pena se passar por inimigo político de Maria Ivani não passou de mais uma estratagema empregada com a finalidade de manter a organização criminosa encoberta, para continuar contemplando a alta lucratividade de seus associados.

Já Richardson Palácio destacava-se como braço armado da organização criminosa.

Esse fato é tão claro nos autos que, a acusada Maria Ivani, em conversa com o também denunciado Richardson Palácio, conforme print do WhatsAap (fls. 4497/4505), falam sobre aquisições de arma de fogo e construção de bunker, oportunidade que



Fl	
Cad.	

Richardson mostra todo seu arsenal bélico, contendo inclusive arma de uso proibido.

Maria Ivani criou um "braço armado e de contrainteligência" e para atingir seu objetivo, conforme bem fundamentado pelo MP, ela conseguiu com o Governo do Estado, por intermédio da Deputada Glaucione, conforme conversas mantidas por meio do aplicativo whatsapp, com a anuência da Direção Geral da Polícia Civil deste Estado de Rondônia, a cedência do policial civil Richardson Palácio, de sua confiança, a pretexto de lotá-lo na Assessoria da Chefia de Gabinete Prefeitura de Cacoal.

Entretanto, seu verdadeiro interesse era criar uma espécie de guarda privada para cuidar dos interesses da organização criminosa, impedindo que ela fosse atacada por jornalistas locais e, por vezes, despistando investigações policiais.

Segundo relatado pela testemunha Edson Leite, este ficou sabendo, por meio de interposta pessoa, que sua vida estava correndo risco, pois Richardson iria matá-lo a mando de Maria Ivani. Inclusive Maria Ivani teria enveredado esforços na emissora SBT, em São Paulo, para que seu programa fosse retirado do ar por conta das matérias veiculadas em seu programa desfavoráveis ao interesse da chefe de gabinete.

Mesmo antes de ter o ato de cedência referendado, o acusado Richardson Palácio já vinha atuando em favor da organização criminosa, conforme se percebe das conversas entabuladas com a sua chefe imediata no aplicativo whatsapp, consoante muito bem explanado pela acusação (fls. 4497/4505).

O acusado Márcio Welder, por sua vez, referiu-se que Richardson Palácio o procurou na casa de seus pais em Pimenta Bueno com nome falso, em óbvia tentativa de evitar sua identificação, para reaver a caminhonete que estava em sua posse, cuja a propriedade era de Maria Ivani.

Numa das conversas, infere-se que Maria Ivani encarrega Richardson Palácio de monitorar a rotina de Márcio Welder, referindo-se a ele, metaforicamente, como grilo falante, com a finalidade de supostamente dar cabo da vida dele (operação Baygon), porquanto teria tornando-se uma ameaça a existência da organização criminosa na medida que passa a divulgar as gravações ambientais na mídia, expondo o sistema de pagamento de propina (relatório nº 557/15 - fls. 4464).

É dos autos também, que Richardson Palácio, emissário direto de Maria Ivani, teria funcionado como uma espécie de olheiro e segurança, acompanhando de perto



Fl.	
	Cad.

a sessão de votação da CPI como forma de fiscalizar e garantir que a votação saísse conforme arranjado nos bastidores pela organização criminosa. A presença do acusado Palácio no plenário da Câmara, durante a votação, foi autorizada por Emílio Mancuso, Presidente da casa, e tinha o propósito de intimidar os presentes e demonstrar força aos associados e seus aliados.

Também serviria ele de uma espécie de fiscal para verificar a comparecimento de aliados, notadamente servidores comissionados, a acusada Maria Ivani na sessão de votação da CPI, acompanhando a movimentação no entorno da sessão de votação.

A organização criminosa contau com um serviço de contrainteligência destinado a dificultar as investigações. Tal serviço foi desempenhando por Palácio, que contava com a experiência, decorrente de sua formação policial, que lhe permitia desempenhar essa atividade, inclusive chegou ele a seguir o Delegado Arismar, no dia 07/05/15, pelas ruas desta cidade, com a finalidade de se antever as investigações para embaraça-la.

Conforme print de fls 4504, Richardson Palácio chega a alertar MAria Ivani sobre a deflagração da operação em razão das denúncias feitas por Márcio Welder, referindo-se a ele, metaforicamente, como grilo falante,:

"Sabe akilo que te falei da operação
ta MP, PC tudo junto
arismar, Marcelino, canestrini, tande e os aseclas
tão tratando o grilo falante como celebridade"

Assim, mais do que comprovada a sua participação na organização criminosa.

Neste contexto, didaticamente, pode-se falar que abaixo da líder Maria Ivani, existiam os seguintes núcleos:

1 - Núcleo Político: Chefiado por Emílio Mancuso, então Presidente da Câmara dos Vereadores, responsável por todos o engendramento no âmbito do Legislativo, incluindo articulações políticas e manobras de compra de votos, rápida tramitação e aprovação de projetos na Câmara que tenha interesse na organização criminosa. Junto com



Fl.	
	Cad.

Maria Ivani dominam o executivo e legislativo municipal, mandando e desmandando na cidade. Também faz parte do grupo operacional na medida que cobra propina diretamente de empresários.

### 2 - Núcleo Operacional:

- 2.1 Administrativo chefiado por José Carlos, Procurador Geral do Município, e, posteriormente, substituído por Marcelo Pena após a exoneração daquele. Aquele primeiro tinha a responsabilidade de redigir e alterar lei municipal de modo a favorecer os interesses da organização. Além disso, emitia parecer favorável à consecução dos objetivos do grupo. Também é apontado por coagir seus subordinados para que seguissem seus pareceres. Após a saída do acusado José Carlos, eis que surge o acusado Marcelo Pena como intermediador, fazendo a ponte, entre o Executivo, liderado por Maria Ivani, e o Legislativo, chefiado por Emílio Mancuso. Como o acusado Marcelo Pena, já havia assessorado Maria Ivani e Emílio, tinha ele trânsito livre nos dois poderes, atuando na compra de votos de interesse da organização.
- 2.2 Segurança composto pelo acusado Richardson Palácio, policial civil cedido ao município, cuja cedência foi negociada pela líder Maria Ivani. A função exercida por ele cingia-se a prestação de serviços de segurança e escolta, constituindo-se no "braço armado", responsável por exercer coação moral e física contra quem se opunha aos interesses da organização. Também prestava serviço de inteligência e contrainteligência.
- 3 Núcleo Financeiro: destaca-se acusado Demilson, pessoa de extrema confiança de Maria Ivani, responsável por todo o fluxo de dinheiro, cabendo a ele a difícil missão de dissimular a origem ilícita dos valores percebidos pela organização, realizando depósito e transferência de sua conta pessoal para pessoas próximas e entabular conchavos políticos com vista a beneficiar Maria Ivani.
- 4 Núcleo empresarial: sem uma chefia propriamente dita, porém tendo como grande articulador o lobista Gilberto Muniz, cuja a função era justamente levantar fundos para a organização criminosa, além de transportar valores oriundo de propina e entregá-los a Maria Ivani. Tinha ele, em razão de suas relações de amizade, grande influência em diversos setores e órgãos públicos. Fazia a intermediação da contratação de empresas com o compromisso de prestação de obras e serviços superfaturados e, ato contínuo, repassava parcela desses recursos de volta a Maria Ivani.

Conforme prova acima exposta, a associação criminosa chefiada por Maria



FI.		
	Cad.	

Ivani se articulava com bastante eficiência como grupo extremamente articulado e estruturado, visando a acumulação de poder econômico por meio do recebimento de propina, com infiltração não só no Poder Executivo local, como também na casa de leis municipal por meio do Presidente da Câmara, o acusado Emílio Mancuso.

Apesar das negativas, é, pois, incontroverso que os acusados associaram-se para a prática do delito de corrupção e outros, haja vista a confissão-delação feita pelo acusado Marcos Stecca e as provas amealhadas ao longo da instrução como quebra de sigilo e oitiva de testemunhas.

Diversamente do que sustentado pelas defesas, o convencimento deste magistrado não se baseia unicamente nas palavras do corréu colaborador premiado, mas de todo o conjunto probatório do qual as declarações são apenas um elemento de prova.

A elas se somam ao extrato de conversas de aplicativo obtidas por meio de quebra de sigilo de dados, interceptação telefônica, gravação ambiental e relatos de testemunhas.

A prova, portanto, é apta a ensejar decreto condenatório.

## 3.2.1.1 - Da perda e interdição da função pública

Consoante disposto no artigo 2º, §6º, da Lei 12.850/2013, a condenação com trânsito em julgado pelo crime de organização criminosa acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício da função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Dessa forma, considerando que restou devidamente comprovado nos autos a participação dos acusados Maria Ivani, Emílio Mancuso, José Carlos dos Reis, Gilberto Muniz, Marcelo Vagner Pena, Richardson Palácio e Demilson Martins, na organização criminosa, tendo eles agido com nítida violação de dever de lealdade para com a Administração Pública, imperioso que se determine o perdimento da função e a interdição para o exercício de função ou cargo público, o que será feito por ocasião da dosimetria da pena.

A finalidade da norma contida artigo 2º, §6º, da Lei 12.850/2013, é extirpar o



Fl.		
	Cad.	

agente pela ausência de princípios morais e éticos tão indispensáveis para o exercício da função pública.

E não é só, Guilherme de Souza Nucci destaca que uma organização criminosa especializada em corrupção é capaz de desviar milhões de reais, prejudicando a todos os cidadãos em uma sociedade. Além disso, a corrupção instalada no seio do ente público, gera inúmeros prejuízos morais para a própria administração.

No trecho abaixo destacado, José Anacleto Santos, em comentários à Lei 12.846/13, destaca o quão prejudicial é o crime de corrupção para a sociedade.

A corrupção prejudica o meio ambiente, quando empreendimentos comerciais ou industriais recebem autorização indevida para funcionar mesmo sem preencher todas as condições técnicas adequadas. A corrupção prejudica a livre concorrência e os consumidores, quando empresas obtêm vantagens ilícitas da Administração Pública e, à causa disso, conquistam maior espaço no mercado, sem gerar um incremento na competição e na qualidade dos produtos postos em circulação. É o caso do pagamento de propinas a fiscais para receber em troca a tolerância oficial quanto a condutas de concorrência desleal, pirataria, contrabando, sonegação de impostos, infrações das regras em vigilância sanitária, falta de alvará, etc. A corrupção prejudica as finanças públicas quando empresas se unem a agentes públicos para fraudar licitações, superfaturar obras públicas, cancelar tributos devidos, desviar recursos de órgãos públicos em geral, aprovar leis e atos normativos de interesse meramente privado. A corrupção prejudica a Democracia e a República, pois torna a Administração Pública refém de interesses privados e minoritários, servindo apenas de grupos detentores de grande poder econômico, desviando os agentes públicos de sua função essencial de atendimento dos coletivos, de modo isonômico. A corrupção prejudica igualmente o comércio internacional, pois distorce as condições de competitividade, tornando-o desequilibrado e desleal.

Conforme amplamente fundamentado, não há a menor dúvida que os acusados acima nominados agiram de forma desleal com a Administração Pública, ferindo os princípios norteadores do Direito público, agindo de forma escusa, fora do estabelecido pela normas de Direito, para alcançar interesses particulares em troca de vantagens e recompensas ilícitas.

Não obstante, segundo entendimento jurisprudencial emanado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a perda do cargo público e a interdição de para seu exercício pelo prazo de 8 anos constitui efeito automático da condenação de acusado de integrar organização criminosa.

"APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A CERTAMES DE



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - Fórum

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, 76.963-731 e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

F	I	
	Cad.	

INTERESSE PÚBLICO. CONCURSOS PÚBLICOS. OPERAÇÃO PANOPTES (2ª FASE). PEDIDO DE REVISÃO DA PENA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. FRANQUEADO. **PRELIMINARES** REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPICIDADE DA CONDUTA. VÍNCULO ASSOCIATIVO, ESTABILIDADE. PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 311-A DO CP. NÚCLEO DO TIPO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNST NCIAS. CONSEQUÊNCIAS. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO. DEVER INERENTE DO CARGO. DISSIMULAÇÃO. MEDIANTE PAGA. CONFIGURADAS. QUANTUM DE AUMENTO. 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORT NCIA. NÃO VERIFICADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. REGIME. ART. 33, §§ 2º E 3º. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. I - As contrarrazões da Defesa não se mostram a via adequada para a formulação de pedidos de revisão da dosimetria. II - Não há que se falar em competência da Justiça Federal com base no disposto no art. 109, IV, da CF para o julgamento de crimes de organização criminosa voltada à fraude de concursos públicos organizados pelo CEBRASPE, por se tratar de entidade que se qualifica como organização social, ou seja, pessoa jurídica de direito privado. III - Afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, se os requisitos previstos no art. 41 do CPP foram satisfatoriamente cumpridos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que não é cabível examinar a alegação de ausência de justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, oportunidade em que o acervo probatório é analisado de maneira exauriente pelo d. Juízo de 1º Grau. V - A alegação de que um dos recorrentes está sendo processado pelos mesmos fatos em outra unidade da Federação não implica na nulidade da sentença pois, além de não haver elementos seguros que indiquem que os fatos lá apurados são os mesmos, aquele feito não foi julgado, de modo que, caso a Defesa entenda haver dupla imputação, poderá informar o resultado do presente feito ao referido Juízo. VI - O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição de todos diálogos interceptados, sendo suficiente para a garantia da ampla defesa e do contraditório que seja conferido às partes o acesso ao seu conteúdo integral, o que ocorreu no caso sob exame. VII - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de organização criminosa se os elementos de prova amealhados no curso da instrução comprovam a existência de grupo criminoso voltado à realização de fraudes em concursos públicos, assim como o vínculo associativo, estabilidade, união de desígnios e a divisão de tarefas entre os seus integrantes. VIII - Para a consumação do crime do art. 2o, caput, da Lei nº 12.850/2013 não é necessário que todos os integrantes da organização criminosa se conheçam ou interajam mutuamente, basta que cada um deles desempenhe sua função para alcance dos objetivos comuns. IX - Segundo

FI.		
	Cad.	

orientação do STJ, o alcance da expressão conteúdo sigiloso previsto no art. 311-A do CP, não se limita ao gabarito da prova, podendo abranger toda e qualquer informação que não seja de conhecimento público, mas se divulgada, tenha potencial para beneficiar alguém ou comprometer a credibilidade do concurso. Portanto, é típica a conduta de contribuir para que os candidatos, após a realização das provas, tenham acesso às suas folhas de respostas e as preencham de acordo com o gabarito oficial. X - Diante da literalidade do tipo previsto no art. 311-A do CP, as condutas de aliciar e receber o pagamento pela fraude não configura o crime, para o qual se exige a efetiva utilização e divulgação do conteúdo sigiloso. XI - Em se tratando de organização criminosa voltada para a fraude a concursos públicos, correta a avaliação negativa da culpabilidade com fundamento no fato de que tal conduta vulnera princípios da Administração Pública e compromete a própria credibilidade das instituições públicas. XII -Comprovando-se que a organização criminosa atuava em diversos estados da Federação, bem assim em concursos da área distrital e federal, adequada a consideração desfavorável das circunstâncias do crime. XIII - O delito de organização criminosa é formal, consumando-se com a mera reunião com objetivo de cometer crimes. A efetiva prática de diversas fraudes a concursos públicos, a processos de exame educacional (ENEM), com efetiva aprovação de quase uma centena de candidatos, justifica a análise negativa das consequências do crime. Precedentes. XIV - O grande transtorno causado para a Administração Pública e porque não dizer, a toda a sociedade, notadamente aos concorrentes, diante do cancelamento de concurso determinado, tendo inclusive sido instaurada ação civil pública, constitui fundamento idôneo para análise negativa das consequências do delito do art. 311-A do CP. XV - A reincidência configura-se pela prática de novo crime, depois de transitar em julgado condenação anterior, desde que não ultrapassado o prazo de cinco anos após a extinção da punibilidade (art. 64, I, do CP), caso em que a sentença poderá ser utilizada para a análise dos antecedentes na primeira fase da dosimetria. XVI - Entende a jurisprudência que a readequação da análise desfavorável de circunstância judicial, seja agregando ou modificando o fundamento, seja apenas aplicando em vetor diverso, não configura reformatio in pejus quando a situação não implicar em agravamento da pena do réu. XVII - O integrante que organiza, orienta e dirige a atividade dos demais agentes, exerce papel de liderança, o que atrai incidência da agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013. XVIII - Se a divulgação do conteúdo sigiloso se deu mediante o pagamento de vantagem econômica, correta a aplicação da agravante descrita no art. 62, IV, do CP. XIX - A prática do crime de fraude a certame de interesse público mediante dissimulação determina a aplicação da agravante do art. 62, II, "c", do CP. XX - Se o agente, além de funcionário público, exercia função de chefia, de elevada confiança, violando-a com a finalidade de praticar o delito do art. 311-A do CP, está configurada a agravante do art. 61, II, "g", do CP. XXI - Ausente parâmetro legal, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a fração adequada para redução ou aumento da pena em razão de atenuantes ou agravantes, será de 1/6 (um sexto) para cada circunstância legal, a ser aplicada sobre a pena-base. Patamar diverso poderá ser aplicado, desde que sob fundamentação idônea. XXII - A redução da pena em face da incidência do art. 14 da Lei nº 9.807/1999 encontra-se inserida no juízo de discricionariedade do Magistrado, e

	Fl	
-	Cad.	

somente poderá ser modificada se a decisão não se encontrar devidamente fundamentada, o que não ocorre no caso sob exame. XXIII - O regime inicial de cumprimento de pena será fixado observando-se, além do quantum fixado, a primariedade do agente a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, consoante determina o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. XXIV - Fixada pena superior a 4 e inferior a 8 anos para réu primário, havendo análise negativa de três circunstâncias judiciais, o regime adequado é o fechado. XXV - Ainda que fixada pena inferior a quatro anos, sendo o réu reincidente e analisadas em seu desfavor três circunstâncias judiciais, o regime de cumprimento será o fechado, caso em que se observa, a contrario sensu, o conteúdo da Súmula 269 do STJ. XXVI - Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é possível o arbitramento de valor mínimo a título de indenização por danos morais coletivos, que se mostra devida considerando a violação injusta e intolerável a valores éticos fundamentais da sociedade, causando indignação na consciência coletiva. XXVII - A perda do cargo público é efeito genérico e automático da condenação pelo crime de organização criminosa, previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, prescindindo, inclusive, de fundamentação. XXVIII - O d. Juízo de 1º Grau não analisou a destinação dos bens apreendidos, o que impede manifestação desta Corte, para não se incorrer em supressão de instância. XXIX - Preliminares rejeitadas. Recursos conhecidos e parcialmente providos (TJDFT apel. 0006797-67.2017.8.07.0020, Relator Des. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Publicado no DJE: 01/09/2020)

Definitivamente, a prova aponta que os acusados constituíram e integraram uma poderosa organização criminosa instalada no seio da administração com a finalidade específica de tirar proveito econômico e financeiro de todo e qualquer cidadão interessado em contratar ou fazer negócios com o ente público.

Neste contexto, agiram os acusados com nítida violação de dever funcional para com a Administração Pública, ferindo seus preceitos constitucionais mais sagrados consiste na violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

#### 3.2.2 - Da corrupção passiva

3.2.2.1 Doação do terreno para a construção do Hospital Municipal (Maria Ivani, Gilberto Muniz, José Carlos, Emílio Mancuso e Márcio Welder).

Segundo consta da exordial acusatória e já traçado no relatório, os acusados Maria Ivani, Gilberto Muniz, José Carlos, Emílio Mancuso e Márcio Welder, durante o primeiro semestre do ano de 2014, receberam vantagem ilícita para que fosse aprovada a construção do hospital municipal no terreno cedido por Adriano Tumeleiro.

É irretorquível o recebimento de vantagens indevidas por Maria Ivani que



Fl.	
	Cad.

restou bem evidenciado na gravação ambiental produzida e entregue a polícia civil pelo acusado Márcio Welder, quando, na companhia daquela e do empresário Marcos Stecca, no interior do veículo deste último, saíram os três com o objetivo de encontrar uma área para a construção do Hospital Municipal.

Na dita gravação, Marcos Stecca escancaradamente, sem nenhum pudor, explica detalhadamente como pretende, com a construção do hospital municipal, valorizar a área ao entorno, de propriedade de Adriano Tumeleiro e Jair Batista, que, posteriormente, seria loteada e vendida.

Como proveito financeiro pela aprovação da área destinada a construção da unidade hospitalar, receberia Maria Ivani 66 (sessenta e seis) lotes lindeiros à área doada ao Município que, com a valorização da região, lhe renderia importância superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

No decorrer da conversa retratada no laudo 459/15/NI, Maria Ivani, explicitamente, menciona que devem ser feitos pagamentos a título de propina ao Procurador Geral do Município José Carlos e ao Presidente da Câmara Emílio Mancuso como condição para que o hospital municipal fosse construído naquela área doada.

Entretanto, diante da insistência de Maria Ivani, Marcos Stecca teve que lhe adiantar a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que seria dividida entre o procurador José Carlos e Gilberto Muniz, o lobista, encarregado de liberar o dinheiro referente a construção do hospital.

Extrai-se dos depoimentos de Marcos Stecca que ele efetivamente também pagou propina no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) ao Procurador José Carlos, mediante repasse de dois cheques.

Também pagou a título de propina no valor, em espécie, de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao ex-secretário de saúde. Este repasse de valor aconteceu no trevo do bairro Green Ville, na saída da cidade, sentido Ji-Paraná.

Marcos Welder não nega o recebimento de propina, porém afirma que o dinheiro destinava-se a Maria Ivani, o que não é verdade. Efetivamente as provas apontam que o valor pago por Marcos Stecca destinava-se ao ex-secretário de saúde.

Prossegue o delator Marcos Stecca nomiando que ainda entregou um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a Maria Ivani e dois cheques, perfazendo o



Fl.	
	Cad.

montante de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao acusado Gilberto.

É bem verdade que Márcio Welder ao figurar no polo passivo da ação penal, ouvido em juízo, retratou-se da imputação feita aos acusados, oferecendo justificativa inverossímil de que sentiu-se coagido pelo Delegado e Promotor, tudo como bem fundamentado anteriormente.

Contudo, tal retratação não é capaz de contradizer a inculpação inicial feita por Marcos Welder ante o riquíssimo material audiográfico por ele apresentado espontaneamente ao Delegado de Polícia, cuja a autoria da gravação assumiu na fase de inquérito, embora retratada judicialmente.

Além disso, não se pode olvidar a falta de coesão na fala de Marcos Welder quando passou a figurar como réu. É esdrúxula a justificativa empregada por ele de que alguém teria deixado as gravações sob sua mesa porque nitidamente sua voz sobressai demonstrando que o aparelho de captação de áudio estava próximo a ele, sendo impossível terem sido captadas por qualquer outro interlocutor.

E outra, fora Marcos Welder, que estava sendo ameaçado de morte pela organização criminosa por não mais pactuar com o esquema de suborno, nenhum dos outros acusados tinha interesse em fazer as gravações, deixando rastro de duas irregularidades.

Certamente, Marcos Welder realizou as gravações para ter um "trunfo" em suas mãos, usando-as como forma de eventualmente chantagear os demais envolvidos nos esquema de propina e, assim, obter vantagem indevida em proveito próprio.

Essa conclusão não beira ao absurdo porque ele teve o cuidado de não fazer nenhuma prova que pudesse ser usada contra si nas gravações. Sua inculpação basicamente adveio das informações de Marcos Stecca de que pagou e entregou pessoalmente a Marcos Welder a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) referente ao pagamento de propina.

Em que pese a percepção de vantagem indevida por parte do lobista Gilberto Muniz, em relação a este fato, agiu ele como particular até porque não há nos autos informação de que ele seja servidor público.

Contudo, o fato do acusado Gilberto não ser funcionário público não afasta a tipificação do crime de corrupção passiva, pois, embora seja delito próprio, isto é, exige que



Fl	
Cad.	

o agente seja funcionário público, tal condição se comunica com os demais participantes da conduta, permitindo que o particular seja coautor do delito na medida que Gilberto recebeu de Marcos Stecca valor monetário para acelerar a liberação de verba pública para construção do hospital municipal.

Esse é exatamente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Apelação criminal. Fraude de licitação. Corrupção passiva. Crime continuado. Concurso material. Reincidência. Prova de co-autoria. In dubio pro reo.

- 1. É tida como ilícita a conduta do servidor que, valendo-se de cargo público, age com a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação com a finalidade de beneficiar a si ou a terceiro. Inteligência do art. 90 da Lei 8.666/93.
- 2. Na fraude de licitação, a vantagem não necessita ser necessariamente econômica e, para a caracterização do tipo penal, se faz indispensável efetivo locupletamento ilícito e lesão ao erário, bastando, para ser a conduta penalmente relevante, que se comprove o dolo e a finalidade específica de, para favorecer alguém, frustrar competição em certame licitatório.
- 3. Configura crime de corrupção passiva (art.317, CP) a conduta de solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente e em razão da função pública. A pena é aumentada de um terço (§1ª do art.317, CP) se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda, ou deixa de praticar, ato de ofício ou o pratica com infringência do dever funcional.
- 4. Integra o tipo penal do crime de fraude de licitação a conduta do servidor público que, valendo-se do cargo público, utiliza documentos para montar propostas e habilitar empresas com intuito de ele próprio executar o objeto do contrato e receber pagamentos.
- 5. Comete crime de corrupção passiva o servidor público, ou pessoa com ele associada, que, valendo-se do privilégio do cargo público, aceita ou recebe vantagem indevida.
- 6. O recebimento de dinheiro público de forma parcelada e consequência do desdobramento causal de um único crime, na dicção do artigo 71 do CP, não revela continuidade delitiva a ensejar a majoração da pena pela prática de crime continuado.
- 7. O recebimento de vantagem indevida não configura exasperação do crime de fraude de licitação que se aperfeiçoa com a singela frustração do caráter competitivo do certame.
- 8. A vantagem indevida, como conduta ilícita autônoma, desborda o desdobramento causal do crime de fraude à licitação, desautorizando, pois, aumento de pena em razão do concurso material de crimes.
- 8. Não ocorre reincidência específica quando a sentença transita em julgado em data posterior ao tempo da prática do novo crime.
- 9. Impõe-se a majorante de um terço (§1º do art. 317 do CP) quando, em consequência da

FI	
Cad.	

vantagem ou promessa de vantagem, o servidor público, com infração do dever funcional, pratica ato de ofício.

- 10. Incorre em crime de corrupção passiva, em co-autoria, a terceira pessoa que, mesmo não sendo servidor público, se beneficia com vantagem ilícita paga com dinheiro público.
- 11. A prova, para que seja apta a embasar o peso de condenação criminal, há de ser sólida, congruente e apontar, sem dúvida, a autoria e a materialidade do fato criminoso, pois condenação lastreada em presunções, deduções e ilações, para além de afrontar a segurança jurídica, não é admitida em sítio de ação penal.
- 12. Como consequência da fragilidade da prova relativa à autoria do crime, impõe absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo.

Apelação, Processo nº 0001071-77.2012.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2018

Apelação. Corrupção passiva. Condição de funcionário público. Comunicabilidade da circunstância elementar do tipo. Provas contundentes. Absolvição afastada.

É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

No crimes praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte valor probante, sobretudo quando confirmada perante a autoridade judicial e corroborada pelas demais provas produzidas. Apelação, Processo nº 0001624-47.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/02/2017

Assim, incorre o acusado Gilberto na coatoria do crime de corrupção muito embora não seja servidor público.

## 3.2.2.2 - Loteamentos Pedro Stecca, Ouro Verde e Condomínio dos Ipês (Emílio Mancuso)

A respeito do pagamento dos valores indevidos aos acusados Maria Ivani e Emílio Mancuso, as testemunhas Abdiel Afonso e Tony Pablo quando ouvidos perante a autoridade policial e em juízo sobre os fatos ora em análise, negaram qualquer conhecimento de cobrança de vantagem indevida por aqueles, entretanto, revelaram a existência de pressões diretas e indiretas exercidas pelo Presidente da Câmara Emílio Mancuso para que os projetos de loteamento tivessem parecer favorável e rápida



Fl.	
	Cad.

tramitação na casa de leis.

Ouvido na Delegacia de Polícia, a testemunha Geraldo de Paula, proprietário do loteamento Ouro Verde, disse que entrou em contato com o acusado Marcos Stecca para que este, diante de sua expertise na área imobiliária e vasto conhecimento político, lhe ajudasse no processo de aprovação de seu loteamento, tendo em vista o trancamento de seu pedido. Atendendo ao pedido, Marcos Stecca entrou em contato com Emílio Mancuso e lhe repassou que o dito vereador exigia a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aprovar o loteamento.

Ocasionalmente, dias depois, a testemunha Geraldo encontra com o acusado Emílio Mancuso e ao indagá-lo sobre a exigência da quantia mencionada, obtém do próprio acusado a possibilidade de negociação consistente no parcelamento do valor pedido.

A testemunha Marcos Rogério Longhi, um dos sócios da imobiliária de Marcos Stecca, contou que para que o loteamento Reserva dos Ipês fosse aprovado pela Câmara e Prefeitura, o Presidente daquela casa de vereadores Emílio Mancuso, mais conhecido como Paty Paulista, exigiu a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além da sociedade no empreendimento. Diante de sua recusa, a obra foi embargada pelos fiscais da prefeitura no mesmíssimo dia.

Acrescentou a testemunha Marcos Longhi que, como seu sócio, Marcos Stecca era o responsável pela regularização dos loteamentos, sendo que apenas participou de uma reunião com Emílio Mancuso, mas não cedeu à proposta indecorosa dele e também não fez contra-proposta.

O vereador Claudemir Littig relatou que o empresário Milton Machado comentou consigo que outro empresário havia pago propina ao vereador Emílio Mancuso para que os projetos de loteamentos tivessem rápida tramitação e, fossem, ao final, aprovados.

Pesa ainda contra o acusado Emílio Mancuso, o depoimento da testemunha Adailton Fúria dando conta que os proprietários de loteamento procuravam o presidente Paty para pagar a propina, vez que ele exercia maior influência na Câmara, para que seus loteamentos fossem aprovados. Era comum os loteamentos estarem regulares, mas dificultava-se o trâmite do processo, com várias idas e vindas. Com isso, tinham meios de forçar os empresários a pagar para terem seus projetos aprovados com maior agilidade. No



Fl.	
	Cad.

poder executivo, quem teria poder para dificultar o andamento dos projetos, como os dos loteamentos, é o chefe de gabinete. O poder de Patty, como Presidente da Câmara, era de tirar ou manter projetos a serem votados.

## 3.2.2.5 - Projeto de Lei (José Carlos)

A testemunha Jeová Pedroso, consultor imobiliário, contou ao Delegado de Polícia que foi responsável pela regularização de dois loteamentos denominados de "Park cidade" e "Park Universitário", respectivamente, de propriedade dos empresários Valdeir Teixeira e Ronaldo Pereira.

Entretanto, a tramitação dos processos de regularização dos referidos loteamentos foram obstaculizados porque os lotes tinham metragem mínima inferior de 432 metros quadrados exigida pela Lei Municipal.

Assim, em contato com o procurador do município, José Carlos, este lhe exigiu a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para alterar a legislação em vigor de modo a permitir terrenos com metragem inferior a 432 metros quadrados.

Referido projeto de alteração legislativa foi elaborado pelo então procurador e aprovado na Câmara de vereadores, sem sequer passar pela secretária de planejamento conforme relatado pela arquiteta Denise de Azevedo (fl. 1538).

Nesta mesma toada, conforme já dito anteriormente, os corréus Ronaldo Pereira e Valdeir Teixeira, beneficiados com o acordo de não persecução penal, declararam terem pago quantia em dinheiro para que o acusado José Carlos, procurador geral do município, elaborasse uma lei, reduzindo a metragem mínima dos loteamentos para 360m², para contemplar seus empreendimentos.

Marcos Stecca contou, em juízo, que José Carlos solicitou dos donos de loteamento Jeová, Ronaldo e Valteir a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para elaboração de lei a permitir aprovação de loteamentos com terrenos com metragem mínima de 360m². Acompanhou Ronaldo até a casa do Procurador José Carlos para fazer o pagamento referente a alteração da legislação.

Constata-se, nestes autos, que o procurador José teve participação decisiva na elaboração do projeto de lei para diminuir a alteração da metragem dos terrenos urbanos haja vista que o interesse do acusado restou bastante explicitado no depoimento da



Fl.	
	Cad.

testemunha Denyse referindo às pressões por parte do ex-procurador para que a secretaria de planejamento alterasse o plano diretor da cidade para possibilitar regularização de terrenos com metragem de 360m².

3.2.2.6 - C.P.I da saúde (Maria Ivani, Emílio Mancuso, Marcelo Pena e Valdomiro Corá).

Extrai-se dos autos que no ano de 2015, antes da votação da CPI da saúde, Maria Ivani, Emílio Mancuso, Marcelo Pena e Valdomiro Corá ofereceram vantagem indevida a servidores públicos, como forma de convencê-los a votar contrário ao relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que visava apurar eventuais irregulares praticadas por aquela primeira na área da saúde, objetivando seu arquivamento.

Os referidos acusados, mediante pagamento de propina, coordenaram a manipulação do resultado da votação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava, em linhas gerais, irregularidades cometidas pela Chefe de Gabinete Maria Ivani na área da saúde.

A pretexto de disfarce, o Presidente da Câmara dos vereadores Emílio Mancuso, sabedor de antemão do resultado favorável da CPI, votou contrário como forma de manter o disfarce político, na vã tentativa de não ter seu nome vinculado na organização criminosa encabeçada por Maria Ivani, dando uma falsa aparência de imparcialidade.

O vereador Rafael Evangelista, segundo declarou na polícia e em juízo, que chegou a ouvir da boca do próprio acusado Valdomiro Corá que havia recebido a importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo voto contrário ao relatório da CPI, de lavra da vereadora Maria Simões.

Aliás, a própria vereadora Maria Simões, cuja a relatoria da CPI lhe incumbiu, confirmou que foi abordada nos corredores da Câmara pelo edil Valdomiro Corá, oferecendo-lhe, a mando da acusada Maria Ivani, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que ela votasse contra a CPI. Disse-lhe Valdomiro Corá que Maria Ivani estava pagando para que os demais vereadores votassem pelo arquivamento da CPI. Prossegue, dizendo que o vereador Claudemar também comentou consigo que estava recebendo proposta de suborno para que votasse favorável pelo arquivamento da CPI.

A testemunha Bruno Trevizani acusou Maria Ivani de aliciá-lo por intermédio



Fl.		
	Cad.	

de amigos a votar pelo arquivamento da CPI oferecendo-lhe em troca cargos comissionados no executivo, mas ele não cedeu aos caprichos da referida acusada.

Igualmente, exsurge da instrução processual que, dias antes da votação da CPI, foi oferecida vantagem indevida, em uma reunião na revenda de carros Rondônia Veículos, ao vereador Claudemar Littig, em que Marcelo Pena foi porta-voz de Maria Ivani, oferecendo-lhe vantagens políticas.

Diante de sua recusa, naquela mesma reunião, o Presidente da Câmara Emílio Mancuso ofereceu-lhe quantia em dinheiro, a ser custeada por Maria Ivani, para que ele votasse contra o relatório da comissão parlamentar de inquérito para acobertar irregularidades cometidas por àquela na condução da administração pública, blindando-a de qualquer responsabilidade.

Para deixar ainda mais claro os fatos, o vereador Claudemar Littig, em juízo, foi enfático ao dizer que, reuniu-se com os acusados Marcelo Pena e Emílio Mancuso na Rondônia Veículos, oportunidade que aqueles dois lhe ofereceram uma série de vantagens políticas e econômicas.

Como última tacada, diante de sua resistência em votar pelo arquivamento da CPI, o edil Emílio Mancuso, como forma de beneficiar Maria Ivani, lhe ofereceu três portarias no executivo em troca de sua abstenção na votação da CPI da saúde.

Acrescentou a testemunha Claudemar, em juízo, que, finda a reunião, encontrou com o vereador Valdomiro Corá no pátio da referida revenda de veículos, oportunidade que ele lhe perguntou se havia aceito a proposta de Paty Paulista, ficando claro, desta forma, que o vereador Valdomiro Corá sabia da articulação política levada a efeito nos bastidores de legislativo por Marcelo Pena e Emílio Mancuso para salvar a pele de Maria Ivani.

O estarrecedor depoimento da testemunha Claudemar Littig é ainda mais chocante quando afirma que, pouco antes da votação da CPI, foi novamente procurado a mando de Maria Ivani, desta vez pelo corréu Demilson Martins, com o pedido de que rejeitasse a CPI da saúde, beneficiando a chefe de gabinete e, em troca, não seria fechado três escolas situadas da zona rural deste município. Também lhe foi oferecida como benesse uma portaria de secretário de esportes.

O depoimento da mencionada testemunha Claudemar Littig deixa bastante



Fl	
Cad.	

claro toda a articulação entre executivo e legislativo para que Maria Ivani grassasse a impunidade, legitimando a atuação ímproba dela enquanto chefe de gabinete.

Como punição por não ter se sumcumbido às propostas escusas, logo após o encerramento da primeira sessão de votação, o vereador Claudemar teve uma servidora comissionada, por indicação sua, exonerada do executivo por Maria Ivani como forma de demonstração de poder.

Noutra passagem, relatando o encontro que teve com Valdomiro Corá, a testemunha Rafael Evangelista afirmou judicialmente tê-lo indagado abertamente sobre a percepção de vantagem financeira para votar contrário a instauração de CPI em desfavor de Maria Ivani, tendo ele respondido a pergunta, com a indagação "o que você acha?", fazendo, na sequência, de forma bastante ilustrativa, sinal de dois dedos com a mão, indicando ter recebido o valor de 2 ou 20 mil.

Ressalta-se que, de acordo com a testemunha Antônio Fernandes, a votação da CPI foi extremamente apressada na medida que a votação baseou-se exclusivamente no relatório da comissão parlamentar de inquérito, não sendo procedida a oitiva de nenhum dos envolvidos. Na sexta-feira que antecedeu a votação houve uma reunião no gabinete da prefeitura onde estavam presentes Pedro Ferrazin, Corazinho, Rafael, Valdir, alguns secretários, Maria Ivani e Marcelo Vagner Pena. A pauta da reunião não era especificamente sobre a CPI, mas foi falado sobre a instauração do processo e, inclusive, Marcelo explicou detalhes do relatório do referido procedimento, colocando os presentes a par da situação.

Em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados, o conjunto probatório deixa claro que houve oferecimento pelos réus Maria Ivani, Marcelo Pena e Emílio Mancuso e aceite de vantagem ilícita pelo réu Valdomiro Corá.

Ainda, Valdomiro Corá, imbuído do propósito e eximir Maria Ivani de qualquer responsabilidade tenta, sem sucesso, contudo, capitanear a vereadora Maria Simões para que mude seu voto, conforme relatado pela referida vereadora durante a instrução processual.

Tem-se, desta forma, que Emílio Mancuso, na qualidade de Presidente da Câmara, e Marcelo Pena, na qualidade de aliado político e procurador, comprometeram-se junto com o vereador Valdomiro Corá a formar uma base aliada sólida mediante pagamento



FI.	
	Cad.

de propina para acobertar as irregularidades cometidas pela chefe de gabinete, objeto da CPI.

3.2.3 - Da corrupção ativa doação do terreno para construção do hospital, loteamentos Pedro Stecca e Condomínio dos Ipês (Marcos Stecca).

Defende-se o acusado Marcos Stecca negando que tivesse oferecido valores para conseguir vantagem indevida, afirmando que, ao contrário do que narrado na denúncia, foi severamente induzido pelos demais acusados, os quais, lhe solicitaram e exigiram vantagem indevida, tendo ele apenas cedido à chantagem dos demais corréus, para não ver sua atividade empresarial ruir.

Ao ser ouvido, a testemunha Jeová relatou que procurou Marcos Stecca para auxiliá-lo na tramitação do projeto de loteamento Ouro Verde porque o processo estava paralizado. Então, Marcos Stecca reuniu-se com o Presidente da Câmara Emílio Mancuso. Ao final, Emílio pediu o valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) para aprovação do projeto. Ficou indignado quando Marcos Stecca lhe contou sobre a cobrança de propina para aprovação do loteamento e resolveu ele próprio procurar Emílio Mancuso, que cobrou valor superior àquele para a aprovação do loteamento.

A testemunha Marcos Rogério Longhi, um dos sócios da imobiliária de Marcos Stecca, contou que para que o loteamento Reserva dos Ipês fosse aprovado pela Câmara e Prefeitura, o Presidente daquela casa de vereadores Emílio Mancuso, exigiu a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além da sociedade no empreendimento.

A testemunha Adailton Furia referiu-se que soube que foi pedido propina para os empresários de loteamento para que os respectivos projetos fossem aprovados na câmara municipal.

No que toca os delitos de corrupção ativa referente a aprovação dos loteamentos Pedro Stecca e Condomínio Ipê, de certa forma é até coerente o argumento empregado pelo acusado Marcos Stecca de que foi induzido pelo corréu Emílio Mancuso a pagar propina para ter seus projetos de loteamentos regularizados.

Cabe dizer que quando o funcionário público solicita vantagem indevida e o particular simplesmente entrega a vantagem solicitada, resta plenamente configurado o crime de corrupção passiva em relação ao agente público, mas o fato é atípico em relação



FI	
Cad.	

ao particular.

Isso porque no tipo penal do art. 333 do Código de Penal, o legislador não fez constar os verbos dar ou entregar como condutas nucleares do crime de corrupção ativa.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o posicionamento adotado por Fernando Capez que defende que quando há a entrega de vantagem indevida ao funcionário público não há o delito de corrupção ativa, mormente porque o tipo penal prevê apenas como sendo típicas as condutas de oferecer ou prometer vantagem indevida. Assim, seria atípico.

Em reforço, ensina o saudoso professor Julio Mirabete que caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição do funcionário, o fato é atípico para o extraneus que cede às solicitações do funcionário corrupto (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, p. 2.177.)

Esse também é o entendimento adotado por Celso Delmanto, in verbis:

Tipo objetivo: Dois são os núcleos alternativamente indicados: a. Oferecer, que pode ser praticado das mais diversas formas, mas precisa ser inequívoco. b. Prometer, cuja significação é obrigar-se, comprometer-se, garantir, dar alguma coisa. O objeto material é a vantagem indevida. A respeito da natureza da vantagem há duas correntes: a é apenas a vantagem patrimonial, como o dinheiro ou outra utilidade material (HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p.p. 430 e 370); b. compreende qualquer espécie de benefício ou satisfação de desejo (H. Fragoso, Lições de Direito Penal - Parte Especial, 1965, v. IV, pp. 322 e 250). Vantagem indevida é a que a lei não autoriza. O oferecimento ou promessa deve ser a funcionário público (vide nota ao art. 327 do CP) direta ou indiretamente, para determiná-lo a praticar (executar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar ou não praticar em tempo útil) ato de ofício (administrativo ou judicial, da competência do funcionário). O ato a que o agente visa pode ser legal ou ilegal, irregular ou não. Note-se que não caracteriza o crime o oferecimento posterior à ação ou omissão, sem anterior promessa, pois o crime é oferecer para que se faça ou omita e não dar porque se fez ou omitiu. Se houve imposição do funcionário para o oferecimento ou promessa, não há corrupção ativa, mas concussão praticada por funcionário (CP, art. 316). Também não haverá crime se o agente oferece ou promete a para livrar-se de ato ilegal do funcionário ou para que este pratique ato que não é de sua competência. Se após oferecer ou prometer, o agente vem a dar, efetivamente a vantagem indevida, essa última conduta constituirá mero exaurimento (post factum impunível; CELSO DELMANTO, p. 834)

No caso em tela, ainda que não haja mínima dúvida de que Marcos Stecca pagou propina ao Presidente da Câmera Emílio Mancuso para que os seus

Fl	
Cad.	

empreendimentos urbanos fossem aprovados, tal negociata, conforme prova amealhada, teria, de fato, partido do membro môr do legislativo.

Assim, a conduta de simplesmente pagar propina, por si só, não basta à configuração do crime de corrupção ativa, que, conforme elemento típico do tipo penal do art. 333 do CP, exige uma das condutas de "oferecer ou prometer", e não a de "dar", vantagem indevida a funcionário público para convencê-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, razão pela qual se trata de fato atípico o comportamento do corréu Marcos Stecca, conforme se extrai do seguinte julgado emanado desta Corte:

CORRUPÇÃO ATIVA. TIPICIDADE. OFERECER OU PROMETER VANTAGEM INDEVIDA. CONDUTA DE DAR. ATÍPICA.

Para que haja tipicidade formal no crime de corrupção ativa, o agente deve praticar a conduta de oferecer vantagem indevida ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste.

Apelação, Processo nº 0006768-17.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 11/06/2015

No mesmo sentido é o entendimento adotado no julgamento do seguinte recurso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIOS MENSAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL. GESTOR DE ENTIDADE BENEFICENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ARTIGO 327, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA ATÍPICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMPREGO DA VANTAGEM INDEVIDA SOLICITADA EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADO. O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo. A inserção dados falsos em documento comprobatório de prestação de serviços à comunidade de apenado configura o tipo penal regulado no artigo 299 do Código Penal. Tendo os réus praticado mais de uma conduta ilícita, deve ser reconhecida a continuidade delitiva quando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Estatuto Repressivo. O gestor de entidade beneficente designado pelo Juízo da Execução penal para fiscalizar o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade desempenha função inerente à atividade estatal, equiparável à condição de

FI.	
	Cad.

funcionário público nos termos do artigo 327 do Estatuto Repressivo. O delito de corrupção ativa caracteriza-se com o oferecimento ou promessa de vantagem a funcionário público, sendo atípica a conduta de "dar" a benesse após solicitação deste. O ilícito de corrupção passiva exige o dolo de receber a vantagem indevida para si ou para outrem, reputando-se ausente o elemento subjetivo do tipo quando aquela é empregada em prol da coletividade, visando ao atingimento do bem comum. (TRF4, ACR 2004.72.00.015990-6, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 27/05/2009)

Não havendo prova suficiente de que o agente Marcos Stecca tenha oferecido vantagem indevida ao acusado Emílio Mancuso. Muito antes pelo contrário, apenas entregou a importância solicitada pelo Presidente da Câmara para aprovação dos empreendimentos comerciais é de reconhecer a atipicidade do particular.

Contudo, com base no conjunto probatório, não assiste igual sorte em relação ao delito de corrupção ativa referente ao pagamento de propina a servidor público para que o hospital municipal fosse construído no terreno cedido por Adriano Tumeleiro para essa finalidade.

As gravações ambientais juntadas aos autos, demonstram que Maria Ivani solicitou vantagem indevida para que o hospital municipal fosse na área cedida por Adriano Tumeleiro. Mas Marcos Stecca, em contrapartida, também ofereceu e prometeu vantagem para Maria Ivani e seu bando para que o hospital fosse construído naquela localidade. E, pasme, a vantagem ilícita poderia ser ao montante superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Na gravação ambiental levada a efeito pelo ex-secretário de saúde do município, explicita exatamente como Marcos Stecca pretendia, com a construção do hospital, obter a valorização dos terrenos ao entorno do nosocômio.

É da referida gravação ambiental que Marcos Stecca conseguiu que Adriano Tumeleiro e Jair doassem ao município a área destinada a construção do hospital. Com a edificação da obra pública, os terrenos adjacentes seriam valorizados e posteriormente loteados.

Em razão do poder de decisão de Maria Ivani para a escolha do local onde seria construído o hospital, conforme gravação ambiental juntada nos autos, Marcos Stecca ofereceu parte do terreno como pagamento de propina para incentivar a construção da unidade hospitalar na área de seu interesse.

Sugeriu Marcos Stecca que a área dada como forma de pagamento do



FI.	
	Cad.

suborno, que girava em torno 20.000 metros quadrados, fosse dividida em lotes menores para que a percepção da vantagem indevida pudesse chegar à quantia superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Ouvida na fase extrajudicial, Marcos Welder confirmou a oferta de vantagem indevida por parte de Marcos Stecca para que o hospital municipal fosse construído em área de seu interesse.

Com efeito, considerando que trata-se de crime de mera conduta, o simples fato de oferecer e prometer vantagem ilícita é suficiente para a consumação do delito. O efetivo pagamento constitui apenas mero exaurimento.

Assim, pelo teor das gravações ambientais e depoimentos extrajudiciais de Márcio Welder, demonstram que Marcos Stecca ofereceu vantagem indevida para que o hospital fosse construído no local por ele indicado, sendo, portanto, afastada a tese defensiva.

## 3.2.4 - Do tráfico de influência (Maria Ivani, Emílio, José Carlos e Marcelo Pena)

O delito de tráfico de influência está tipificado no art. 332 do Código Penal, in verbis:

> " art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função"

Explica Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro Tratado de Direito Penal, pág. 235, que para a tipicidade do crime de tráfico de influência necessária a presença do como como elemento subjetivo do tipo "consistente na vontade consciente dirigida à obtenção de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público".

Defende Celso Delmanto, Código de Penal Comentado, pág. 382, que o delito em comento consuma-se com a efetiva solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem ou promessa desta, sem a necessidade de outro resultado.

É de se concluir, portanto, que o delito configura-se com a prática de um dos



Fl	
ouu.	

seus verbos nucleares (solicitar, exigir, cobrar e obter), praticados com a finalidade específica de buscar vantagem ou promessa de vantagem, para o próprio agente ou em benefício de terceiro "a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função".

Por tratar-se de crime formal, basta a exigência de vantagem e o pretexto de alcançar o objetivo pretendido pela vítima em ato praticado por funcionário público, é absolutamente desnecessário que a influência seja efetivamente exercida. O recebimento da vantagem indevida configura mero exaurimento.

Dito isso, passo a analisar a conduta dos acusados.

No que tange à autoria, verifica-se que, em parte, assiste razão ao Ministério Público.

O denunciado Emílio Mancuso, presidente da Câmara dos Vereadores, ao ser interrogado não assentiu que exigiu de dinheiro dos donos de loteamento destinado a influenciar ato praticado por vereadores e pela arquiteta do município.

Em contrapartida, ouvido na fase extrajudicial (fl. 655), Marcos Stecca declarou que estava com o andamento de alguns projetos de loteamento atravancados e então resolveu procurar o acusado Emílio Mancuso para resolver. Emílio Mancuso disse-lhe que para destravar a tramitação dos mencionados projetos na Câmara precisava de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada vereador, sendo que seria necessário seis vereadores para aprovação dos projetos.

Ouvido novamente na fase extrajudicial (fl. 1067), confirmou as declarações anteriormente prestadas, esclarecendo que Emílio Mancuso era o homem dos loteamentos e ele tinha bastante influência com Denise, arquiteta do município. Toda vez que tinha interesse em desembaraçar alguma situação de loteamento o contato era com Emílio Mancuso, pois este é quem abordava a arquiteta Denise.

Como se vê, o réu colaborador Marcos Stecca afirmou categoricamente que o acusado Emílio Mancuso, na qualidade de presidente da Câmara Municipal, solicitou vantagem indevida não só para praticar ato de ofício como também solicitou certa quantidade em dinheiro, a pretexto de influir junto aos demais edis e a arquiteta do município Denise para aprovação de loteamentos.

Ao revés, relativamente em relação aos demais acusados, quais sejam, Maria



FI.		
	Cad.	
	• ••	

Ivani, Marcelo Pena e José Carlos as provas amealhadas nos autos não demonstram que houve qualquer solicitação de vantagem por parte destes acusados a pretexto de influir em ato praticado de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Ao contrário do que argumentado pelo MP, o trecho abaixo transcrito, da conversa entabulada por Maria Ivani com Marcos Stecca, por si só, não deixa claro a solicitação de vantagem por parte da acusada Maria Ivani a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público.

"Marcos: Então assim: o que acontece? Aprovou! Saiu certim! E o que eu vou precisar de vocês além disso? De apoio. É você chegar e falar assim: então tá Marquinho faz o projetinho de loteamento da área em volta...

Maria Ivani: Não... Tranquilo, isso tranquilo, isso eu articulo pra você dentro da Prefeitura. Passa que é uma beleza."

Igualmente, a versão apresentada pelo Ministério Público em relação aos acusados Marcelo Pena e José Carlos. Isso porque a prova não é conclusiva acerca de que eles teriam prometido influência de determinados agentes públicos.

Nem mesmo as interceptações telefônicas conseguiram comprovar a prática de tal delito, ao revés do ocorrido com a corrupção passiva, que restou cristalizada.

Em arremate, embora tenha ficado caracterizado que as acusados Maria Ivani, José Carlos e Marcelo Pena tivessem pleno poder de influência sobre ato praticado por funcionário público, não ficou evidenciado que os acusados buscaram vantagem econômica sob alegação de que esse valor seria repassado a funcionário público, com o objetivo de influir na prática de ato de ofício.

Pelo contrário, a conduta dos acusados notadamente de Maria Ivani e José Carlos atinente a percepção de vantagem ilícita amoldam-se à conduta típica do delito de corrupção passiva ao invés do tráfico de influência, conforme já alinhavado, isto porque, ao meu ver, ausente a elementar do tipo "a pretexto de". Não houve por parte deles a cobrança de vantagem como preço da intermediação para influir em ato de ofício de servidor público para que os loteamentos fossem aprovados.

Reconhecer o delito de tráfico de influência sob essa ótica estaria ferindo um dos princípios do Direito Penal, qual seja, o da legalidade estrita.



F	l	_
	Cad.	

#### 3.2.5 - Do parcelamento de solo urbano (Marcos Stecca)

É da denúncia que o acusado Marcos Stecca vendeu lote em loteamento não registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como com inexistência de título de propriedade do imóvel loteado.

Segundo extrai-se dos autos, antes mesmo de sequer existir o parcelamento de solo urbano e sequer de ser protocolado pedido de loteamento na Administração Pública, o denunciado Marcos Stecca vendeu uma parcela do futuro loteamento a Fábio, proprietário de uma farmácia, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob promessa de que seu terreno ficaria de frente ao futuro hospital.

O tipo penal do art. 50, inc. I, da Lei 6.766/79 consiste em dar início a loteamento ou parcelamento irregular solo, sem cumprir as disposições da lei.

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

Tem-se, portanto, que a venda de qualquer fração de terra é desnecessária para a configuração do crime, configurando apenas mera qualificadora.

Pois bem. Colhida prova testemunhal consistente no depoimento da testemunha Fábio Gomes dos Santos, proprietário da Farmácia Drogafarma, ficou cabalmente demonstrado e provado que a referida testemunha comprou um terreno do acusado Marcos Stecca, sob a promessa de que referido lote seria cortado exatamente em frente a área destinada a construção do hospital municipal. Toda a tratativa referente a aquisição do terreno e o pagamento foi feito diretamente com o acusado Marcos Stecca. Nunca conversou com Adriano Tumeleiro. Foi, segundo relatado pela testemunha, a primeira vez que adquiriu um terreno antes mesmo da regularização da área.

Ouvido perante a Autoridade Policial, o acusado Marcos Stecca confirmou que enveredou esforços juntos a dois amigos, falando de dois possíveis lotes que seriam construídos nos arredores do hospital e os vendeu à testemunha Fábio. Com o dinheiro obtido referente a venda, repassou-os a acusada Maria Ivani como forma de propina.



FI.		
	Cad.	
	• ••	

Embora Marcos Stecca pretendesse realizar um loteamento na área ao entorno do hospital municipal, não há indícios de que a negociação foi entabulada de forma ilegal, agindo o acusado Marcos Stecca com base na palavra de Maria Ivani de era possível lotear toda aquela área ao redor do nossocomio.

Somado a isso, argumentou, com muita propriedade, ter agido na condição de corretor de imóveis intermediando a venda entre o proprietário Adriano Tumeleiro e o eventual comprador Fábio, de modo que, não pode a ele ser imputado o delito de parcelamento irregular de solo porque o terreno não era seu.

Embora a prova dos autos revele que o acusado Marcos Stecca, de fato, intermediou a alienação antecipadamente de um terreno em frente onde seria construído o hospital municipal a testemunha Fábio, não restou comprovado nos autos a deliberada intenção de realizar um loteamento clandestino ou desmembrar irregularmente a propriedade. Aliás, sequer o acusado Marcos Stecca chegou a fracionar a área ou protocolar projeto de loteamento.

Conforme entendimento jurisprudencial abaixo, o fato do acusado Marcos Stecca ter intermediado a venda de terreno ainda não loteado, por si só, não o torna autor do tipo penal em discussão. Confira:

APELAÇÃO. ART. 50, I, INCISO I, DA LEI № 6.766/79. ARTIGO 171, CAPUT. PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ESTELIONATO. ATOS DE INTERMEDIAÇÃO NAS VENDAS DOS LOTES. ATIPICIDADE. A prática de meros atos de intermediação na venda de terrenos, embora desmembrados de área maior, de forma irregular, não torna o agente partícipe do crime de parcelamento do solo urbano, nem autor do delito de estelionato. Absolvição mantida. Apelação do Ministério Público, improvida. Apelação da defesa do codenunciado, provida, para declarar extinta a punibilidade, pela via da prescrição.(Apelação Crime, № 70053646501, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em: 07-11-2013)

O fato da testemunha adquirente ter afirmado que toda a negociação foi feita com o acusado Marcos Stecca e não com o proprietário da área, reforça a convicção de que aquele (Marcos Stecca) apenas agiu como corretor de imóveis, o que, aliás, de certa forma, foi admitido pelo próprio MP na denúncia.

Tratando-se, em verdade, da intermediação de uma tratativa de uma promessa de compra e venda de terreno, caso o referido local fosse realmente loteado por conta da valorização da região em face da construção do hospital municipal.



Fl.	
	Cad.

É dizer, portanto, que a conduta do acusado Marcos Stecca não foi direcionada especificamente à realização de parcelamento irregular do solo. Mas, sim, no levantamento de valores exigido por Maria Ivani a título de propina para liberação do projeto de loteamento daquela área.

Em reforço, em momento algum restou comprovado nos autos que o acusado Marcos Stecca deu início às obras de infraestrutura do loteamento como abertura de ruas, iluminação pública, construção de galeria fluviais e etc.

Aparentemente o projeto do loteamento nem chegou a ser protocolado e, portanto, não houve o efetivo fracionamento do solo irregular do solo.

Impõe-se portanto a absolvição.

# 3.2.6 - Da lavagem de Capitais (Maria Ivani, José Carlos, Marcelo Pena, Polliana, Clésia, Conrado).

Em linhas introdutórias, o termo lavagem surgiu na década de 20, nos Estados Unidos, quando a Máfia norte-americana serviu-se de várias lavanderias para dar aparência lícita a negócios escusos, cunhando-se a partir daí o termo "money laundering".

É dizer que buscava-se justificar, por meio de um comércio legalizado, a origem criminosa do dinheiro arrecadado.

Em outros países, a exemplo, de Portugal, Espanha e França, o delito é chamado de branqueamento.

Já o legislador pátrio, conforme lição percuciente Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, preferiu o nome "crime de lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, justificando a escolha por dois motivos.

Primeiro, porque o termo "lavagem" já estaria incorporado nas atividades financeiras e na linguagem popular em consequência da propagação da cultura americana.

Segundo, porque o termo branqueamento sugeriria uma intervenção racista, daí porque sagrou-se o termo lavagem como mais adequado.

O crime de lavagem de dinheiro é composto basicamente por três fases, quais sejam, a ocultação, dissimulação e a integração dos bens à economia formal.



FI	•	_
	Cad.	

Fazendo, pois, a decomposição das destas fases do processo de lavagem de dinheiro temos que a primeira fase é a ocultação, onde busca-se escamotear a origem ilícita, ou seja, distância-se o valor ou bem da sua origem espúria.

A etapa seguinte é o mascaramento, onde procura-se realizar transações comerciais ou financeiras para disfarçar de vez a origem criminosa. A título de exemplificação, repassasse cheque pós datado ao portador, cuja a troca é realizada por um terceiro.

A última etapa é a integração que se constitui-se na inserção de valores na ordem econômica com aparência de licitude.

Muito embora o delito em comento se aperfeiçoe com a etapa final de reinserção do capital na economia, é bem verdade que a legislação pátria não exige a completude deste ciclo para a tipicidade do delito em tela.

Para a configuração do delito, portanto, segundo jurisprudência e doutrina majoritária, não exige que o capital amealhado ilicitamente seja, de fato, integrado a economia, bastando apenas a ocultação para dar azo a materialidade delitiva, incidindo sobre ela mesma pena aplicável a dissimulação ou integração.

A título de mera ilustração, há centenas de formas de fazer a ocultação, seja adquirindo veículos, imóveis e os registrando em nome de terceiros, usualmente conhecido como laranjas, ou seja remetendo valores a paraísos fiscais no exterior ou comprando obras de artes e etc.

Mas, afinal, o que é lavagem de dinheiro?

Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. pg 38), conceitua o crime na atitude consistente em ocultar ou dissimular a procedência criminosa de bens e integrá-los à economia, com aparência de terem origem lícita.

Importante aqui citar que o art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/02, assim define:

"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal"



FI.			
	Cad.		
	FI.	FI	

Por óbvio, o objetivo da norma penal é alcançar os bens, valores ou dinheiros com aparência de lícitos, mas proveniente de atos ilícitos, advindos de conduta tidas como criminosas.

Embora o delito de lavagem seja autônomo, sua existência está atrelada à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor que será objeto de ocultação. No caso dos autos, os delitos antecedentes são corrupção ativa e passiva praticados por organização criminosa.

Apesar do crime de lavagem de capitais estar atrelado a outro, para a configuração da sua tipicidade, não importa a identificação ou punição dos agentes dos crimes antecedentes.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, ou seja, a vontade deliberada de ocultar ou dissimular bens, cuja procedência sabe ser ilícita. Sem essa consciência, não há que se falar em crime porque punível apenas a modalidade dolosa, excluindo a culposa.

É de se concluir, portanto, que são requisitos do crime de lavagem de dinheiro: a) consciência da ilicitude da ocultação ou dissimulação; b) a intenção do agente de tornar o dinheiro ilícito em lícito; c) a finalidade de, com esse dinheiro "limpo", adquirir bens móveis ou imóveis.

Dito isso, passo à análise pormenorizada da conduta típica.

# 3.2.6.1 - Caminhonete Hilux e dinheiro em espécie (Maria Ivani, Poliana, Clésia e Conrado).

A denúncia informa que os denunciados Maria Ivani, Poliana, Clésia e Conrado teriam incorrido no crime de lavagem de dinheiro porquanto ocultaram e dissimularam a origem criminosa dos valores recebidos a título de propina, dificultando sua localização.

Para tanto, Maria Ivani pediu ao seu pai Conrado e a suas assessoras Poliana e Clésia para que eles fizessem em seus nomes empréstimos bancários e repassassem a quantia levantada diretamente ao proprietário da caminhonete. Ficou, contudo, acordado verbalmente que ela (Maria Ivani) pagaria as parcelas do empréstimo, lavando assim o dinheiro ilícito.



FI.			
	Cad.		
	FI.	FI	

Levantado os empréstimos e quitado o veículo, o denunciado Conrado, pai da acusada Maria Ivani, registra o bem em seu nome, servindo, deste modo, como testa de ferro de sua filha.

Ouvido em juízo, o acusado Conrado, pai da denunciada Maria Ivani, admitiu ter levantado parte do valor, por meio de empréstimo, para aquisição da caminhonete Hilux em sociedade com a filha, ora acusada Maria Ivani. A outra parte do dinheiro ficou a cargo da filha que, por sua vez, pediu que suas assessoras levantassem o restante da quantia, o que foi feito. Embora o veículo estivesse registrado em seu nome, o bem era usado por toda a família.

Por sua vez, as acusadas Clésia e Poliana, ambas funcionárias comissionadas do Gabinete do Prefeito, relataram em juízo que levantaram a título de empréstimo consignado a quantia mencionada na denúncia a pedido de Maria Ivani, sua chefe imediata, mas para ela pagar as parcelas, pois o nome dela estava negativado. Maria Ivani pagou apenas dez parcelas do total de 48 parcelas. Não receberam nada em troca para fazer o empréstimo. Muito pelo contrário, como Maria Ivani só pagou parte da dívida, tiveram elas que assumir o encargo relacionado às parcelas vencidas e não pagas.

A acusada Maria Ivani, ouvida em juízo (fl. 7039), afirmou que em relação a compra da caminhonete, justificou que não conseguiu financiar o veículo porque o banco encontrou pendência em seu nome em razão da tramitação de um processo de execução e, por isso, não liberou o crédito. Tentou financiar o veículo com recursos de seu pai, porém obteve crédito bancário para financiar apenas 50% do valor. Conseguiu então com Clésia e Poliana o restante do financiamento. Porém, repassava a elas mensalmente a parcela relacionada. Em razão de seu afastamento do cargo, não conseguiu honrar as outras parcelas do financiamento.

A testemunha Luiz Gustavo, filho da denunciada Maria Ivani, relatou que Clésia era amiga antiga da família e sabe que sua mãe utilizou o nome dela para levantar uma quantia em dinheiro por meio de financiamento, porém não sabe informar se o valor foi usado para a compra da caminhonete Hilux. O veículo pertencia a família e era financiado, mas não sabe quem era o responsável pelo pagamento das parcelas. Com o término do relacionamento havido entre sua mãe, a acusada Maria Ivania, e Márcio Welder, ele apropriou-se do mencionado veículo e não o restituiu. Não sabe declinar o motivo do término do relacionamento amoroso deles porque o relacionamento maternal foi prejudicado



Fl.	
	Cad.

com a entrada dela no meio político.

Do depoimento da testemunha Claudemar Littig extrai-se que, embora a acusada Poliana trabalhasse no Gabinete da Prefeitura, ela não participava das reuniões que ocorriam na sala da ré Maria Ivani entre membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

Da oitiva da testemunha Flávio Alexandro, conhecido como Leiteiro, infere-se que as acusadas Clésia e Poliana foram usadas pela denunciada Maria Ivani e fizeram os empréstimos em nome próprio para terceiro, com a intenção de somente segurar seus empregos, não recebendo elas qualquer vantagem financeira.

O depoimento do acusado Marcos Stecca confirma que o veículo Hilux efetivamente era usado pela acusada Maria Ivani.

Maria Ivani tentou, embora sem êxito, manter-se afastada das operações financeiras destinadas a maquiar o dinheiro obtido de forma ilícita. Isso porque embora os empréstimos e registro de bem fossem feitos em nome de subordinados e parentes, conforme prova dos autos, Maria Ivani era a real proprietária do veículo em questão e valiase de empréstimo feito por terceiro para dar aparência de legalidade ao dinheiro obtido de forma ilícita.

No depoimento extrajudicial de Marcos Welder, ex-secretário de saúde e exnamorado da ré Maria Ivania, e das gravações ambientais apresentadas por ele, fica claro que a acusada Maria Ivani dá uma verdadeira aula de como não ser apanhado nenhuma investigação.

Segundo a acusada Maria Ivani, para dissimular as propinas recebidas em decorrência do exercício de sua função pública, ardilosamente deixava acumular dívidas, contraindo empréstimos desnecessários, assim como adquiria bens para seu próprio uso por meio de interpostas pessoas, tais como suas duas assessoras Clésia e Poliana, ambas lotadas no gabinete do prefeito.

Na gravação ambiental (laudo nº 459/25/NI), Maria Ivani contou que as referidas assessoras contraíram empréstimos bancários em seus próprios nomes para beneficiá-la. Elas também adquiriram bens de consumo, como roupas, para uso exclusivo da chefe de gabinete.

A artimanha empregada pela acusada Maria Ivani para ocultar o dinheiro obtido por meio de propina não para por aqui. Em uma das conversas com Richardson



Fl.	
	Cad.

Palácio, Maria Ivani revela que o dinheiro auferido ilicitamente por ela não ficava em suas mãos.

A dissimulação e ocultação por parte da acusada Maria Ivani ocorria no seio de sua própria família, pois utilizava-se dos nomes de seus familiares para integrar o capital ilícito ao mercado, através da compra de bens (veículo) em nome de seu pai e aquisição de gado em nome de um tio e do pai de sua nora que eram pagos com dinheiro sujo. Em seu nome apenas existiam dívidas para passar a impressão de que não tinha uma boa vida financeira, deixando propositalmente atrasar até as parcelas da faculdade do filho.

Assim, pelo que se positivou, o acusado Conrado, proprietário do veículo Hilux, seria uma espécie de laranja de sua filha, a acusada Maria Ivani, que teria funcionado no sentido de esconder a figura da real proprietária do bem.

Embora o veículo estivesse registrado em nome do acusado Conrado, era Maria Ivani a verdadeira proprietária e quem, de fato, o utilizava conforme prova amealhada nos autos.

O termo "testa de ferro ou laranja", como é popularmente conhecido, é usado frequentemente para definir quem empresta seu nome, sua conta bancária, para que uma terceira pessoa faça a gestão de bens, valores e interesses próprios sem aparecer.

De acordo com o Código Penal, art. 29, toda e qualquer pessoa que concorra para a prática do delito é punida nas mesmas penas que o autor na medida de sua culpabilidade.

Não fosse a clara redação do artigo acima citado, o art. 1º, § 2º, I prevê que nos crimes e lavagem de dinheiro "incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal".

Com isso, tem-se ser obrigatória a comprovação do elemento normativo do tipo consistente na ciência prévia, ou a ocorrência de ação consciente por parte do agente, no sentido de que os bens procedem de uma infração penal anterior.

É inegável que a conduta do acusado Conrado de permitir que registrasse em seu nome veículo cuja propriedade não lhe pertencia facilitou o mascaramento de valores ilícitos por parte de Maria Ivani.

Entretanto, considerando que o acusado Conrado não está envolvido



Fl.	
	Cad.

diretamente no delito anterior, ou seja, na corrupção, deve ficar demonstrado pelas circunstâncias amealhadas nos autos de que ele tinha plena ciência da origem criminosa do bem ou valor objeto da lavagem de dinheiro, ou, ao menos, que tinha meios para desconfiar da origem ilícita.

Dito isso, em relação ao acusado Conrado, a instrução processual não se aprofundou o suficiente para permitir inferir que ele estivesse imbuído do dolo, ainda que genérico, para o mascaramento da origem do veículo registrado em seu nome até porque em nenhum momento ficou demonstrado que tivesse ele conhecimento das falcatruas cometidas por sua filha no âmbito da administração pública.

Isso porque, não é incomum pais cederem seus nomes e contas bancárias ou até mesmo registrar bens em seus nomes a pedido de seus filhos, alegando eles terem restrição de crédito.

Por conseguinte, esse mesmo raciocínio deve ser estendido em relação às acusadas Clésia e Poliana especificamente no crime de lavagem de dinheiro, pois, segundo a prova amealhada nos autos, elas, que eram funcionárias comissionadas da prefeitura e subordinadas a Maria Ivani e nunca participaram de nenhuma reunião envolvendo compra de voto, apenas teriam feito empréstimos consignados em seus nomes a mando de sua superior hierárquica como forma de manter seus empregos, sem, contudo, ter aderido a conduta daquela.

#### 3.2.6.1.1 - Do perdimento do veículo Hillux apreendido.

Conforme se depreende do contexto probatório, o veículo caminhonete Hillux é produto de crime porquanto adquirido mediante percepção de vantagem ilícita, o que acarreta seu perdimento nos termos do art. 91, inc II, alínea "b" do CPP, devendo ser leiloado e o valor amealhado revertido conforme ultimas deliberações desta sentença.

#### 3.2.6.2 - Cheque posto 2000 (Maria Ivani e Marcelo Pena).

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados Maria Ivani e Marcelo Pena, após receberem os valores em face da prática de corrupção passiva, dissimularam a origem ilícita do dinheiro.



	Fl	
-	Cad.	

Para Renato Brasileiro, o crime de lavagem de capitais é crime acessório, diferido, remetido ou parasitário, porquanto está atrelado à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor que será objeto de ocultação.

Segundo o referido autor, não se exige, para a caracterização do crime em comento, um vulto assustador de quantia envolvida, nem tampouco grande complexidade das operações para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica (Renato Brasileiro, Legislação Penal Especial, Ed. Juspodivm, pág. 286).

Em juízo, a acusada Maria Ivani admitiu ter recebido, em meados de 2014, um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do corréu Marcos Stecca. Entretanto, afirmou que o cheque tinha procedência lícita porquanto auferido em razão da negociação de compra e venda de um terreno particular intermediado pelo corretor de imóveis Márcio Stecca, ora acusado.

Em contrapartida, o delator Marcos Stecca foi enfático ao declarar que pagou propina com cheque pré-datado diretamente à acusada Marica Ivani, condicionado a construção do Hospital Municipal no terreno de seu interesse. Emitiu o referido cheque de sua titularidade no valor já dito de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o entregou pessoalmente nas mãos da própria Maria Ivani. Acrescentou que Marcelo Pena chegou a comentar consigo a respeito do mencionado título executivo, mas não lhe contou que era referente a propina, cingindo-se a dizer que era referente a um terreno.

Por sua vez, o acusado Marcelo Vagner Pena confirmou que a pedido de Maria Ivani foi ao Posto 2000, localizado a Av Porto Velho, e trocou o referido cheque por dinheiro em espécie, abatendo, contudo, o valor de uma dívida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que Maria Ivani tinha para consigo. Entretanto, afirmou ele que não sabia que a cártula era proveniente da propina.

A testemunha Aristides de Sousa Silva, dono do Posto 2000, ouvida em juízo, disse que, de fato, o acusado Marcelo Vagner Pena esteve em seu estabelecimento comercial para efetuar a troca de um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Mas ele foi atendido por sua esposa Marizete, responsável pela gestão financeira da empresa. Sabe que parte do valor, algo em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi descontado em razão da existência de uma dívida de Marcelo e o restante do valor foi entregue a ele em espécie (fl. 914).

A par disso, Marizete Balquero de Souza, também proprietária do posto 2000,



FI.		
	Cad.	

relatou que o acusado Marcelo compareceu no escritório de seu estabelecimento comercial para efetuar a troca de um cheque pós datado no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dizendo que estava fazendo um favor a uma colega de trabalho. Fez o depósito do referido título de crédito, mas ele não foi compensado nessa primeira apresentação por insuficiência de fundos. Em razão da recusa do banco, entrou em contato com Marcelo e ele pediu que fosse novamente apresentado ao banco quando foi compensado.

Assim, em que pese a negativa de autoria por parte da acusada Maria Ivani, os fatos e as provas acima expostos revelam exatamente o contrário.

Ora, se de fato o supramencionado cheque emitido pelo acusado Marcos Stecca em favor da também denunciada Maria Ivani tivesse origem lícita proveniente da venda de um imóvel, como quer fazer crer a ré, bastaria a defesa ter feito a juntada do contrato de compra e venda do bem, comprovando, assim, sua origem lícita.

Inadmissível, portanto, a alegação de que o valor percebido por Maria Ivani era proveniente de transação comercial lícita.

Certamente, caso fosse verdade o enredo inventado pela acusada, não seria ela tão ingênua a ponto de negociar a venda de um imóvel sem, ao menos, firmar um contrato ou intenção de compra, de modo, que as provas e evidências postas em juízo não autorizam a tão almejada pretensão absolutória por parte da defesa.

Noutro giro, referente ao acusado Marcelo Vagner Pena, é inequívoco o fato dele ter retido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) quando da troca do cheque no Posto 2000.

Essa circunstância aliada ao fato dele não ter comprovado eventual existência de dívida para com a Maria Ivani referente a negociação de um celular, conforme arguido por Marcelo Pena, é capaz de evidenciar alta probabilidade de que ele tenha, em tese, incorrido no crime de lavagem de capitais na medida que ele ficou responsável por transformar o cheque pré-datado em dinheiro.

Contudo, o depoimento do delator Marcos Stecca, vem em seu socorro, dando conta de que, embora questionado, não alertou Marcelo sobre a origem espúria do título de crédito.

Tal fato, entretanto, afasta o dolo consistente na ciência prévia e inequívoca de que o mencionado acusado tinha ou poderia ter conhecimento da origem ilícita da cártula



FI.\_\_\_\_

por ele trocada.

Neste desiderato, é de concluir que faltam provas aptas a condená-lo, porquanto a prova deve ser clara e inequívoca, não bastando, pois, a alta probabilidade.

### 3.2.6.3 - Terreno Condomínio Vila Romana (José Carlos)

Segundo narrativa empregada na inicial, José Carlos Rodrigues negociou com o denunciado Gilberto e ficou com um cheque no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) que teria sido pago por Marcos Stecca a Gilberto á título de propina em razão da doação do terreno para construção do hospital municipal.

Na posse do referido cheque, José Carlos procurou Marcos e propôs a devolução do cheque em troca da assunção de uma dívida que possuía em razão da compra de um terreno em um condomínio de luxo.

Prossegue o Ministério Público, dizendo que, com a troca dos valores da propina pela assunção da responsabilidade pelo pagamento das parcelas do terreno por Marcos, José Carlos dissimula e oculta a origem ilícita desse valor, lavando assim o dinheiro ilícito.

Em juízo, o acusado José Carlos negou peremptoriamente ter ocultado ou dissimulado a origem de qualquer valor. A quantia mencionada na denúncia, segundo a defesa, é proveniente de seu trabalho, não tendo vinculação com nenhum tipo de ilícito penal. Arrematou, dizendo que, por ser advogado e procurador do município, a quantia citada na denúncia não é exorbitante ao seu ofício.

Difere, entretanto, a versão do acusado-delator Marcos Stecca relatou a autoridade policial (fl. 553) que "Zé Carlos havia adquirido um terreno no condomínio Vila Romana, só que ainda restava a pagar cerca de 100 mil reais. Eu devia os quarenta mil reais a Gigi e sessenta mil, que seria a parte do paga a Zé Carlos, por isso assumi a dívida inteira dos cem mil reais referente ao condomínio referido e recebi de volta o cheque que estava com Gigi".

Em juízo, Marcos Stecca ratificou o narrado na fase extrajudicial.

Esta triangulação financeira de troca de cheque entre Gilberto e José Carlos e, posterior, devolução a Marcos Stecca, fazendo com que este assumisse a dívida daquele



Fl.	
	Cad.

primeiro, cumpre todos os elementos constitutivos do crime de lavagem de dinheiro em suas três etapas: colocação, ocultação e integração.

É dizer que o acusado José Carlos, ao invés de depositar o cheque recebido de Gilberto na sua conta corrente, o entrega ao também denunciado Marcos Stecca, emitente do referido título, e exige que o valor constante da cártula seja abatido do saldo devedor de um terreno adquirido por aquele no Condomínio Vila Romana, caracteriza, desta forma, evidente manobra de ocultação e dissimulação de dinheiro proveniente de ilícito, evitando eventual rastreio na medida que não o deposita diretamente na sua conta corrente.

Em reforço, é de salientar que a prova referente ao crime lavagem de dinheiro conduzida pelo réu José Carlos, ex-procurador deste município, encontra-se considerável lastro probatório no relato do delator Marcos Stecca, tendo este último apresentado, inclusive, extratos bancários, comprovando saques e emissões de cheque de sua titularidade, citando a agência bancária, para pagamento de propina (fl. 1005).

Restou, efetivamente, demonstrado o vínculo havido entre a percepção de propina paga por Márcio Stecca e operação de lavagem de dinheiro levada a efeito por José Carlos.

Nesta senda, é de se observar que as inúmeras informações prestadas por Marcos Stecca tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, sempre harmônicas, desconstroem por completo a linha da defesa do réu José Carlos de que o valor citado na denúncia é proveniente de desempenho lícito de suas funções e advogado e procurador do município.

Assim, em que pese a negativa do acusado, há elementos concatenados aptos a demonstrar a prática delitiva narrada na exordial acusatória.

# 3.2.7 - Do Acordo de Delação Premiada em Relação ao réu Marcos Stecca.

O acusado Marcos Stecca foi preso em decorrência da denominada Operação Detalhe e durante a fase de investigação, objetivando os benefícios da delação premiada previsto do art. 4º da Lei 12.850/13 ofertado pelo MP, passa a contribuir com a investigação ao revelar os meandros do organização criminosa instalada no seio da administração municipal, envolvendo o conluio de servidores do legislativo e executivo com



FI.	
	Cad.

empresários locais.

Com relação a delação, prescreve o art. 190 do Código de Processo Penal:

"Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam"

Sobre o conceito de delação premiada, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Organização Criminosa, pág. 57, ensina que "colaborar significa auxílio, cooperar, contribuir", associando, portanto, ao termo colaboração premiada porque pressupõe uma vantagem ou recompensa.

Estabelece o art. 4º da referida Lei 12.850/13 os requisitos para a aplicação do prêmio referente a delação, que são os seguintes:

- " a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

No caso dos autos, Marcos Stecca efetivamente cumpriu fielmente os requisitos acima elencados tanto que o próprio Ministério Público pediu pela redução da pena em , conforme estipulado nos autos 0004225-93.2015.8.22.0007.

Portanto, faz jus o acusado da aplicação da causa redutora da pena.

POSTO ISTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na exordial acusatória formulada pelo Ministério Público para:

- a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de ADRIANO TUMELERO, RONALDO PEREIRA SILVA e VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, com fundamento no art 28-A, § 13 do Código de Processo Penal;
- b) CONDENAR a acusada MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, qualificada nos autos, como incursa nas sanções do art. 2º, caput, cc § 3º, § 4º, II e § 6º da Lei 12.850/2013; art. 317, § 1º cc art 327, § 2º, na forma do art 62, I, todos do Código Penal (por duas vezes na forma do art. 69 do CP); art 333, caput, cc art. 61, II, "g", e art. 62, I,



Fl.	
	Cad.

todos Código Penal; art. 1º, caput, § 1º, inc II da Lei 9.613/98 (por duas vezes na forma do art. 69 do CP) e ABSOLVÊ-LA de que incurso no art. 332 c/c art. 61, II, "g" ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

- c) CONDENAR o acusado EMÍLIO JÚNIOR MANCUSO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, cc § 4º, II e § 6º da Lei 12.850/2013; art. 317 cc art 61, II, "g", e art. 62, I, todos do Código Penal(quatro vezes na forma do art. 69, também do CP); art. 332, parágrafo único, cc art. 61, II, "g", e art. 62, I, todos do Código Penal e art. 333, caput, cc art. 61, II, "g" e art. 62, I, todos do Código Penal.
- d) CONDENAR o acusado JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, qualificado nos autos, como incurso no qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 2º, caput, cc § 4º, II e § 6º da Lei 12.850/2013, art. 317 cc art 61, II, "g", e art. 62, I, todos do Código Penal; art. 1º, caput, da Lei 9.913/98 e ABSOLVÊ-LO de que incurso no art. 332 c/c art. 61, II, "g" ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
- e) CONDENAR o acusado GILBERTO MUNIZ PEREIRA ("Gigi"), qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013 e art. 317, § 1º, do CP.
- f) CONDENAR o acusado MARCELO VAGNER PENA, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013; art. 333, caput, c/c art. 61, II, "g" todos do CP e ABSOLVÊ-LO de que incurso no art. 1º, § 1º, inc II e § 4º da Lei 9.613/98 e art. 332 c/c art. 61, II, "g" ambos do CP com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.
- g) CONDENAR os acusados RICHARDSON PALÁCIO e DEMILSON MARTINS PIRES, qualificado nos autos, como incurso no art. 2º, caput, c/c §4º, II, e § 6º (perda e interdição de função pública) da Lei 12.850/2013.
- h) CONDENAR o acusado MARCOS HENRIQUE STECCA, qualificado nos autos, como incurso no art. 333, caput, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO de que incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes) no art. 50, parágrafo único, inc I e II da Lei 6.766/79, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal.
- i) CONDENAR o acusado VALDOMIRO CORÁ, qualificado nos autos, como incurso no art. 333, caput, cc art. 61, II, "g" do Código Penal.

FI.	1	-
	Cad.	

- j) CONDENAR o acusado MÁRCIO WELDER, qualificado nos autos, como incurso no art. 317, § 1º cc aer. 327, § 2º e art. 61, II, "g" do Código Penal
- I) ABSOLVER os acusados CONRADO ARAÚJO, CLÉSIA CRISTINA DA SILVA e POLLIANA APARECIDA RIBEIRO, qualificados nos autos, de que incurso no art. 1º, caput, e § 4º da Lei 9.613/98, o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Evidenciada a procedência da maioria dos pedidos, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Da dosimetria da pena para a acusada Maria Ivani.

A culpabilidade dos delitos é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude em razão do cargo que ocupava na época do crime (chefe de gabinete) e de sua formação acadêmica em bacharel em Direito, portanto, ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato da acusada haver praticado os crimes na condição de Chefe de Gabinete, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. Isso sem contar o fato de que a acusada Maria Ivani era o vértice de todo o esquema de corrupção. Todos os assuntos referentes ao Município tinham que primeiro passar por ela. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. A acusada é tecnicamente primária. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade da ré, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia da ré em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando de seu cargo e influência para auferir vantagem indevida, em todas desprezo às instituições públicas e a envergadura do cargo que ocupava (cargo de alto escalão no executivo). Não obstante sua conduta tenha ofendido diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente prejudicou inúmeras pessoas, especialmente àquelas economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofende o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de



FI	•	_
	Cad.	

circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 13 dias multa.

Para o crime de corrupção passiva, previsto no art 317 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa para cada um dos dois crimes de corrupção passiva.

Para o crime de corrupção ativa, previsto no art 333 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Para o crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante do § 3º, do art. 2º da Lei 12.850/23. Isso porque, conforme fundamentação empregada na sentença, a acusada Maria Ivani tinha posição de liberação na organização criminosa, razão pela qual recrudesço a pena em 1/6 para encontrar 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 dias multa.

Igualmente, pertinente à corrupção passiva, há a incidência da agravante genérica do concurso de agente prevista no art 62, I do Código Penal, de modo que, acresço 1/6 para encontrar 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa para cada um dos dois delitos.

Também, no pertinente à corrupção ativa, incide as agravantes genéricas da violação de dever funcional e concurso de agentes previstas no art. 61, II "g", e art 62, I ambos do Código Penal, de modo que, acresço 1/5 para encontrar 03 (três) anos, 02 (dois) mês e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa.

Não há circunstâncias agravante no que se refere ao delito de lavagem de capitais.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 ( dezessete) dias multa.



FI	•	_
	Cad.	

Ainda incide a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que a acusada em consequência da vantagem recebida praticou ato infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em 1/3, elevando-a para 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 20 dias multa para cada um dos dois delitos.

Em relação ao crime de lavagem de direito não incide a majorante pleiteada pelo MP em razão da lavagem de ter sido praticada por meio de organização criminosa sob pena configurar "bis in idem", já que o crime de organização criminosa constitui-se em delito autônomo.

Permanece inalterada nesta fase, as penas dos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

E, por fim, aplicando a regra material de concurso de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuou a soma das penas dos crimes para encontrar a pena de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 98 dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica a acusada proibida de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo a acusada o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pela acusada, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Emílio Mancuso.

A culpabilidade dos delitos é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude em razão do cargo que ocupava na época do crime de



FI.	
	Cad.
	Cau.

Presidente do Legislativo municipal, portanto, ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado os crimes na condição de Presidente do Câmara, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. Isso sem contar o fato de que o acusado, embora não fosse o líder, tinha posição de destaque no esquema de corrupção. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando de seu cargo e influência para auferir vantagem indevida, em todas desprezo às instituições públicas sobretudo aquela que o remunerava. Não obstante sua conduta ofenda diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente prejudica inúmeras pessoas, especialmente àquelas economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Além disso, traiu a confiança de seu eleitorado. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 dias multa.

Para o crime de corrupção passiva, previsto no art 317 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (treze) dias multa para cada um dos quatro crimes de corrupção passiva.

Para o crime de tráfico de influência, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (treze) dias multa

Para o crime de corrupção ativa, previsto no art 333 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (treze) dias multa.



FI.			
	Cad.		
	FI.	FI	

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há circunstância agravante no que se refere a organização criminosa.

Presente, porém, as agravantes genéricas da violação de dever funcional e concurso de agentes previstas no art. 61, II "g", e art 62, I ambos do Código Penal no que tange ao delito de corrupção passiva, de modo que, acresço 1/5 para encontrar 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Também, no pertinente à corrupção ativa, incidem as agravantes genéricas da violação de dever funcional e concurso de agentes previstas no art. 61, II "g", e art 62, I ambos do Código Penal, de modo que, acresço 1/5 para encontrar 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa cada um dos quatro delitos.

Igualmente, no pertinente ao tráfico de influência, incidem as agravantes genéricas da violação de dever funcional e concurso de agentes previstas no art. 61, II "g", e art 62, I ambos do Código Penal, de modo que, acresço 1/5 para encontrar 03 (três) anos de reclusão e 14 (catorze) dias multa cada um dos quatro delitos.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

A teor da previsão contida no parágrafo único do art. 332 do Código Penal (tráfico de influência), aumento a pena em 1/2 para encontrar 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 21 (vinte e um dias) dias multa.

Permanece inalterada nesta fase, as penas dos delitos de corrupção passiva e ativa.

E, por fim, aplicando a regra material de concurso de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuou a soma das penas dos crimes para encontrar a pena de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 105 dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.



Fl
Cad.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica o acusado proibido de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rato.

Da dosimetria da pena para o acusado José Carlos.

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando sua premeditação, utilização da própria estrutura estatal para atingir o intento criminoso e formação acadêmica de bacharelado em Direito, portanto, plenamente ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado os crimes na condição de Procurador Geral do Município, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. Isso sem contar o fato de que o acusado, embora não fosse o líder, tinha posição de destaque no esquema de corrupção. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O fato do acusado ser procurador do Município exigia o cumprimento irrestrito às leis e não utilizar seu cargo para obter vantagem indevida. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando de seu cargo e influência para auferir vantagem indevida, em todas desprezo às instituições públicas sobretudo aquela que o remunerava. Não obstante sua conduta tenha ofendido diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente prejudicou inúmeras pessoas, especialmente àquelas economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em



FI.\_\_\_\_

razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 dias multa.

Para o crime de corrupção passiva, previsto no art 317 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (treze) dias multa.

Para o crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há circunstância agravante no que se refere a organização criminosa e lavagem de capitais.

Presente, porém, as agravantes genéricas da violação de dever funcional e concurso de agentes previstas no art. 61, II "g", e art 62, I ambos do Código Penal no que tange ao delito de corrupção passiva, de modo que, acresço 1/5 para encontrar 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Em relação ao crime de lavagem de direito não incide a majorante pleiteada pelo MP em razão da lavagem de ter sido praticada por meio de organização criminosa sob pena configurar "bis in idem", já que o crime de organização criminosa constitui-se em delito autônomo.

E, por fim, aplicando a regra material de concurso de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuou a soma das penas dos crimes para encontrar a pena de 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 40 dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.



Fl
Cad.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica o acusado proibido de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Gilberto Muniz.

A culpabilidade dos delitos é exacerbada ou altamente censurável. Isso porque, embora o acusado não fosse servidor público, atuava junto a servidores públicos, órgãos públicos e empresa pública, agindo na intenção de destravar recursos financeiros, auferindo, assim, vantagem ilícita. Isso sem contar o fato de que o acusado, embora não fosse o líder, tinha papel bastante relevante no esquema de corrupção dado seus conhecimentos no meio político. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias não excedem os elementos constitutivos do delito. Não obstante sua conduta tenha ofendido diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente prejudicou inúmeras pessoas, especialmente àquelas economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade para com as instituições públicas. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis)



FI	
	.
Cad.	

meses de reclusão e 11 dias multa.

Para o crime de corrupção passiva, previsto no art 317 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (treze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Também não há circunstância agravante da pena.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Em relação ao crime de corrupção passiva, incide a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que o acusado em consequência da vantagem recebida praticou ato infringindo dever funcional, razão pela qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em 1/3, elevando-a para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 dias multa.

E, por fim, aplicando a regra material de concurso de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuou a soma das penas dos crimes para encontrar a pena de **07** (sete) anos, **02** (dois) meses e **10** (dez)dias de reclusão e **26** dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica o acusado proibido de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.



Fl	
Cad.	

Da dosimetria da pena para o acusado Marcelo Pena.

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando sua premeditação, utilização da própria estrutura estatal para atingir o intento criminoso e formação acadêmica de bacharelado em Direito, portanto, plenamente ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado os crimes na condição de Procurador do Município, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. Isso sem contar o fato de que o acusado, embora não fosse o líder, tinha posição de destaque no esquema de corrupção. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito utilizando de seu cargo e influência para auferir vantagem indevida, em todas desprezo às instituições públicas sobretudo aquela que o remunerava. Não obstante sua conduta tenha ofendido diretamente os interesses da Administração Pública, reflexamente prejudicou inúmeras pessoas, especialmente àquelas economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Intitulado como porta-voz da chefe de gabinete, fazia a ponte entre o executivo e legislativo. Além disso, abordou vereador e pessoalmente ofereceu vantagem indevida com objetivo de evitar a cassação do Prefeito. Fora isso, participou de várias reuniões com vereadores, arregimentando votos, para evitar o impeachment do chefe do executivo. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 dias multa.

Para o crime de corrupção ativa, previsto no art 333 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e



Fl.		
	Cad.	

quatro) dias de reclusão e 12 (treze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes.

Não há circunstância agravante no que se refere a organização criminosa.

Presente, porém, as agravantes genéricas da violação de dever funcional prevista no art. 61, II "g", do Código Penal no que tange ao delito de corrupção ativa, de modo que, acresço 1/6 para encontrar 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa.

Em relação ao crime de corrupção ativa não incide causa majorante.

E, por fim, aplicando a regra material de concurso de crimes prevista no art. 69 do Código Penal, efetuou a soma das penas dos crimes para encontrar a pena de **07** (sete) anos de reclusão e **28 dias multa**, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica determinado o perdimento do cargo público e a proibição de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Richardson Palácio.



FI	•	_
	Cad.	

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando a premeditação e sua profissão de policial civil cedido propositalmente para o município sob engendramento da chefe de gabinete, portanto, plenamente ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado o crime dado sua profissão de agente de polícia, competia a ele combater a criminalidade e não aliar-se a ela. O acusado, embora não fosse o líder, tinha posição de relevância na organização criminosa, pois constituia ele o braço armado, apontando por ser o responsável pela segurança do grupo e exercia intimidações de jornalista para que não veiculasse matéria contrária aos interesses do grupo. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução justamente por ser policial civil, cuja a profissão exige o cumprimento irrestrito das leis e uma conduta social ilibada. Sua conduta ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do



Fl
Cad.

artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica determinado o perdimento do cargo público e a proibição de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado **Demilson.** 

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando sua formação acadêmica de bacharel em Direito. Fora isso, servidor público estadual, com lotação no hospital Regional, cedido para o município, além disso era dirigente de partido político. Portanto, plenamente ciente de seus deveres e proibições impostos por lei. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado o crime dado seu ofício de advogado militante na comarca, competia a ele combater a criminalidade e não aliar-se a ela. O acusado, embora não fosse o líder, tinha posição de relevância na organização criminosa, pois era responsável por fazer os conchavos políticos com vistas a beneficiar sua correligionária Maria Ivani, além de emprestar sua própria conta para que ela pudesse fazer movimentação financeira. Tinha alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. A circunstância delitiva é desfavorável porque a prática criminosa exigia uma meticulosa preparação, com constantes reuniões com vereadores, para arregimentar votos mediante pagamento de propina. Os motivos não extrapola o constitutivo do próprio tipo penal. Sua conduta ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para o crime de organização criminosa, previsto no art. da Lei 12.850/13, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis)



Fl.	
	Cad.

meses de reclusão e 11 dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, elevo a reprimenda em 1/6, por trata-se de organização atuante no âmbito político, contando com a participação de servidores públicos, para encontrar 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fica determinado o perdimento do cargo público e a proibição de exercer qualquer cargo e/ou função pública e mandado eletivo pelo prazo de 08 anos nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 12.850/13.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Marcos Stecca.

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando sua premeditação e oferecimento de vultuosa quantia a ser paga a título de propina que facilmente poderia ultrapassar o valor de 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil) reais. Teve como escopo corromper servidores de alto escalão do poder legislativo e executivo municipal, merecendo reprovação mais intensa. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorálas negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias. Sua conduta não extrapolou o elemento constitutivo do próprio tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.



Fl.	
	Cad.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, para do art 333 do Código Penal, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (treze) dias multa.

Na segunda etapa de fixação da pena, presente a atenuante da confissão espontânea, de modo que, faz juz a atenuação da pena, para encontrar 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstância agravante.

Na terceira fase, resta presente causa de diminuição consistente no acordo de delação premiada, de modo que, reduzo em 2/3 a pena anteriormente dosada, para encontrar **08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa**, tornando-a definitiva.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, em local a ser definido pelo juízo da execução ou prestação pecuniária a ser destinada a entidade também indiciada pelo Juízo da Execução, consistente no pagamento de 10 salários mínimos, parceláveis, tendo em vista a capacidade econômica do réu, que, segundo informações disponíveis nos autos é corretor de imóvel.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Valdomiro Corá.

A culpabilidade dos delitos é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude em razão do cargo que ocupava na época do crime de vereador, portanto, ciente de seus deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado os crimes na condição de



FI	•	_
	Cad.	

vereador, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que o levou a conduta criminosa cinge-se à própria tipicidade do delito. As circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que traiu a confiança de seu eleitorado. Sua conduta ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (treze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante genérica da violação de dever funcional prevista no art. 61, II "g", do Código Penal, de modo que, acresço 1/6 para encontrar **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa**, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, em local a ser definido pelo juízo da execução e prestação pecuniária a ser destinada a entidade também indiciada pelo Juízo da Execução, consistente no pagamento de 15 salários mínimos, parceláveis, tendo em vista a capacidade econômica do réu, que, segundo informações disponíveis nos autos era vereador do município.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.



FI.		
	Cad.	

Custa pelo acusado, pro rata.

Da dosimetria da pena para o acusado Márcio Welder.

A culpabilidade é exacerbada ou altamente censurável pelo grau de consciência de sua ilicitude, considerando sua premeditação, utilização da própria estrutura estatal para atingir o intento criminoso e formação acadêmica de bacharelado em Direito, portanto, plenamente ciente de seus deveres e proibições inerente ao cargo de Secretário de Saúde que ocupava. É especialmente reprovável o fato do acusado ter praticado os crimes na condição de Secretário do Município, cargo de sobrelevada exposição e relevância, muito além de qualquer outro servidor. O fato do acusado ter sido Secretário do Município e sua formação profissional de bacharel em Direito exigia o cumprimento irrestrito às leis e não utilizar seu cargo e relativa proximidade com a líder da organização criminosa Maria Ivani para obter vantagem indevida. O acusado é tecnicamente primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do réu, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos que a levou a conduta criminosa foi o desejo desenfreado de auferir vantagem econômica, o qual já punido pela própria tipicidade do delito. A circunstância em que ocorreu o crime não extrapolou o que já é constitutivo do próprio tipo penal. Sua conduta ofendeu diretamente os interesses da Administração reflexamente Pública. prejudicou inúmeras pessoas, especialmente economicamente menos favorecidas, e, justamente por esse motivo, mais dependem do Poder Público. Sua conduta também ofendeu o princípio da moralidade, representado pelo dever de lealdade e probidade dos agentes públicos. Não há que se falar em comportamento da vítima em razão da natureza do delito.

Pelo que foi acima descrito, levando em consideração a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (treze) dias multa.

Não há circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante genérica da violação de dever funcional prevista no art. 61, II "g", do Código Penal, de modo que, acresço 1/6 para encontrar 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, incide a causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal, considerando que o acusado em consequência da vantagem recebida praticou ato infringindo dever funcional, razão pela



FI.\_\_\_\_

qual, majoro a pena do crime de corrupção passiva em 1/3, elevando-a para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, tornando-a definitiva diante da inexistência de outras causas que possam influenciar seu cômputo.

Fixo, ainda, a pena de multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, levando em consideração quantidade de pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada de trabalho, em local a ser definido pelo juízo da execução e prestação pecuniária a ser destinada a entidade também indiciada pelo Juízo da Execução, consistente no pagamento de 20 salários mínimos, parceláveis, tendo em vista a capacidade econômica do réu, que, segundo informações disponíveis nos autos é advogado.

Concedo o acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que obteve liberdade durante a ação penal e não causou óbice ao andamento do feito, de modo que, não vislumbro a presença dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Custa pelo acusado, pro rata.

### Das deliberações finais:

- a) Dou perdimento do valor apreendido nos autos em favor da conta centralizadora do TJRO, sob administração do juízo da execução, porque adivinho de propina.
- b) Fica, igualmente, determinado o perdimento do veículo Hilux, consoante fundamentação empregada nos autos, devendo ser leiloado e o valor amealhado revertido a Instituição de promoção Social ou de Segurança cadastrada no Poder Judiciário.
- c) Restitua-se os demais objetos eventualmente apreendidos nos autos, inclusive seus celulares.
  - d) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos